



# *Câmara Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

**22ª LEGISLATURA (2025 – 2028)**

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**22 DE ABRIL DE 2026 – INÍCIO DA SESSÃO 16:00**

## **INDICAÇÕES**

### **Indicação nº 843-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a manutenção e limpeza da galeria de águas pluviais localizadas em toda extensão da Rua Hermes da Fonseca, com atenção especial próximo ao nº 1906, bairro Palmital, verificando ainda possibilidade ampliar a rede coletora (boca de lobo), atendendo a reivindicação dos moradores da região que referem pontos de enchentes devido à falta de manutenção solicitada.

### **Indicação nº 844-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos que se faz necessária na Rua Luis Candeloro, proximidades do nº 125, Bairro Parque das Nações, tendo em vista a existência de buraco causando transtornos a todos que por ali trafegam. Buscamos atender aos diversos pedidos da população local.

### **Indicação nº 845-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor para realizar a notificação e capinação do passeio público localizado na Rua Antônio Expressão, defronte ao nº 1128, bairro Parque das Nações, tendo em vista as péssimas condições em que se encontra o local e atendendo aos diversos pedidos da população.

### **Indicação nº 846-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos que se faz necessária na Rua Itália Bartolomeu Terrão, proximidades do nº 131, Bairro Jardim Santa Antonieta, tendo em vista a existência de buraco causando transtornos a todos que por ali trafegam. Buscamos atender aos diversos pedidos da população local.

### **Indicação nº 847-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos que se faz necessária na Rua Filomena Otaino Losasso, proximidades do nº 155, Bairro Jardim Ohara, tendo em vista a existência de buraco causando transtornos a todos que por ali trafegam. Buscamos atender aos diversos pedidos da população local.

### **Indicação nº 848-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, através da Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília - AMAE (Agência Reguladora) e da Concessionária RIC Ambiental, que realize a reposição da camada asfáltica na Rua Domingos Antônio Marroni, próximo ao nº 11 no Bairro Jardim Santa Antonieta, haja vista a existência de recorte de grande dimensão no asfalto, efetuado pela Autarquia, para sanar possíveis vazamentos na rede de água, atendendo aos pedidos dos moradores.

### **Indicação nº 849-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor, que realize a operação tapa buracos na Avenida Pompeo Cezar, na rotatória em frente a empresa

Vibromak, no Bairro Sergio Roim, haja vista a existência de buraco, causando transtornos a todos que por ali trafegam, atendendo a solicitação dos motoristas.

---

#### **Indicação nº 850-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a limpeza e recolhimento de resíduos de diversas naturezas, depositados de maneira irregular, na praça ao lado da UBS Planalto, confluência da Rua Gildo Bonato com a rua Antônio Gonzales Gimenes, no bairro Planalto, bem como intensificar a fiscalização para inibir esse tipo de situação, atendendo a pedido dos moradores da região.

---

#### **Indicação nº 851-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor, de forma reiterada, providências para realizar a capinação, limpeza e poda de árvores na praça no bairro Castelo Branco, localizada na Rua Alvinlândia, haja vista que o local se encontra atualmente tomado por vegetação diversa, o que tem contribuído para o acúmulo de sujeira e propiciado a proliferação de animais peçonhentos, causando grande transtorno aos moradores da região.

---

#### **Indicação nº 852-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor, de forma reiterada, providências para a implantação de iluminação pública na praça localizada no bairro Castelo Branco, na Rua Oriente, defronte ao nº 290. A presente solicitação se faz necessária, tendo em vista que o local encontra-se atualmente sem qualquer tipo de iluminação, o que tem gerado grande preocupação entre os moradores da região, especialmente no que diz respeito à segurança. A ausência de iluminação adequada favorece a ocorrência de situações de risco, tornando o espaço inseguro para utilização no período noturno.

---

#### **Indicação nº 853-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor, de forma reiterada, providências para a manutenção da iluminação pública na Avenida Carlos Pavarini, nas proximidades do número 100. A presente solicitação se faz necessária, tendo em vista que o local se encontra com a iluminação queimada, que causa transtorno aos munícipes que transitam por aquela região.

---

#### **Indicação nº 854-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize o recapeamento da Rua Vitória Bonato, no Jardim Parati, haja vista que a referida via apresenta desgaste em sua pavimentação, com irregularidades que ocasionam transtornos e riscos aos munícipes que por ali transitam.

---

#### **Indicação nº 855-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que realize melhorias no trânsito da Avenida Miguel Granito Netto, na altura da esquina com a Rua Rafael Anequini, nas proximidades da Igreja Santa Rita de Cássia, no bairro Nova Marília. O referido local necessita da abertura do canteiro localizado na Avenida Miguel Granito Netto para implantação de uma nova via e construção de uma rotatória, em confluência com a Rua Rafael Anequini. Esta obra proporcionará maior segurança e fluidez no trânsito.

---

#### **Indicação nº 856-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que realize a implantação de uma travessia elevada para pedestres na Avenida Miguel Granito Netto, na altura da entrada principal da Igreja Santa Rita de Cássia, perto do canteiro central, em confluência com a Rua Amélio Sabag, no bairro Nova Marília.

---

#### **Indicação nº 857-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que realize a implantação de um redutor de velocidade do tipo lombada na Rua

Amélio Sabag, na altura da entrada lateral da Igreja Santa Rita de Cássia, antes da sinalização de Pare, no bairro Nova Marília.

---

#### **Indicação nº 858-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinicius Almeida Camarinha, determinar à EMDURB (Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília) e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, que realize a ampliação do canteiro central localizado defronte à Igreja Santa Rita de Cássia, unificando assim os novos dispositivos de trânsito que poderão ser instalados e sinalizados no solo desta região do bairro Nova Marília. Este novo canteiro, com acesso à travessia para pedestres e espaço para passeio público em seu entorno, poderá ser utilizado para atividades da igreja, garantindo também maior segurança no trânsito.

---

#### **Indicação nº 859-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que coloque em mão única o trânsito das Ruas Major Simões e Panamá, no Parque São Jorge, na zona sul da cidade. Após estudos do setor de Engenharia de Trânsito da EMDURB, será possível definir os pontos de alteração, para assim proporcionar maior segurança no local e evitar novos acidentes.

---

#### **Indicação nº 860-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que realize a implantação de uma rotatória na região da Avenida João Ramalho, em confluência com a Rua Gildo Bonatto, Rua Antônio Gonzáles Gimenes e Rua Hélio Lavagnini, nas proximidades do Bar Eskina Carioca, no Jardim Planalto, na zona sul da cidade. Sem uma rotatória e nova sinalização no local, o fluxo de veículos entre as referidas vias públicas está inseguro, podendo gerar acidentes graves.

---

#### **Indicação nº 861-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinicius Almeida Camarinha, que, por meio do setor competente, seja realizada a operação tapa-buracos na Rua 24 de Dezembro, no cruzamento com a Rua São Bento, no bairro Somenzari, atendendo à solicitação dos moradores da região.

---

#### **Indicação nº 862-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinicius Almeida Camarinha, que, por meio do setor competente, seja realizada a manutenção do sarjetão existente na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, esquina com a Rua Paulo Setúbal, tendo em vista que o mesmo se encontra bastante danificado em razão do intenso fluxo de veículos.

---

#### **Indicação nº 863-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinicius Almeida Camarinha, que, por meio do setor competente, seja realizada a manutenção da valeta existente na Rua Júlio de Mesquita, esquina com a Rua Dr. Augusto Barreto, no Jardim Maria Izabel, tendo em vista a presença de buracos na valeta e o asfalto danificado no local.

---

#### **Indicação nº 864-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinicius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor, com a máxima urgência possível, a realização de obras para contenção da erosão localizada na Rua Hermes da Fonseca, na confluência com as vias Brígido Helário e Rafael Lopes. Ressalto que a erosão encontra-se em avanço, comprometendo a segurança da via e oferecendo riscos à população que transita pelo local, motivo pelo qual se faz necessária a adoção imediata de medidas corretivas.

---

#### **Indicação nº 865-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que realize estudos visando à implantação de um obstáculo redutor de velocidade na Rua Marília Geraldi Cavallari, nas proximidades do número 490, em razão do tráfego de veículos em alta velocidade no referido trecho, o que tem gerado riscos à segurança dos moradores e pedestres que utilizam a via.

### **Indicação nº 866-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, que determine, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Limpeza Pública, a realização de limpeza e capinação em terreno localizado na Rua Massahar Hokomuro, defronte ao número 96. A solicitação se justifica em razão do acúmulo de mato alto e sujeira no local, o que pode ocasionar a proliferação de insetos e animais peçonhentos, além de causar transtornos aos moradores da região.

---

### **Indicação nº 867-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, que determine, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a realização da troca de lâmpada queimada em poste localizado na Rua Omar Arantes Moura, defronte ao número 88. A iluminação pública no local encontra-se inoperante há algum tempo, gerando insegurança aos moradores e transeuntes, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de providências com a máxima urgência.

---

### **Indicação nº 868-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, que determine, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a realização da troca de lâmpada queimada em poste localizado na Rua José Mateus Pinheiro, próximo do número 14, pelo fato de que a iluminação pública no local encontra-se inoperante há algum tempo, gerando insegurança aos moradores e transeuntes, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de providências com a máxima urgência.

---

### **Indicação nº 869-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa-buracos em toda a extensão dos bairros Primavera e Jardim Renata em razão das más condições de conservação das vias, com a presença de diversos buracos que vêm causando transtornos aos motoristas e pedestres, além de oferecer riscos à segurança no trânsito.

---

### **Indicação nº 870-2026 do Vereador João do Bar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor a realização de operação tapa-buracos na Rua Hermínio Scarabotolo, em frente ao nº 279, no bairro Palmital. A medida se faz necessária diante das condições da via, que apresenta buracos capazes de comprometer a segurança de motoristas, ciclistas e pedestres, havendo, inclusive, registros de acidentes no local.

---

### **Indicação nº 871-2026 do Vereador João do Bar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor a execução de operação tapa-buracos na Rua Nelson Rossato, em frente ao nº 169, no bairro Jardim América. A solicitação se justifica em razão das irregularidades existentes na via, que têm prejudicado as condições de tráfego e colocado em risco a segurança de motoristas, ciclistas e pedestres, havendo, inclusive, registros de acidentes no local.

---

### **Indicação nº 872-2026 do Vereador João do Bar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor a realização de operação tapa-buracos na Rua dos Cardeais, em frente ao nº 84, no bairro Ana Carla. A presente indicação decorre das más condições do pavimento no local, que têm dificultado a circulação e exposto motoristas, ciclistas e pedestres a situações de risco, sendo já registrados acidentes na referida via.

---

### **Indicação nº 873-2026 do Vereador João do Bar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor a realização de poda das árvores localizadas na Rua Arnaldo Spachi, no trecho compreendido entre os números 439 e 463, no bairro Marina Moretti. A medida se faz necessária em razão do crescimento excessivo das árvores, que vem gerando riscos à segurança dos moradores, tornando indispensável a execução de manutenção preventiva para evitar possíveis incidentes.

---

### **Indicação nº 874-2026 do Vereador João do Bar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor a realização de operação tapa-buracos na Rua Antônio Spressão, em frente ao nº 177, no bairro Parque das

Nações. A intervenção é necessária devido às condições do pavimento no local, que apresentam irregularidades capazes de prejudicar o tráfego e colocar em risco a segurança de motoristas, ciclistas e pedestres, havendo, inclusive, registros de acidentes na via.

---

#### **Indicação nº 875-2026 do Vereador João do Bar**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor a realização de operação tapa-buracos na Rua José Andozia, em frente ao nº 1109, no bairro Parque das Nações. A presente indicação se justifica em razão do desgaste do pavimento no referido ponto, que tem causado transtornos à circulação e aumentado o risco de acidentes, afetando motoristas, ciclistas e pedestres que utilizam a via diariamente.

---

#### **Indicação nº 876-2026 do Vereador Chico do Açougue**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a pavimentação asfáltica ou operação de tapa-buracos na Rua Abdo Hadade Filho, haja vista a má conservação da via pública, causando transtornos aos transeuntes e motoristas.

---

#### **Indicação nº 877-2026 do Vereador Chico do Açougue**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a pavimentação asfáltica ou operação de tapa-buracos na Rua José Guinda Alves, haja vista a má conservação da via pública, causando transtornos aos transeuntes e motoristas.

---

#### **Indicação nº 878-2026 do Vereador Chico do Açougue**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a pavimentação asfáltica ou operação de tapa-buracos na Rua Miguel Álvares Reinoso, haja vista a má conservação da via pública, causando transtornos aos transeuntes e motoristas.

---

#### **Indicação nº 879-2026 do Vereador Chico do Açougue**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a pavimentação asfáltica ou operação de tapa-buracos na Rua Sérgio Baio, haja vista a má conservação da via pública, causando transtornos aos transeuntes e motoristas.

---

#### **Indicação nº 880-2026 do Vereador Chico do Açougue**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a pavimentação asfáltica ou operação de tapa-buracos na Rua Leonor Mazali, em especial na altura do nº 883, haja vista a má conservação da via pública, causando transtornos aos transeuntes e motoristas.

---

#### **Indicação nº 881-2026 do Vereador Chico do Açougue**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a pavimentação asfáltica ou operação de tapa-buracos na Rua Anchieta, haja vista a má conservação da via pública, causando transtornos aos transeuntes e motoristas.

---

#### **Indicação nº 882-2026 do Vereador Luiz Eduardo Nardi**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que proceda a operação tapa buracos na Rua Bento de Abreu Filho, no Bairro Jardim Santa Antonieta, em toda a sua extensão.

---

#### **Indicação nº 883-2026 do Vereador Luiz Eduardo Nardi**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que proceda a operação tapa buracos na Rua Arnaldo Toledo de Barros, no Bairro Jardim Santa Antonieta, em toda a sua extensão.

---

---

**Indicação nº 884-2026 do Vereador Luiz Eduardo Nardi**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que proceda a operação tapa buracos na Rua Francisco Malta Cardoso, no Bairro Jardim Santa Antonieta, em toda a sua extensão.

---

**Indicação nº 885-2026 do Vereador Luiz Eduardo Nardi**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que proceda a operação tapa buracos na Rua Helena Sampaio Vidal, no Bairro Jardim Santa Antonieta, em toda a sua extensão.

---

**Indicação nº 886-2026 do Vereador Luiz Eduardo Nardi**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que proceda a operação tapa buracos na Rua Jorge Mussi, no Bairro Jardim Santa Antonieta, em toda a sua extensão.

---

**Indicação nº 887-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua João Franco Nascimento, defronte ao número 302 – Bairro Jardim Califórnia.

---

**Indicação nº 888-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua Idalina Pimentel, defronte ao nº 264 – Jardim Sasazaki.

---

**Indicação nº 889-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua Alcides Nunes, defronte ao nº 460, Bairro Jardim Damasco.

---

**Indicação nº 890-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua Joaquim Ferreira, defronte ao nº 465, no Bairro Eldorado.

---

**Indicação nº 891-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua Brasília, defronte ao nº 340, no Bairro Palmital.

---

**Indicação nº 892-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buraco e manutenção do local em razão de vazamento de água na Rua Antônio Zumiotte Sobrinho, defronte ao nº 123, Bairro Homero Zaninotto.

---

**Indicação nº 893-2026 do Vereador Mauro Cruz**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa-buracos na Rua Halza Pimenta de Carvalho Toledo, nas proximidades dos números 275 e 285, tendo em vista que a referida via apresenta diversos buracos, causando transtornos e riscos aos munícipes que por ali transitam, além de possíveis danos aos veículos.

---

**Indicação nº 894-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor a realização de poda da árvore localizada na Rua Dr. Carlos Vilalva, defronte ao nº 49, no Bairro Parque São Jorge, considerando seu porte elevado e a presença de galhos excessivamente volumosos, atendendo às solicitações dos moradores da região.

---

---

**Indicação nº 895-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize, com urgência, a limpeza das bocas de lobo e galerias localizadas na Rua José Gomes Netto, nas proximidades do nº 147, no Bairro Parque Nova Almeida. Tal solicitação se justifica pelo fato de a via ter sido atingida por uma enchente em decorrência das chuvas ocorridas no último dia 20, ocasionando o alagamento das residências devido à insuficiência de escoamento das águas pluviais.

---

**Indicação nº 896-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a implantação de um "sarjetão" na esquina da Rua Capitão Heráclides Lima Guimarães com a Rua Columbano Epinghaus, no bairro Jardim Luciana.

---

**Indicação nº 897-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor a realização de serviços de capina, limpeza e também a instalação de uma lixeira no terreno/prça situado na Avenida Eliezer Rocha, nas proximidades do nº 435, no bairro Jardim Santa Antonieta.

---

**Indicação nº 898-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize o nivelamento e manutenção na estrada vicinal de terra Marília/Avencas, Km 311, em frente ao aterro sanitário.

---

**Indicação nº 899-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que implante um redutor de velocidade do tipo lombada, bem como a devida sinalização viária, na Rua Victório Rastelli, em frente ao nº 139, no bairro Residencial Vida Nova Maracá II.

---

**Indicação nº 900-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a limpeza do bueiro localizado na Rua Kotono Sato, em frente ao n. 163, no bairro Parque das Azaléias, haja vista que o mesmo se encontra entupido, causando transtornos aos moradores do local.

---

**Indicação nº 901-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, através da Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília - AMAE (Agência Reguladora) e da Concessionária RIC Ambiental, providências urgentes para que efetue os reparos em vazamento existente na rede de água na Rua Joana Espanhola Fiorindo, defronte ao n. 251, no bairro Parque das Azaléias, haja vista o desperdício de água há vários dias.

---

**Indicação nº 902-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Limpeza Pública, que realize a limpeza e capinação da calçada localizada na Rua Antônio Ramos, no bairro Jardim São Vicente de Paulo, haja vista a situação de abandono que se encontra o local.

---

**Indicação nº 903-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize serviços de limpeza e manutenção na área pública localizada no final da Rua José Viana, no bairro Rubens de Abreu Izique, tendo em vista o estado de abandono em que se encontra o local, com acúmulo de sujeiras, comprometendo a segurança e o bem-estar da comunidade local.

---

**Indicação nº 904-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a limpeza e capinação em toda a extensão da Avenida Francisco Chaves de Moraes, no bairro

Núcleo Habitacional Presidente Jânio da Silva Quadros, tendo em vista a situação precária que a mesma se encontra.

---

#### **Indicação nº 905-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua Aristides Manzon, em frente ao n. 122, no bairro Jardim Lavínia, haja vista a existência de buraco, causando transtornos a todos que por ali trafegam.

---

#### **Indicação nº 906-2026 do Vereador Thiaguinho**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que realize a pintura de sinalização de solo em uma lombada localizada na Av. Antonieta Altenfelder, defronte ao nº 3033, no Bairro Jardim Santa Antonieta, haja vista o desgaste da mesma devido à ação do tempo, situação que causa riscos de acidentes de trânsito.

---

#### **Indicação nº 907-2026 do Vereador Thiaguinho**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que refaça a pintura de sinalização de solo com os dizeres PARE, na Rua Profa. Berta de Camargo Viêira, próximo ao nº 1275, no Bairro Jardim Santa Antonieta, haja vista que a mesma se encontra desgastada, causando insegurança aos motoristas e pedestres que por ali transitam.

---

#### **Indicação nº 908-2026 do Vereador Thiaguinho**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que refaça a pintura de sinalização de solo em uma lombada localizada na Av. Antonieta Altenfelder, próximo ao nº 2015, no bairro Jardim Santa Antonieta, haja vista que a mesma encontra desgastada, causando insegurança a todos que por ali trafegam.

---

#### **Indicação nº 909-2026 do Vereador Thiaguinho**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua José Brentan, próximo ao nº 215, no Bairro Jardim Santa Antonieta, haja vista a existência de buraco no local, causando transtornos a todos que por ali trafegam.

---

#### **Indicação nº 910-2026 do Vereador Thiaguinho**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que realize a pintura de sinalização de solo com os dizeres “PARE”, localizada na Rua Ilza de Assis Penitente, próximo ao nº 408, no bairro Jardim Santa Antonieta, haja vista o desgaste da mesma devido à ação do tempo, situação que causa riscos de acidentes de trânsito.

---

#### **Indicação nº 911-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a limpeza na Rua Antônio Dantas - Bairro São Miguel, haja vista que se encontra com bastante acúmulo de água parada e tem causado incômodo aos moradores, além do mau cheiro. A situação acende o alerta para a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, aumentando o risco de dengue na região.

---

#### **Indicação nº 912-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a limpeza na Rua José de Souza, nas proximidades do ponto de ônibus.

---

#### **Indicação nº 913-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na rotatória localizada no cruzamento da Rua Pompeu Cezar entre a Rua Pastor Eliezer Sanchez Linares- Distrito Industrial - Marília - SP, haja vista o péssimo estado de conservação em que se encontra o local.

---

#### **Indicação nº 914-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua Severino Zambon - Bairro Núcleo Habitacional Nova Marília, em toda sua extensão, haja vista o péssimo estado de conservação em que se encontra.

---

#### **Indicação nº 915-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos na Rua Darcílio Ambrósio, Conjunto Habitacional Vila dos Comerciantes II, em toda sua extensão, haja vista o péssimo estado de conservação em que se encontra o local.

---

#### **Indicação nº 916-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a poda da árvore da Rua Antônio Lorenzetti, defronte ao nº 460, bairro Bassan.

---

#### **Indicação nº 917-2026 do Vereador Wellington Corredato/Batata**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB – Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, a realização de estudos técnicos visando à retirada da lombada instalada na Rua Mato Grosso, defronte ao numeral 710. A Rua Mato Grosso passou a operar em sentido único de circulação no sentido de subida, o que modificou significativamente as condições de mobilidade no local. Nesse contexto, a lombada existente encontra-se posicionada justamente em trecho de aclive, o que pode gerar dificuldades aos condutores, especialmente para veículos de maior porte, além de provocar riscos de perda de força do motor, paradas involuntárias e até mesmo acidentes, sobretudo em situações de tráfego intenso ou condições climáticas adversas.

---

#### **Indicação nº 918-2026 do Vereador Wellington Corredato/Batata**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos que se faz necessária na Rua Navarro de Andrade cruzamento com a Rua Santa Helena, Bairro Jardim Maria Izabel, tendo em vista a existência de buraco, causando risco de acidente e transtornos a quem trafega pelo local. Buscamos atender aos diversos pedidos da população.

---

#### **Indicação nº 919-2026 do Vereador Wellington Corredato/Batata**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a operação tapa buracos que se faz necessária na Rua Vital Negreiros confluência com a Rua Machado de Assis, Bairro Canaã, tendo em vista a existência de buraco causando risco de acidente e transtornos a quem trafega pelo local. Buscamos atender aos diversos pedidos da população.

---

#### **Indicação nº 920-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize, com urgência, da operação tapa-buracos na Rua Almirante Tamandaré defronte ao nº 966 e ao nº 1136 e suas adjacências, no Bairro Alto Cafezal. A presente indicação se faz necessária tendo em vista a má conservação da referida via, causando transtornos aos moradores, motoristas e pedestres que transitam pelo local.

---

#### **Indicação nº 921-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a reparação asfáltica na Avenida Carlos Artêncio, defronte ao nº 300, Bairro Centro. O referido trecho apresenta deterioração no pavimento, causando transtornos e riscos à segurança, considerando tratar-se de local com intenso tráfego de veículos e pedestres. A medida é necessária para garantir melhores condições de mobilidade urbana, segurança viária e conservação da malha asfáltica.

---

#### **Indicação nº 922-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize, com urgência, operação tapa-buracos na Rua Adilson Guido e toda sua extensão, no Bairro Jardim Colibri. A presente indicação se faz necessária tendo em vista as precárias condições de conservação da referida via, que apresenta diversos buracos, causando transtornos aos moradores, motoristas e pedestres que transitam pelo local.

### **Indicação nº 923-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize a realização, com urgência, da operação tapa-buracos na Av. Carlos Gomes, defronte ao nº 515, Centro. A presente indicação se faz necessária tendo em vista ser uma via de grande fluxo de veículos que trafegam diariamente pelo local.

### **Indicação nº 924-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Indico ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, determinar ao competente setor que realize com urgência, poda de árvore localizada na Rua Luis Manhães, defronte ao nº 145 no Bairro Vila Hípica. No local se encontra a USF Vila Hípica e os pacientes que ali são atendidos diariamente acabam tendo que se deslocar para a rua, devido aos galhos estarem atrapalhando a passagem pela calçada, causando assim riscos aos pacientes.

### **Indicação nº 925-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Indico ao Diretor-Presidente da EMDURB - Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília, Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que realize, com urgência, a sinalização de solo na Rua Alameda Santa Carolina, defronte ao Mosteiro Irmãs Clarice no Bairro Sítios de Recreio Santa Carolina. A sinalização do local se encontra totalmente apagada dificultando a locomoção e visibilidade dos condutores que por ali transitam.

## **REQUERIMENTOS**

### **REQUERIMENTOS QUE INDEPENDEM DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

#### **Requerimento nº 675-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar pelo falecimento da estimada senhora Angelica Agostinho Rubira, aos 89 anos de idade, ocorrido no último dia 6 de abril, em nossa cidade. Nossos sentimentos aos familiares e amigos.

#### **Requerimento nº 676-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar pelo falecimento da estimada senhora Olga Ledis dos Santos da Costa, aos 83 anos de idade, ocorrido no último dia 6 de abril, em nossa cidade. Nossos sentimentos aos familiares e amigos.

#### **Requerimento nº 680-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar pelo falecimento da estimada Sra. Aparecida Martins Aguiar, aos 87 anos de idade, ocorrido no dia 8 de abril. Expressamos nossos sentimentos aos familiares e amigos.

#### **Requerimento nº 681-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar pelo falecimento do estimado Sr. José Bento Teodosio, aos 65 anos de idade, ocorrido no dia 4 de abril. Expressamos nossos sentimentos aos familiares e amigos.

#### **Requerimento nº 682-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar pelo falecimento da estimada colega advogada Dra. Alessandra Silva Damasceno, aos 52 anos de idade, ocorrido no dia 12 de abril. Neste momento de dor, expressamos nossos sinceros sentimentos e rogamos a Deus que lhe dê o descanso eterno e conforte seus familiares.

#### **Requerimento nº 683-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar pelo falecimento do estimado Sr. Adriano Deodato da Silva, aos 84 anos de idade, ocorrido no dia 7 de abril. Expressamos nossos sentimentos aos familiares e amigos.

---

**Requerimento nº 684-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar aos familiares do pequeno Benicio Nascimento Barião, de apenas 1 aninho, que faleceu precocemente no último dia 12 de abril. Registramos nossos sinceros sentimentos a toda família e amigos.

---

**Requerimento nº 695-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar pelo falecimento da estimada Sra. Aparecida Fernandes Gomes, aos 77 anos de idade, ocorrido no dia 13 de abril, em nossa cidade. Aos familiares e amigos externamos nossas mais sinceras condolências.

---

**Requerimento nº 706-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar pelo falecimento da estimada senhora Carmem Furlan Mazini, aos 93 anos de idade, ocorrido no último dia 12 de abril, em nossa cidade. Nossos sentimentos aos familiares e amigos.

---

**Requerimento nº 707-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar aos familiares da Sra. Selma Regina Marconi Tanaka, que faleceu aos 57 anos de idade no último dia 13 de abril, em nossa cidade. Registramos nossos sinceros sentimentos a toda família e amigos.

---

**Requerimento nº 728-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje votos de profundo pesar aos familiares do Sr. Osvaldo Basilio da Costa, que faleceu aos 75 anos de idade no último dia 10 de abril. Registramos nossos sinceros sentimentos a toda família e amigos.

---

**Requerimento nº 735-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de profundo pesar pelo falecimento da estimada Sra. Ayko Hataka Otani, aos 87 anos de idade, ocorrido no último dia 11 de abril, em nosso município. Neste momento de dor, expressamos nossos mais sinceros sentimentos aos familiares e amigos, desejando que encontrem conforto e força para enfrentar esta perda irreparável. Que Deus ilumine e ampare aqueles que aqui permanecem.

---

**Requerimento nº 736-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de profundo pesar pelo falecimento da estimada Sra. Luiza Kohatsu, aos 80 anos de idade, ocorrido no último dia 9 de abril, em nosso município. Neste momento de dor, expressamos nossos mais sinceros sentimentos aos familiares e amigos, desejando que encontrem conforto e força para enfrentar essa perda irreparável. Que Deus ilumine e ampare aqueles que aqui permanecem.

---

**REQUERIMENTOS QUE INDEPENDEM DE DISCUSSÃO, MAS SUJEITOS A VOTAÇÃO****Requerimento nº 677-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações ao Desembargador Aposentado do TRT-15 – Dr. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, ao MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté e Conselheiro do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, Dr. Guilherme Guimarães Feliciano e ao Advogado e Conselheiro de Prerrogativas da 15ª Região da OAB/SP – Dr. João Carlos Pereira, pela coordenação e lançamento da relevante e histórica obra jurídica intitulada “Direito do Trabalho? Direito do Trabalho! – Reflexões Intergeracionais”. A referida obra reúne estudos em homenagem às Desembargadoras Dra. Maria Aparecida Pellegrina e Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, propondo um valioso diálogo entre diferentes gerações de juristas. O trabalho aborda, com profundidade, a evolução, os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras do Direito do Trabalho. Recebam o reconhecimento e os cumprimentos desta Casa do Povo. Sucesso, Saúde e Paz!

---

### **Requerimento nº 678-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações ao atleta Edson Luques Binbilatti, integrante da equipe brasileira de Bobsled, pela magnífica performance realizada nas últimas Olimpíadas de Inverno na cidade de Cortina d'Ampezzo, na Itália. Marília reconhece o brilhantismo desse seu atleta e agradece por levar o nome da cidade para todo o mundo. Nossos cumprimentos e votos de contínuo sucesso. Que Deus abençoe.

---

### **Requerimento nº 679-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações ao atleta Gustavo dos Santos Ferreira, integrante da equipe brasileira de Bobsled, pela magnífica performance realizada nas últimas Olimpíadas de Inverno na cidade de Cortina d'Ampezzo, na Itália. Marília reconhece o brilhantismo desse seu atleta e agradece por levar o nome da cidade para todo o mundo. Nossos cumprimentos e votos de contínuo sucesso. Que Deus abençoe.

---

### **Requerimento nº 691-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações para os jurados do 32º Salão da Galeria de Artes Municipal – “Marília através de seus artistas e seus fotógrafos”. Ao todo, foram recebidas 109 inscrições, nas modalidades Artes Plásticas e Fotografia. A presente edição marca o retorno de um dos eventos mais importantes para a cena artística e cultural do município, reafirmando seu papel na valorização e difusão da produção local. O Salão se destaca por promover o encontro entre diferentes gerações de artistas, reunindo tanto nomes já consolidados quanto novos talentos. Essa diversidade contribui para o fortalecimento da rede artística da cidade, estimulando o intercâmbio de experiências e a construção de novas conexões. Nosso reconhecimento para aqueles que têm o propósito central de incentivar a produção cultural e reconhecer os artistas locais. Parabéns!

---

### **Requerimento nº 692-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações para a Comissão Organizadora do 32º Salão da Galeria de Artes Municipal - “Marília através de seus artistas e seus fotógrafos”. Ao todo, foram recebidas 109 inscrições, nas modalidades Artes Plásticas e Fotografia. A presente edição marca o retorno de um dos eventos mais importantes para a cena artística e cultural do município, reafirmando seu papel na valorização e difusão da produção local. O Salão se destaca por promover o encontro entre diferentes gerações de artistas, reunindo tanto nomes já consolidados quanto novos talentos. Essa diversidade contribui para o fortalecimento da rede artística da cidade, estimulando o intercâmbio de experiências e a construção de novas conexões. Nosso reconhecimento para aqueles que têm o propósito central de incentivar a produção cultural e reconhecer os artistas locais. Parabéns!

---

### **Requerimento nº 696-2026 do Vereador Chico do Açogue**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à Oral Sin Implantes de Marília, em reconhecimento à sua atuação na área da saúde bucal no município. Inaugurada em 2016, a unidade integra uma das maiores redes de implantes dentários do Brasil e, sob a direção do cirurgião-dentista Dr. Marcelo Rodrigues, destaca-se pela qualidade no atendimento e compromisso com seus pacientes. Com o lema “Nosso carinho constrói sorrisos”, a instituição promove saúde, bem-estar e autoestima à população mariliense. Nosso reconhecimento e votos de contínuo sucesso.

---

### **Requerimento nº 697-2026 do Vereador Chico do Açogue**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à “Francine Confeccões”, em reconhecimento à sua trajetória e contribuição ao comércio de Marília. Fundada em 1989 por Sônia Aparecida Marin Rossato, a loja se destaca pela atuação no segmento de confeccões femininas multimarcas, atendendo com qualidade e bom gosto as mulheres marilienses. Registramos nossos cumprimentos, desejando contínuo sucesso.

---

### **Requerimento nº 704-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações ao Pastor Wilson Araújo, pela passagem de seus 59 anos de vida, celebrando

não apenas a data especial, mas também toda sua trajetória marcada por dedicação a Deus, família e todos ao redor.

---

#### **Requerimento nº 705-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações para o Pastor Edson Pereira, pela passagem de seus 56 anos de vida, celebrando não apenas a data especial, mas também toda a trajetória marcada por dedicação a Deus, família e todos ao seu redor.

---

#### **Requerimento nº 708-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações ao DR. LUIZ RODRIGO LEMMI, do 2º Registro de Imóveis de Marília-SP, pela iniciativa de adoção da EE Monsenhor Bicudo – Unidade Regional de Ensino de Marília, por meio do “Projeto Adoção Afetiva”, realizado em parceria com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEE), a ANOREG/SP e a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (CGJ). A iniciativa contribui de forma extremamente positiva para o desenvolvimento educacional da unidade escolar, proporcionando aos estudantes maior integração ao ambiente acadêmico, fortalecendo seu protagonismo e ampliando sua motivação, em razão das diversas benfeitorias realizadas ao longo desse período, sendo essencial na formação de cidadãos mais conscientes. Nosso reconhecimento, com sincera gratidão pelo gesto de nobreza e compromisso com a educação pública de qualidade. Sucesso, Saúde e Paz!

---

#### **Requerimento nº 719-2026 do Vereador Thiaguinho**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à empresa "Golden Imóveis", pelo notável trabalho desenvolvido no ramo de corretagem, compra, venda e avaliação de imóveis. Destaca-se a excelência dos serviços prestados, pautados pela ética, transparência e profissionalismo - atributos que consolidam sua reputação como uma empresa conceituada e digna de reconhecimento. Sua atuação competente contribui significativamente para o fortalecimento do mercado imobiliário, além de proporcionar segurança e confiança aos seus clientes. Desejamos contínuo crescimento, sucesso e prosperidade em sua trajetória.

---

#### **Requerimento nº 725-2026 do Vereador João do Bar**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à Brunnschweiler Latina Ltda., pela celebração de seus 30 anos de fundação no Brasil, uma trajetória marcada pela excelência, inovação e relevante contribuição ao desenvolvimento industrial. Cumpre destacar a liderança do Diretor-Presidente, Sr. Paulo Roberto Brito Boechat, cuja condução responsável e visão estratégica têm sido fundamentais para a continuidade e o crescimento da empresa, mantendo vivos os valores que sustentam sua história.

---

#### **Requerimento nº 726-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à Sra. Fernanda Maria Theodoro Campos, 32 anos, em reconhecimento à sua trajetória de destaque como empreendedora, gestora e liderança feminina.

---

#### **Requerimento nº 727-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à Sra. Aline Teraçan, em reconhecimento à sua notável trajetória profissional e à sua contribuição relevante na área de gestão comercial. Com quase 20 anos de experiência, Aline construiu uma carreira pautada na dedicação, estratégia e, sobretudo, no fortalecimento de relacionamentos humanos, demonstrando que o verdadeiro sucesso profissional se sustenta na construção de conexões autênticas e duradouras.

---

#### **Requerimento nº 731-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações ao Mosteiro da Divina Misericórdia, em Marília, especialmente na pessoa do Reverendíssimo Padre Gabriel Maria - monge responsável pela condução espiritual e organizacional da comunidade, pela brilhante realização da 1ª Caminhada da Divina Misericórdia, ocorrida no dia 12 de abril de 2026. O evento, que reuniu aproximadamente 2 mil peregrinos provenientes de mais de 40 cidades da

região e de diversos municípios do Estado de São Paulo, destacou-se como um verdadeiro testemunho de fé, devoção e união entre os fiéis. A expressiva participação demonstra não apenas a força da espiritualidade que emana do Mosteiro, mas também a dedicação incansável de seus organizadores em promover momentos de reflexão, oração e comunhão. Parabéns pela iniciativa!

---

#### **Requerimento nº 732-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à profissional da área de Comunicação, influenciadora digital, professora, palestrante e apresentadora Sra. Karine Teles Giroto, reconhecida por seu trabalho autêntico, estratégico e de impacto na cidade e região.

---

#### **Requerimento nº 733-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações ao Sr. José Roberto de Lima, carinhosamente conhecido como "MARELO014", em reconhecimento à sua trajetória de vida, dedicação ao trabalho e contribuição à comunidade de Marília e região.

---

#### **Requerimento nº 734-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações ao paleontólogo William Roberto Nava, responsável pelo Museu de Paleontologia de Marília, por sua trajetória exemplar e pelas relevantes contribuições à ciência e à história do município. Pioneiro nas pesquisas paleontológicas na região, William iniciou suas escavações no ano de 1989, movido por dedicação, curiosidade científica e profundo compromisso com a preservação do patrimônio natural. Seu trabalho alcançou um marco histórico em abril de 1993, quando realizou o primeiro achado fóssil em Marília: fragmentos ósseos de um titanossauro, fato que projetou o nome da cidade no cenário científico nacional. Em 2026, Marília celebra 33 anos desse importante descobrimento, símbolo de perseverança, conhecimento e amor à ciência. Registramos aqui nossas homenagens!

---

#### **Requerimento nº 737-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações às pessoas, entidades e profissionais envolvidos na realização do movimento "Abril Grená" no município de Marília. A homenagem é dirigida àqueles que, com dedicação e compromisso, promovem a conscientização sobre a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento das doenças bucais, contribuindo para a promoção da saúde bucal e da qualidade de vida da nossa população. Expressamos nossa sincera gratidão a todos os envolvidos, cujas atuações fortalecem essa importante campanha de saúde em nossa cidade.

---

#### **Requerimento nº 738-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à 1ª Igreja Presbiteriana de Marília pela celebração de seus 88 anos de organização. A homenagem é dirigida a todos os membros e líderes que, com fé, dedicação e compromisso, contribuem para a edificação da igreja e para o fortalecimento dos valores cristãos em nossa comunidade. Expressamos nossa sincera gratidão e reconhecimento por essa trajetória marcada pela fé, união e serviço, desejando que este momento especial seja de celebração, gratidão e renovação.

### **REQUERIMENTOS QUE DEPENDEM DE DISCUSSÃO E SUJEITOS A VOTAÇÃO**

#### **Requerimento nº 642-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, Moção de Repúdio ao Projeto de Lei Federal nº 5.942/2025 – que propõe a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo (SENATUR) –, como forma de manifestar o posicionamento desta Casa Legislativa em defesa de instituições que são pilares do desenvolvimento econômico, social e turístico do nosso município.

O Projeto de Lei nº 5.942/2025, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo (SENATUR), mediante o redirecionamento de

contribuições parafiscais atualmente destinadas ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Social do Comércio – SESC constituem instituições centrais para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, sendo reconhecidas nacional e internacionalmente pela excelência, eficiência e impacto de suas ações.

O SENAC desempenha papel fundamental na formação profissional, estruturando e qualificando gerações de trabalhadores, com atuação abrangente e consistente em educação técnica, formação inicial e continuada, inovação e empreendedorismo. Sua contribuição para a elevação da produtividade, para a inclusão produtiva e para o fortalecimento do mercado de trabalho é inegável, consolidando-se como uma das mais relevantes instituições de educação profissional do país.

O SESC, por sua vez, representa um dos mais bem-sucedidos modelos de promoção do bem-estar social existentes no Brasil, com atuação ampla e contínua nas áreas de saúde, cultura, educação, esporte e lazer.

Suas atividades promovem a dignidade humana, ampliam o acesso da população a direitos fundamentais e contribuem decisivamente para a redução das desigualdades sociais, sendo referência de qualidade e alcance em todo o território nacional. No Estado de São Paulo, a atuação dessas instituições atinge patamar de excelência ainda mais elevado, com ampla capilaridade, diversidade de serviços e elevado padrão de qualidade, beneficiando milhões de cidadãos e desempenhando papel estruturante na formação profissional e na promoção do bem-estar social.

A proposta contida no referido projeto de lei, ao prever o redirecionamento de recursos dessas instituições para a criação de nova estrutura setorial, compromete diretamente a continuidade, a qualidade e a abrangência de serviços consolidados, amplamente reconhecidos pela sociedade brasileira. Ressalte-se que as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC possuem natureza jurídica de contribuições parafiscais, com destinação legal específica, vinculada à formação profissional e à promoção do bem-estar social.

A alteração dessa destinação, além de suscitar relevantes questionamentos jurídicos, representa ruptura com um modelo institucional que tem se mostrado eficiente, estável e socialmente relevante ao longo do tempo. Além disso, a medida rompe com o modelo solidário que caracteriza o Sistema S, ao fragmentar recursos que atualmente sustentam uma estrutura integrada, com potencial impacto negativo sobre sua sustentabilidade e funcionamento. Cumpre destacar que qualquer redução de receitas dessas instituições poderá resultar na diminuição da oferta de cursos, programas sociais, atividades culturais, esportivas e serviços de saúde, afetando diretamente milhões de brasileiros que dependem dessas estruturas para sua formação, qualificação e acesso a direitos básicos.

Diante do exposto, manifestamos nosso total REPÚDIO ao PL nº 5.942/2025 e ao seu Requerimento de Urgência nº 5.139/2025, solicitando que esta manifestação seja encaminhada à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal e aos líderes das bancadas partidárias no Congresso Nacional.

---

### **Requerimento nº 672-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, após consultar a Secretaria competente, informar sobre a possibilidade de adotar as providências necessárias para se proceder à manutenção e conservação, compreendendo capinação, poda de árvores (arboricultura) e limpeza de forma permanente da área pública localizada na região Sul, mais precisamente entre a Avenida Denise Therezinha Bonato Licatti e a Rua Maria Ilza Rosa Cunha de Azevedo, no bairro Jardim Florença.

Solicito, ainda, verificar a possibilidade de incluir o referido local no programa de revitalização de praças públicas, realizando melhorias na infraestrutura, passeio público, iluminação com lâmpadas de 'led', adequação do local com instalação de academia ao ar livre, estrutura de passeio e acomodação (instalação de bancos) para uso da população, bem como demais benfeitorias relacionadas ao assunto, indo ao encontro dos diversos pedidos realizados pela população dessa importante região da cidade.

---

### **Requerimento nº 673-2026 do Vereador Danilo da Saúde**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, após consultar a Secretaria de Planejamento Urbano, informar a esta Casa sobre a possibilidade de, após a conclusão da reforma do Terminal Rodoviário Urbano Dom Hugo Bressane de Araújo, proceder à revitalização da área central no seu entorno, em especial da Avenida Brasil, promovendo melhorias no calçamento, iluminação e área verde, tendo em vista os diversos serviços públicos alocados na região e a grande circulação de pessoas.

A proposta apresentada tem o objetivo de promover a modernização urbana, melhorando a qualidade de vida da população, permitindo atrair novos investimentos e valorizando esse tradicional espaço público em nossa cidade.

---

#### **Requerimento nº 634-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Solicito que seja realizada Audiência Pública, no âmbito da Câmara Municipal de Marília, em data a ser definida, com o objetivo de debater ações, políticas públicas e estratégias voltadas à promoção da inclusão, acessibilidade, saúde e educação das pessoas com Síndrome de Down, bem como discutir medidas de apoio, acolhimento e orientação às famílias. O debate envolvendo órgãos públicos, profissionais da saúde e da educação, entidades representativas, autoridades competentes e a sociedade civil visa fortalecer a rede de apoio e ampliar a conscientização sobre a importância da inclusão e garantia de direitos das pessoas com Síndrome de Down em nosso município.

---

#### **Requerimento nº 635-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Solicito ao Prefeito Municipal de Marília – Sr. Vinícius Camarinha, após consulta aos setores competentes, informar a possibilidade de disponibilizar um espaço público para servir como sede da Associação Down Entre Amigos, em razão do relevante trabalho desenvolvido em prol das pessoas com Síndrome de Down. A entidade realiza encontros semanais, promovendo socialização, inclusão e atividades diversas, sendo que a disponibilização de um local adequado fará grande diferença no fortalecimento de suas ações e no atendimento às famílias.

---

#### **Requerimento nº 636-2026 do Vereador Dr. Elio Ajeka**

Solicito ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinicius Camarinha, após estudos junto aos setores competentes, informar a possibilidade de promover a revitalização da Praça Augustin Soliva, localizada no Núcleo Habitacional Monsenhor João Batista Tóffoli, compreendida entre as ruas Arlindo Jotta, Lázaro Teixeira de Camargo, Jovina de Baptista Raineri e Avenida Tomé de Souza.

A presente solicitação visa a melhoria do espaço público, com a implantação de iluminação adequada, garantindo mais segurança aos moradores dessa região. A revitalização da referida praça proporcionará mais qualidade de vida, lazer e bem-estar à população local.

---

#### **Requerimento nº 669-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Almeida Camarinha, após consultas à Secretária Municipal da Saúde - Sra. Paloma Libanio, e às direções da ABHU (Associação Beneficente Hospital Universitário) e do HC (Hospital das Clínicas), informações sobre atendimentos emergenciais envolvendo casos de violência autoprovocada na cidade. Para onde são encaminhados os pacientes que tentam suicídio e passam por atendimento nas UPAs Sul e Norte? Quantos médicos psiquiatras atendem no HC? Esses pacientes também podem ser encaminhados para o HBU e Santa Casa? Qual é o protocolo do Município para internações na área da Saúde Mental em casos urgentes?

---

#### **Requerimento nº 670-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Almeida Camarinha, após a realização de estudos junto ao Diretor-Presidente da Emdurb (Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília) - Sr. Paulo Alves, informar a possibilidade de colocação de placas de trânsito às quintas-feiras e aos domingos, no período das 4h da manhã até as 14h, informando que o acesso pela Avenida das Indústrias está liberado apenas para feirantes.

Nesta região da cidade acontecem as feiras diurnas, duas vezes por semana, mas o trânsito público atrapalha a organização dos trabalhadores. As placas poderiam ser confeccionadas no formato de cavaletes, para facilitar sua locomoção e manejo.

---

#### **Requerimento nº 671-2026 da Vereadora Fabiana Camarinha**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinicius Almeida Camarinha, após a realização de estudos junto ao Diretor-Presidente da Emdurb (Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília) - Sr. Paulo Alves, informar a viabilidade de instalação de um bebedouro público na praça do Jardim Continental, localizada

no quadrilátero das ruas Via Expressa, Abraão Pedro Badiz, Antônio Fiorini e Dr. Antônio Silvia Cunha Bueno, na zona sul. Centenas de munícipes frequentam esse espaço de lazer, que sedia feiras noturnas às quartas-feiras e atividades esportivas diariamente, por possuir quadras poliesportivas de areia e pista para caminhadas.

---

### **Requerimento nº 638-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Solicito ao Prefeito Municipal de Marília, Vinícius Almeida Camarinha, por intermédio dos setores competentes, informações acerca da possibilidade de realização de estudos técnicos, bem como da posterior execução de medidas voltadas à manutenção e melhoria da infraestrutura da Avenida João Ramalho, especialmente nas imediações da rotatória do Supermercado Amigão, tendo em vista os recorrentes alagamentos registrados no local em dias de chuva, situação que tem causado transtornos à população, prejudicando a mobilidade de veículos e pedestres, além de representar riscos à segurança viária.

Ressalta-se que, recentemente, a chuva registrada no município de Marília evidenciou ainda mais a gravidade do problema, tendo em vista que, em determinados pontos, a água chegou a encobrir completamente a via, dificultando o tráfego.

Com isso, requer-se a realização de estudos técnicos para identificação das causas dos alagamentos, bem como a adoção de medidas corretivas, como melhorias no sistema de drenagem urbana, além da prestação de informações sobre eventual cronograma para execução de obras no local.

---

### **Requerimento nº 640-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, por intermédio das Secretarias competentes, informações acerca da possibilidade de implantação de um ponto de apoio destinado aos praticantes de ciclismo no município, especialmente aos usuários da rota denominada "Os Quarenta". A referida rota é amplamente utilizada por diversos grupos de ciclistas, sendo um trajeto tradicional que se inicia após o término da Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, seguindo em direção ao distrito de Dirceu e, posteriormente, à cidade de Vera Cruz, evidenciando o crescimento da prática esportiva no município.

O ponto de apoio pleiteado visa oferecer estrutura básica aos atletas, com a instalação de um ponto de hidratação 24 horas, nos moldes dos já existentes na Avenida das Esmeraldas e na Avenida Pedro de Toledo, além de incluir sanitários masculino e feminino, garantindo melhores condições de desempenho, segurança e bem-estar aos usuários.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de reforma e adequação de estrutura já existente nas proximidades da rota, como alternativa viável e de menor custo, podendo inclusive contar com parcerias institucionais locais.

Diante disso, requer-se a análise da viabilidade para implantação do referido ponto de apoio, bem como a adoção das providências necessárias para sua execução.

---

### **Requerimento nº 715-2026 do Vereador Professor Galdino da Unimar**

Solicito ao Prefeito Municipal de Marília - Sr. Vinícius Almeida Camarinha, por meio da Secretaria de Infraestrutura, na pessoa do Secretário Sr. Johnny Mota Pereira, que informe a possibilidade de providenciar operação tapa-buracos e recapeamento integral nas vias públicas abaixo descritas, localizadas nos bairros Senador Salgado Filho e Senador Salgado Filho – Prolongamento, tendo em vista que tais intervenções são essenciais para garantir melhores condições de circulação, segurança e fluidez no tráfego local, além de atender às demandas recorrentes de moradores, trabalhadores e usuários das vias afetadas.

1. Erosão existente na Rua José Alfredo de Almeida, esquina com a Rua José Rocha;
2. Buracos existentes na Rua Dr. César Martins Pirajá, entre a Rua José Alfredo de Almeida e a Rua Maria Silvia Almeida Delfino;
3. Buracos existentes na Rua José Alfredo de Almeida, próximos ao Condomínio Quinta do Bonfim;
4. Buracos existentes na Rua Carolina Moraes de Almeida;
5. Buracos existentes na Rua Ida Artêncio Muzi, entre a Rua Tabajaras e a Rua Caiçara;
6. Recapeamento total da Rua Dr. Granadino Di Batista, tendo em vista que a via se encontra bastante danificada ao longo dos anos;
7. Recapeamento total da Rua Princesa Leopoldina, tendo em vista que a via se encontra bastante danificada ao longo dos anos;

8. Instalação de sarjetão no entroncamento da Rua Dr. Granadino Di Batista com a Rua José Alfredo de Almeida.

Impende destacar que o pedido de recapeamento e reparos das vias acima elencadas se faz necessário por se tratar de bairro com predominância residencial, porém com a presença de diversas clínicas médicas, escritórios, pequenos comércios e empresas, o que eleva significativamente o tráfego de veículos e motocicletas na região.

Ressalta-se ainda que as referidas vias já foram alvo de operação tapa-buracos no passado, não havendo, atualmente, condições adequadas para a manutenção apenas por meio desse tipo de reparo, em razão dos diversos remendos que se acumulam com o surgimento de novos buracos. Dessa forma, o recapeamento das vias mencionadas se mostra medida mais eficaz e duradoura, representando importante melhoria para moradores e transeuntes.

---

### **Requerimento nº 662-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Camarinha, por meio da Secretaria Municipal da Administração, informar a possibilidade de realizar estudos no sentido de não considerar os afastamentos por COVID-19 para fins de contagem da licença-prêmio dos servidores públicos municipais, tendo em vista que tal situação tem prejudicado diretamente esses profissionais.

Os afastamentos por COVID-19 ocorreram em um contexto excepcional de saúde pública, não podendo resultar em prejuízos funcionais aos servidores que foram obrigados a se ausentar para tratamento ou cumprimento de medidas sanitárias.

Dessa forma, questiona-se ainda se há previsão para o pagamento do retroativo referente ao congelamento dos anuênios durante o período da pandemia, bem como quais medidas estão sendo adotadas pela Administração Municipal para regularizar essa situação.

---

### **Requerimento nº 664-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, sob responsabilidade da Sra. Paloma Libânio, que sejam encaminhadas a esta Casa de Leis informações acerca das especialidades médicas de neurologia, neuropediatria, neurocirurgia e ortopedia de coluna no município, tendo em vista o recebimento de diversas reclamações de munícipes que aguardam atendimento nessas especialidades, muitas vezes essenciais para o fechamento de diagnóstico e início de tratamento específico.

Solicito informar:

- 1) Qual a atual situação da fila de espera para atendimento nas especialidades de neurologia, neuropediatria e neurocirurgia no município de Marília?
- 2) Quais hospitais estão atualmente realizando atendimentos nessas especialidades?
- 3) Qual o tempo médio de espera para consultas, exames e procedimentos nessas áreas?

Solicita-se, ainda:

- 4) Informações sobre o atendimento de ortopedia de coluna no município;
- 5) Esclarecimentos acerca da suspensão ou não renovação de serviços na Santa Casa de Misericórdia de Marília, especialmente no que se refere aos atendimentos de ortopedia de coluna;
- 6) Quais medidas estão sendo adotadas para garantir a continuidade do atendimento aos pacientes que estavam em tratamento ou aguardando cirurgias?
- 7) Qual será o encaminhamento desses pacientes, considerando que muitos estão sendo redirecionados às unidades básicas de saúde, o que pode aumentar ainda mais a fila de espera.

Ressalta-se que a demora no atendimento tem ocasionado agravamento dos quadros clínicos, tornando os tratamentos menos eficazes.

---

### **Requerimento nº 665-2026 do Vereador Guilherme - Burcão**

Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marília, Vinícius Camarinha, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e demais órgãos competentes, informar a possibilidade de realizar estudos visando encontrar uma solução urgente para a pavimentação asfáltica das vias dos bairros Parque das Vivendas e Nova Marília IV, tendo em vista que, há anos, os moradores dessas localidades sofrem com a ausência de asfalto, mesmo cumprindo com suas obrigações tributárias, e sem, contudo, receberem a devida infraestrutura básica. Solicito, ainda, que sejam realizados serviços de limpeza e

capinação em toda a extensão dos bairros mencionados, uma vez que o mato alto e a sujeira têm causado transtornos e riscos à saúde pública.

A situação atual compromete a mobilidade urbana, a segurança e a qualidade de vida da população. Ressalta-se que, infelizmente, nem mesmo serviços paliativos, como o nivelamento com máquina, vêm sendo realizados, o que agrava ainda mais as condições das vias e a dignidade dos moradores da região.

Diante do exposto, requer-se também que o Executivo informe se há previsão para a realização dessas melhorias, bem como se existem estudos em andamento para a implantação de asfalto ecológico nos referidos bairros.

---

### **Requerimento nº 626-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Solicito, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, Moção de Apoio ao Projeto de Lei (PL) n. 4146/2020, que estabelece o piso salarial nacional no valor de R\$ 3.036,00 para os trabalhadores e trabalhadoras da limpeza urbana, incluindo os garis, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e está em tramitação no Senado Federal.

A proposta representa um avanço significativo na valorização desses profissionais essenciais, que desempenham papel fundamental na manutenção da saúde pública, na preservação ambiental e na qualidade de vida da população. Trata-se de uma categoria historicamente exposta a condições adversas, riscos constantes e, muitas vezes, à invisibilidade social.

---

### **Requerimento nº 627-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, após contatar o setor competente, explicar por qual motivo houve o corte do adicional de insalubridade antes concedido aos Agentes Operacionais de Serviços (AOSs) que prestam serviços no Complexo Cultural Braz Alécio, no Teatro Municipal e na Biblioteca Municipal.

Os Agentes Operacionais de Serviços são profissionais essenciais para o funcionamento adequado dos espaços públicos, desempenhando funções relevantes no zelo e conservação dos ambientes. Esses profissionais desempenham suas funções em condições que frequentemente os expõem a agentes nocivos à saúde e o referido adicional constitui um direito relevante, assegurado justamente em razão dos riscos inerentes à atividade.

A concessão do adicional de insalubridade aos AOSs que desempenham suas funções no Complexo Cultural Braz Alécio, no Teatro Municipal e na Biblioteca Municipal depende da análise técnica das condições específicas do ambiente laboral. Os agentes operacionais que desempenham suas funções nesses locais estão expostos a condições adversas, como calor intenso, agentes químicos e ambientes com ventilação inadequada.

Para a concessão do referido adicional, é imprescindível a realização de perícia técnica que avalie as condições de trabalho; entretanto, constata-se a ausência de uniformidade no tratamento dispensado aos AOSs dos diversos setores da administração.

Ressaltamos a importância da transparência e do diálogo com os servidores, especialmente em questões que impactam diretamente suas condições de trabalho e remuneração. Por este motivo, solicitamos esclarecimentos sobre a extinção do pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Operacionais de Serviços lotados no Complexo Cultural Braz Alécio, no Teatro Municipal e na Biblioteca Municipal.

Requeiro ainda, do deliberado, seja dada ciência a todas as Secretarias Municipais, à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília (ASPMM) e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marília (Sindimmar).

---

### **Requerimento nº 628-2026 da Vereadora Professora Daniela**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, após desenvolver análises junto ao Secretário Municipal da Administração, informar a possibilidade de providências quanto à incorporação do adicional de risco, atualmente pago aos agentes de vigilância patrimonial, ao salário-base desses profissionais.

O Agente de Vigilância Patrimonial é o servidor municipal responsável por zelar pela integridade dos bens públicos, como prédios, equipamentos, veículos e materiais, prevenindo furtos, vandalismo e outros danos. Tal proteção é vital para garantir a preservação do patrimônio, que é custeado com recursos públicos e utilizado para atender às necessidades da população. A atuação destes profissionais abrange diversas áreas que cooperam e contribuem para o bom andamento da administração pública.

A incorporação do referido adicional ao salário-base representa não apenas um reconhecimento mais justo da natureza do trabalho exercido, mas também contribui para a valorização profissional, segurança financeira e estabilidade remuneratória da categoria. Tal medida se justifica pelo caráter permanente das atividades desempenhadas por esses servidores, que diariamente estão expostos a situações de risco inerentes à função. Além disso, a medida pode trazer impactos positivos na motivação, no desempenho e na retenção desses profissionais, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à população.

Requeiro ainda, na forma regimental, do deliberado seja dada ciência a todas as Secretarias Municipais, à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília (ASPM) e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marília (Sindimmar).

---

### **Requerimento nº 714-2026 do Vereador João do Bar**

Solicito ao Senhor Prefeito Municipal de Marília - Vinícius Camarinha, após avaliação em conjunto com a EMDURB - Empresa de Mobilidade Urbana de Marília, informar a possibilidade de implantação de bolsão de estacionamento destinado a motocicletas em frente à UPA Norte - Santa Antonieta, localizada na Rua Francisco José de Oliveira, nº 21, no bairro Parque Nova Almeida, zona norte da cidade.

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista a grande demanda de usuários que utilizam motocicletas para acesso à unidade de saúde, sendo que, conforme verificado in loco, os veículos estão sendo estacionados de forma irregular, prejudicando a circulação de pedestres e colocando em risco a segurança dos pacientes e acompanhantes que frequentam o local.

Ressalta-se que a implantação de um bolsão adequado para estacionamento de motos contribuirá para a organização do trânsito, melhorando a mobilidade urbana, garantindo maior segurança viária e proporcionando mais comodidade à população que utiliza os serviços da referida unidade de saúde.

---

### **Requerimento nº 720-2026 do Vereador João do Bar**

Solicito ao Prefeito - Sr. Vinícius Camarinha, após desenvolver análises junto aos setores competentes e às concessionárias rodoviárias responsáveis pelos trechos sob sua administração, tais como Entrevias e Eixo SP, entre outras que eventualmente atuem no município, que informe sobre a possibilidade de implantação de dispositivos de segurança para travessia de pedestres em todos os viadutos existentes na cidade, considerando que muitos desses locais não possuem estrutura adequada para a circulação segura de transeuntes. Solicito ainda que encaminhe levantamento completo das concessionárias responsáveis por cada trecho viário que contenha viadutos no município, informando a possibilidade de que as mesmas sejam oficialmente notificadas para que se manifestem quanto às condições atuais de segurança, acessibilidade e manutenção desses locais.

Destaca-se que a presente solicitação não se restringe a pontos específicos, mas abrange todos os viadutos da cidade que apresentam semelhantes condições de risco. Como exemplos, podem ser citados trechos localizados na Avenida das Esmeraldas, nas imediações dos bairros Firenze e Damasco, nas intermediações da faculdade FAIP, no bairro Jardim Santa Antonieta, entre outros pontos que enfrentam a mesma problemática.

De acordo com relatos e registros recentes, a ausência de passarelas ou alternativas seguras tem obrigado os pedestres a utilizarem passagens inferiores dos viadutos, dividindo espaço com veículos de diferentes portes, o que aumenta significativamente o risco de acidentes.

Além disso, ressalta-se a necessidade de manutenção no entorno dessas estruturas e em todas as vias de acesso utilizadas por pedestres, incluindo a recuperação e adequação do calçamento, melhorias nas galerias de águas pluviais localizadas abaixo e nas laterais dos viadutos, bem como a realização de serviços de limpeza e roçada. As condições atuais comprometem a visibilidade, a acessibilidade e a segurança dos munícipes.

Ademais, solicita-se que, no âmbito das melhorias a serem estudadas e implantadas, sejam incluídas passarelas com dispositivos de proteção lateral, tais como *guard rails* (guarda-corpos metálicos), bem como a adequação ou substituição dos já existentes, com o objetivo de garantir maior segurança aos pedestres, prevenindo quedas e acidentes, além de proporcionar melhores condições de acessibilidade e mobilidade urbana.

Diante do exposto, questiona-se se há estudos, projetos ou previsão para a implantação de passarelas, sinalização adequada e demais dispositivos de segurança, incluindo os guarda-corpos metálicos nas travessias, bem como cronograma para execução dos serviços de manutenção e melhorias

mencionados, solicitando, inclusive, a manifestação formal das concessionárias envolvidas, visando garantir maior segurança e mobilidade aos pedestres em todo o município.

---

### **Requerimento nº 721-2026 do Vereador João do Bar**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, por meio da Secretaria Municipal competente, que informe sobre a possibilidade de realização, em caráter de urgência, da reposição da fiação elétrica na Avenida Sigismundo Nunes de Oliveira, localizada no bairro Jardim Nazareth – Altos do Palmital, zona norte, bem como esclareça quais medidas vêm sendo adotadas pelo Município diante dos recorrentes furtos de fiação elétrica registrados em diversos bairros da cidade.

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista que a referida via se encontra completamente às escuras, em decorrência de recentes roubos de fiação, o que tem gerado grande preocupação aos moradores e transeuntes da região. A ausência de iluminação pública compromete a segurança, favorece a ocorrência de delitos e dificulta a mobilidade no período noturno. Ressalta-se que situações como esta têm se tornado frequentes em diferentes pontos do Município, exigindo ações efetivas e contínuas por parte do Poder Público.

Diante desse cenário, questiona-se:

1. Quais medidas imediatas estão sendo adotadas para coibir os furtos de fiação;
2. Se há um plano de ação emergencial para reposição ágil da iluminação pública nos locais afetados, informando inclusive o prazo médio de atendimento;
3. Se existe levantamento atualizado dos pontos mais atingidos, com a indicação dos bairros e providências específicas para cada região
4. Se há parceria com as forças de segurança, como Polícia Militar e Polícia Civil, visando intensificar a fiscalização e investigação desses crimes;
5. O Município estuda a substituição da fiação convencional por materiais menos suscetíveis a furtos ou a implantação de novas tecnologias?
6. Quais medidas vêm sendo adotadas em conjunto com empresas ou concessionárias responsáveis para reforço da segurança da rede e maior agilidade nos reparos?
7. Há previsão de investimento em sistemas de monitoramento, como câmeras ou iluminação inteligente, nas áreas mais vulneráveis?
8. Qual o canal oficial disponibilizado aos munícipes para registro de ocorrências relacionadas ao furto de fiação elétrica pública e o respectivo prazo de resposta?
9. Existem campanhas de conscientização ou ações integradas para combate à receptação de fios furtados?
10. Por fim, quais ações estruturais estão sendo planejadas a longo prazo para evitar a recorrência desse problema no Município?

Diante da gravidade da situação, solicita-se especial atenção e agilidade na adoção das medidas cabíveis, visando restabelecer a iluminação pública na referida via e em demais pontos afetados, garantindo maior segurança, tranquilidade e qualidade de vida à população mariliense.

---

### **Requerimento nº 688-2026 do Vereador Chico do Açougue**

Solicito ao Prefeito Municipal – Sr. Vinícius Camarinha, após desenvolver estudos juntamente à Secretária Municipal da Educação, Sra. Rosemeire Fernanda Frazon Modesto, informações e providências administrativas e técnicas acerca da necessidade de ampliação de salas de aula nas EMEIs Branca de Neve e Clara Luz, localizadas no Distrito de Padre Nóbrega e região, considerando o aumento progressivo da demanda por vagas.

As unidades escolares em questão são:

- EMEI Branca de Neve, localizada no Distrito de Padre Nóbrega, que atende a educação infantil;
- EMEI Clara Luz (Prof<sup>ª</sup>. Nercy Soares de Almeida), localizada no Jardim Maracá, próxima ao Distrito de Padre Nóbrega.

A demanda por vagas nessas unidades vem aumentando de forma contínua, em razão do crescimento populacional da região, evidenciando a necessidade de ampliação da estrutura física escolar para garantir atendimento adequado às crianças e estudantes.

A educação constitui direito fundamental, sendo dever do Poder Público assegurar condições adequadas de acesso e permanência dos alunos, com infraestrutura compatível com a realidade local e com o aumento da procura por vagas.

Diante do exposto, requer-se informações sobre as medidas a serem adotadas visando:

- a) Realização de levantamento técnico da capacidade atual das unidades escolares citadas, incluindo ainda a EMEF Sofia Teixeira Barbosa, situada na região do Montana/Maracá, que atende do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;
- b) Análise da demanda atual e projeção de crescimento de matrículas na região;
- c) Viabilidade de ampliação das unidades, com construção de novas salas de aula ou adequações estruturais;
- d) Inclusão das intervenções necessárias no planejamento orçamentário municipal, com possibilidade de captação de recursos estaduais e/ou federais;
- e) Apresentação de cronograma físico-financeiro para acompanhamento por este Poder Legislativo.

Antecipando sinceros e cordiais agradecimentos.

---

### **Requerimento nº 689-2026 do Vereador Chico do Açogue**

Solicito ao Prefeito Municipal – Sr. Vinícius Camarinha, após desenvolver estudos juntamente ao Diretor-Presidente da EMDURB – Sr. Paulo Alves, informações sobre providências administrativas e técnicas adotadas acerca da necessidade de reforço na segurança e melhorias estruturais nos cemitérios municipais de Marília, incluindo os dos distritos, diante do crescente número de furtos e ocorrências nesses locais.

O município de Marília vem apresentando crescimento significativo, acompanhado também pelo aumento de ocorrências relacionadas a pequenos furtos. Tem sido registrado um grande volume de furtos de placas em bronze, vasos e outros itens instalados em túmulos memoriais por familiares, além de abordagens desagradáveis e até ameaçadoras sofridas pelos visitantes nos cemitérios, praticadas por indivíduos alheios ao bom convívio social.

Diante desse cenário, torna-se necessária a adoção de medidas que garantam maior segurança e tranquilidade aos munícipes que frequentam esses espaços em momentos de respeito e memória.

Ao visitarem seus entes queridos, familiares têm sido surpreendidos com danos aos túmulos, furtos e situações de insegurança. Tais locais demandam atenção especial do Poder Público, sendo responsabilidade do município assegurar condições adequadas de segurança, especialmente em áreas com menor cobertura de policiamento ostensivo.

Diante do exposto, requer-se informações sobre as medidas a serem adotadas visando:

- a) Realização de estudo técnico para avaliação das condições atuais de segurança nos cemitérios municipais;
- b) Ampliação da iluminação interna, com instalação de novos postes e utilização de tecnologia em LED;
- c) Instalação de câmeras de monitoramento em pontos estratégicos;
- d) Implementação de sistema de rondas periódicas, com uso de motocicletas, especialmente no Cemitério da Saudade;
- e) Elaboração de plano de ação para coibir furtos, vandalismo e abordagens indevidas aos visitantes;
- f) Possibilidade de inclusão dessas melhorias no planejamento orçamentário municipal.

Antecipando sinceros e cordiais agradecimentos.

---

### **Requerimento nº 690-2026 do Vereador Chico do Açogue**

Solicito ao Prefeito Municipal – Sr. Vinícius Camarinha, após desenvolver estudos juntamente à Secretária Municipal de Saúde – Dra. Paloma Aparecida Libanio Nunes, informações e providências administrativas e técnicas acerca da necessidade de reforma e adequação da Unidade de Saúde do Assentamento Fazenda do Estado, localizada no município de Marília. A referida unidade apresenta diversos problemas estruturais, tais como infiltrações, deficiência na parte elétrica, ausência de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, portas e janelas danificadas, banheiros inadequados, pintura comprometida, além de falhas na ventilação e iluminação, condições estas que comprometem diretamente a qualidade do atendimento prestado à população.

Ressalta-se que tais condições têm causado prejuízos ao bom funcionamento da atenção básica, colocando em risco a segurança de usuários e profissionais de saúde, além de reduzir a eficiência dos serviços oferecidos à comunidade local.

A saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Poder Público garantir condições adequadas de atendimento. Considerando os princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência e continuidade dos serviços públicos, impõe-se a necessidade de manutenção adequada das unidades de saúde.

Diante do exposto, requer-se informações sobre as medidas a serem adotadas visando:

- a) Realização de vistoria técnica na Unidade de Saúde do Assentamento Fazenda do Estado, com elaboração de relatório detalhado das condições estruturais;
  - b) Levantamento das intervenções necessárias para reforma e adequação da unidade;
  - c) Elaboração de orçamento e cronograma para execução das obras;
  - d) Execução das melhorias necessárias, garantindo segurança, acessibilidade e condições adequadas de atendimento;
  - e) Garantia da continuidade dos serviços de saúde à população durante o período de realização das obras;
  - f) Inclusão das referidas intervenções no planejamento orçamentário municipal.
- Antecipando sinceros e cordiais agradecimentos.

---

### **Requerimento nº 739-2026 do Vereador Luiz Eduardo Nardi**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, através do setor competente, o envio a esta Edilidade das informações elencadas abaixo sobre a arrecadação e a destinação dos recursos provenientes do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano:

1. O valor total arrecadado com o IPTU no exercício de 2026, até a presente data;
2. O valor total arrecadado com o IPTU no exercício de 2025, bem como o montante arrecadado no período de 01/01/2025 até 15/04/2026;
3. O detalhamento da arrecadação de IPTU por bairros/regiões do município;
4. A destinação dos recursos arrecadados com o IPTU, detalhando de forma clara em quais áreas e programas esses valores estão sendo aplicados;
5. Se há vinculação ou percentual mínimo destinado a áreas específicas, como saúde, educação, infraestrutura e manutenção de vias públicas;
6. Se existem estudos ou planejamento para a utilização desses recursos em melhorias diretas à população, especialmente em bairros com maior arrecadação.

Justifica-se o presente requerimento pela necessidade de assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos, bem como permitir a fiscalização efetiva por parte do Poder Legislativo, garantindo que os valores arrecadados retornem em benefícios concretos à população.

Ressalta-se que a ausência de informações detalhadas compromete o controle social e a correta avaliação das políticas públicas implementadas pelo Executivo.

---

### **Requerimento nº 740-2026 do Vereador Luiz Eduardo Nardi**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, através do setor competente, o envio das informações elencadas abaixo, acerca da inadimplência do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano:

1. O índice de inadimplência do IPTU, especificando:
  - a) Percentual de inadimplentes;
  - b) Valor total em aberto;
  - c) Quantidade de contribuintes em dívida ativa.
2. As medidas que estão sendo adotadas pela Administração Municipal para cobrança dos débitos e redução da inadimplência.

Justifica-se o presente requerimento pela necessidade de assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos, bem como permitir a fiscalização efetiva por parte do Poder Legislativo.

Ressalta-se que a ausência de informações detalhadas compromete o controle social e a correta avaliação das políticas públicas implementadas pelo Executivo.

---

### **Requerimento nº 741-2026 do Vereador Luiz Eduardo Nardi**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, através do setor competente, informar qual o valor total gasto pela Administração Pública com a pavimentação de vias públicas no município, nos últimos dezesseis meses, discriminando por bairro e por obra realizada, bem como responder às demais questões elencadas abaixo.

Considerando o péssimo estado de conservação em que se encontram diversas vias públicas, especialmente nos bairros Professora Liliana de Sousa Gonzaga, Jardim Santa Antonieta e Jardim Renata, informar ainda:

- 1) Quais medidas estão sendo adotadas para a recuperação dessas vias;

- 2) Qual o valor do contrato com a empresa Molise Serviços e Construções Ltda., vigente para execução de serviços de recapeamento ou tapa-buracos em nossa cidade;
- 3) Informar qual a previsão para a realização de obras de recuperação, manutenção ou recapeamento das vias públicas dos referidos bairros.

O presente requerimento se justifica diante das inúmeras reclamações de munícipes quanto às condições precárias das vias públicas nos bairros mencionados, o que tem gerado transtornos à população, além de riscos à segurança de motoristas, ciclistas e pedestres.

Dessa forma, torna-se imprescindível que esta Casa de Leis tenha conhecimento detalhado dos investimentos realizados e das ações planejadas pelo Poder Executivo, a fim de fiscalizar e cobrar melhorias efetivas para a população.

---

#### **Requerimento nº 685-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, por meio dos órgãos competentes, informar a viabilidade de realizar obras de manutenção nas tampas dos bueiros localizados no entorno do Hospital de Clínicas de Marília, pois as tampas se encontram levantadas, situação que gera risco de acidentes e dificulta a circulação. Ainda nesse sentido, solicito informar a possibilidade de realizar a manutenção, capinação, recolhimento de resíduos e limpeza em geral na Avenida Féres Mattar, no bairro Fragata.

---

#### **Requerimento nº 687-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, após consulta à EMDURB, informar a possibilidade de realizar a pintura da sinalização de solo e a instalação de placas indicativas de vagas exclusivas para idosos e portadores de deficiência, na Rua Gaspar de Lemos, nº 778. Neste local há um templo religioso, frequentado por idosos e pessoas com problemas de mobilidade que, com frequência, encontram dificuldades para estacionar nas proximidades.

---

#### **Requerimento nº 701-2026 do Vereador Marcos Custódio**

Solicito ao Prefeito Municipal – Sr. Vinícius Camarinha, por meio dos setores competentes e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, informar quando será realizada a manutenção, serviços de capinação, poda de árvores e recolhimento de galhos; retirada de lixo orgânico e limpeza geral na Avenida Doutor Hércules Galletti, mais precisamente na altura dos condomínios residenciais (Casablanca, Marrocos), no bairro Jardim Califórnia, haja vista as reclamações diárias dos munícipes.

---

#### **Requerimento nº 729-2026 do Vereador Mauro Cruz**

Solicito ao Prefeito Municipal – Sr. Vinícius Camarinha, após contatar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e demais setores competentes, informar a possibilidade da realização de estudos técnicos e análises de viabilidade visando a implantação de sistema de ar-condicionado e a disponibilização de vigilância na Unidade Municipal de Fisioterapia e Reabilitação “Benedicto Barbosa”, visando garantir melhores condições de conforto, segurança e qualidade no atendimento à população.

O espaço possui ampla estrutura física, atende um grande número de pacientes diariamente e conta com significativa concentração de profissionais, o que torna o ambiente excessivamente quente, especialmente em períodos de altas temperaturas. Diversos pacientes já relataram ocorrência de mal-estar durante o atendimento, inclusive com casos de desmaio, além do impacto nas condições de trabalho dos servidores.

Além disso, há relatos de ocorrências de furtos no local, em razão da ausência de vigilância, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de medidas visando garantir a segurança dos pacientes, funcionários, insumos e equipamentos existentes na unidade.

---

#### **Requerimento nº 730-2026 do Vereador Mauro Cruz**

Solicito ao Prefeito Municipal – Sr. Vinícius Camarinha, após contatar a Secretaria Municipal de Infraestrutura, informar a possibilidade da realização de estudos técnicos visando o recapeamento da Rua Arnaldo Domingues, tendo em vista que a via se encontra em condições precárias de conservação, com diversos buracos, inclusive de grande proporção, comprometendo a trafegabilidade e a segurança de motoristas e pedestres.

A rua ainda apresenta uma superfície irregular, com aspecto de “crosta”, o que dificulta a circulação, especialmente de crianças que transitam descalças e moradores que utilizam a via diariamente, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de medidas urgentes para garantir melhores condições de mobilidade, segurança e qualidade de vida à população local.

---

#### **Requerimento nº 711-2026 do Vereador Agente Federal Júnior Féfin**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, após envidar esforços junto à empresa de ônibus Viação Sorriso de Marília, informar a esta Casa acerca da viabilidade do retorno da circulação de ônibus do transporte público municipal, especialmente aos domingos e feriados, na Rua Abraão Gattas, localizada no bairro Nova Marília III (Jardim Santa Clara), que foi alterada à época da pandemia de COVID-19. Em caso positivo, servir-se em informar a previsão para a implementação de tal serviço.

---

#### **Requerimento nº 712-2026 do Vereador Agente Federal Júnior Féfin**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, informar a esta Casa, dentro do prazo regimental de 15 dias e sob pena de responsabilidade, de acordo com o Art. 16, XXII, da Lei Orgânica do Município de Marília, qual a situação atual das obras de revitalização do Bosque Municipal, com a previsão para a retomada e para a conclusão das obras paralisadas, considerando que a placa informativa da referida revitalização afirma que seria entregue em janeiro de 2026.

De acordo com a denúncia que chegou a este gabinete, a manutenção/obra do Bosque Municipal, que se iniciou em 07/07/2025, está parada e o local se encontra em aparentes condições de abandono, principalmente o lago, que está com água parada, com falta de uma bomba de oxigenação e acúmulo de algas, necessitando urgente de limpeza, despoluição e oxigenação.

Solicita-se também que informe quando será realizada a manutenção geral, limpeza e revitalização do Bosque Municipal, que se encontra numa flagrante situação de má conservação e cuidado. Imagens anexas.

---

#### **Requerimento nº 713-2026 do Vereador Agente Federal Júnior Féfin**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, através da Secretaria Municipal da Saúde, dentro do prazo regimental de 15 dias e sob pena de responsabilidade, de acordo com o Art. 16, XXII, da Lei Orgânica do Município de Marília, que, após reclamação recebida por este gabinete, com imagens de viatura em péssimo estado de conservação transportando pacientes para hemodiálise, informe a quantidade total de viaturas atualmente pertencentes à frota da Secretaria Municipal da Saúde, discriminando detalhadamente a utilização de cada veículo quanto à sua finalidade específica, setor ou unidade de lotação e servidor ou cargo do responsável direto pela guarda e utilização, bem como quais viaturas estão disponíveis para o transporte de pacientes do município.

Diante do flagrante das imagens (vide anexo), solicita-se também uma relação dos veículos baixados em manutenção, contendo a indicação do tempo de parada aguardando reparo e os critérios que definem as prioridades de alocação dos veículos da Saúde, incluindo o nome, cargo e setor do servidor ou comissão responsável por essa alocação.

Ainda nesse sentido, solicito que encaminhe a lista completa de TODOS os veículos pertencentes à frota municipal de Marília, de todas as secretarias e órgãos da administração direta e indireta, contendo, no mínimo, placa, modelo/ano, tipo, lotação atual e a respectiva finalidade de utilização, bem como os que se encontram baixados para manutenção com a indicação do tempo de parada aguardando reparo e os critérios que definem as prioridades.

---

#### **Requerimento nº 693-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, informar a viabilidade da instituição da Semana da Lei Maria da Penha no âmbito da rede municipal de ensino de Marília/SP, a ser realizada anualmente nas unidades escolares.

Considerando a importância da educação como instrumento fundamental na formação de cidadãos conscientes, bem como o papel da escola na promoção de valores como o respeito, a igualdade e a dignidade humana, a proposta visa desenvolver ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A rede municipal de ensino de Marília atende atualmente aproximadamente 19 mil alunos, distribuídos entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, o que evidencia o grande alcance e o potencial transformador de iniciativas pedagógicas dessa natureza.

Durante a referida semana, sugere-se a realização de atividades interdisciplinares, tais como:

- Palestras educativas com profissionais das áreas jurídica, social e psicológica;
- Rodas de conversa e debates em sala de aula;
- Oficinas temáticas e atividades culturais;
- Exibição de conteúdos audiovisuais educativos;
- Produção de trabalhos pedagógicos pelos estudantes.

A proposta busca:

- I. Promover a conscientização sobre os direitos das mulheres;
- II. Prevenir a violência doméstica e familiar desde a formação escolar;
- III. Incentivar a cultura de paz e respeito mútuo;
- IV. Fortalecer a integração entre escola, família e comunidade;
- V. Contribuir para a formação cidadã dos estudantes.

Diante do exposto, solicito a análise e aprovação deste requerimento, bem como o apoio das Secretarias competentes para a implementação e organização da referida semana temática em todas as unidades da rede municipal.

---

### **Requerimento nº 700-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, informar a possibilidade de incluir a manutenção e conservação dos cemitérios municipais, com especial atenção ao Cemitério do Distrito de Avencas, bem como demais cemitérios localizados nos distritos do Município de Marília, no cronograma permanente de conservação, limpeza e manutenção.

A presente solicitação decorre de manifestações e denúncias apresentadas por munícipes, relatando a necessidade urgente de serviços de limpeza, capinação e manutenção nos referidos cemitérios, os quais, em alguns pontos, encontram-se em estado de conservação que demanda maior atenção do Poder Público.

Ressalta-se que o Distrito de Avencas possui significativa importância histórica, social e cultural para o Município de Marília, sendo parte relevante da formação e desenvolvimento da cidade, abrigando famílias tradicionais e contribuindo diretamente para a identidade local. Dessa forma, a devida conservação de seus equipamentos públicos, especialmente o cemitério, representa não apenas uma questão de infraestrutura, mas também de respeito à memória e à dignidade da população local.

Diante disso, solicito ao Executivo Municipal que informe, através do setor competente, a possibilidade da inclusão do Cemitério do Distrito de Avencas e dos demais cemitérios distritais no cronograma permanente de conservação, garantindo a realização periódica de serviços de limpeza, capinação e manutenção geral.

Tal medida visa assegurar condições adequadas de visitação, preservação e respeito aos munícipes, atendendo às demandas da comunidade e valorizando os distritos que compõem o Município de Marília.

---

### **Requerimento nº 703-2026 da Vereadora Delegada Rossana Camacho**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, por meio dos setores competentes, sejam prestadas informações sobre a possibilidade de instalação de bicicletários ou paraciclos em diversos pontos estratégicos da cidade, incluindo órgãos públicos. Tal iniciativa tem como objetivo incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, proporcionando maior comodidade e segurança aos ciclistas, em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que consolidou em nível nacional a priorização de meios historicamente desincentivados, como pedestres, ciclistas e usuários de transporte coletivo.

Existem dois tipos de estacionamentos para bicicletas:

- Paraciclo: dispositivo simples fixado em piso, parede ou teto, que permite guardar bicicletas de forma ordenada e prendê-las com cadeado ou corrente, garantindo segurança mínima contra furtos;
- Bicicletário: estacionamento que utiliza os mesmos dispositivos, mas com acesso controlado, vigilância e serviços adicionais aos usuários, oferecendo maior segurança.

A PNMU também estabelece diretrizes para a redução de gases poluentes, majoritariamente emitidos pelo transporte motorizado individual.

Em 2025, Marília possuía uma população estimada de 247.348 habitantes, segundo o IBGE, representando um crescimento de quase 10 mil pessoas em relação ao Censo de 2022. A frota de veículos do município alcança 194.502 unidades, sendo 106.187 automóveis e 41.598 motocicletas, além de caminhonetes, motonetas, caminhões e outros, evidenciando uma alta taxa de motorização e forte dependência do transporte individual.

O uso da bicicleta traz inúmeros benefícios, como melhoria da qualidade de vida, redução da poluição atmosférica e sonora, economia de recursos, diminuição de congestionamentos e tempo perdido no trânsito, além de atuar como atividade física diária. A bicicleta é o meio de transporte mais eficiente dentre os principais automotores, por não emitir gases de efeito estufa e ocupar menos espaço nas vias públicas.

A proposta está alinhada ao Plano de Mobilidade Urbana, ao Plano Diretor e às propostas apresentadas pelo Executivo Municipal, que projetam a instalação de mais ciclovias e o incentivo ao transporte coletivo e sustentável. Bicicletários e paraciclos seriam um importante incentivo ao uso da bicicleta como meio de locomoção em Marília, garantindo maior tranquilidade e segurança aos usuários.

Trata-se de uma reivindicação legítima dos munícipes, que buscam melhorias na mobilidade urbana, locais seguros para deixar suas bicicletas, condições mais saudáveis de deslocamento e a promoção da sustentabilidade no município.

Diante do exposto, requer-se a análise e manifestação do Poder Executivo quanto à viabilidade da instalação de bicicletários e paraciclos em pontos estratégicos da cidade, incluindo órgãos públicos.

---

### **Requerimento nº 722-2026 do Vereador Thiaguinho**

Solicito ao Prefeito Municipal – Sr. Vinícius Camarinha, informar quais providências estão sendo adotadas quanto à deficiência de iluminação pública na Rua Mário Bataiola, no bairro Conjunto Habitacional Paulo Lúcio Nogueira. A via apresenta trechos muito escuros, comprometendo a segurança dos moradores e, principalmente, dos pedestres, que transitam pelo local diariamente, aumentando o risco de acidentes e a sensação de insegurança.

---

### **Requerimento nº 723-2026 do Vereador Thiaguinho**

Solicito ao Prefeito Municipal de Marília – Sr. Vinícius Camarinha, após a realização de estudos técnicos em conjunto com o Diretor-Presidente da EMDURB (Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília), Sr. Paulo Alves, informar a viabilidade de intensificar as ações de fiscalização relativas ao uso de bicicletas e motocicletas elétricas no município.

A presente solicitação se fundamenta no crescente número de usuários desses meios de transporte que circulam especialmente nas áreas centrais da cidade, sem a devida observância das normas de segurança. Observa-se, com frequência, a ausência de equipamentos obrigatórios, como capacetes e itens de sinalização, além de condutas inadequadas no trânsito. Tal cenário tem gerado preocupação quanto à segurança viária, uma vez que aumenta significativamente o risco de acidentes, colocando em perigo não apenas os próprios condutores, mas também pedestres e demais usuários das vias públicas.

---

### **Requerimento nº 724-2026 do Vereador Thiaguinho**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, informar a possibilidade de realizar estudos e adotar as providências necessárias visando à escolha e destinação de uma área pública adequada para a implantação de um espaço voltado à prática de calistenia em nosso município (vide exemplo de projeto com equipamentos anexo). A calistenia é uma modalidade de atividade física que utiliza o peso do próprio corpo, promovendo saúde, bem-estar e qualidade de vida, sendo acessível à população de todas as idades. A implantação de um espaço específico para essa prática contribuirá significativamente para o incentivo à atividade física, prevenção de doenças e ocupação saudável de espaços públicos.

---

### **Requerimento nº 699-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Solicito ao Prefeito Municipal de Marília, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, por meio do competente setor, informar quais providências emergenciais estão sendo adotadas quanto à erosão localizada na rotatória da Rua Mariápolis, com saída para a Rua Francisco Martinelli, no Bairro Palmital, que tem causado grande preocupação aos moradores.

O avanço do problema se aproxima da via, elevando os riscos para quem transita pelo local. Para sinalizar o perigo, madeiras foram colocadas de forma improvisada pelos próprios munícipes para alertar pedestres e motoristas.

---

### **Requerimento nº 709-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Solicito ao Prefeito Municipal – Sr. Vinícius Camarinha, através do setor competente, informações sobre a possibilidade de o município buscar a implantação de um Centro de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes, com o objetivo de oferecer atendimento multidisciplinar em um único local. Esses centros têm como finalidade oferecer suporte psicológico, jurídico e social, reunindo os serviços necessários para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência, evitando a revitimização e garantindo a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

### **Requerimento nº 710-2026 da Vereadora Vânia Ramos**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, através da secretaria competente, que informe a possibilidade da realização de estudos e posterior implantação de fiscalização por meio de drones em terrenos baldios, imóveis abandonados e áreas de difícil acesso, com o objetivo de identificar possíveis focos do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue.

---

### **Requerimento nº 686-2026 do Vereador Wellington Corredato/Batata**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha informar a possibilidade de, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde e demais setores competentes, elaborar e encaminhar a esta Casa de Leis um Projeto de Lei que institua o Programa de Coleta de Exames e Vacinação em Domicílio, destinado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências. A presente propositura tem como objetivo garantir maior acessibilidade e dignidade no atendimento à saúde de pessoas que enfrentam dificuldades significativas de locomoção ou que possuem hipersensibilidade sensorial, como é o caso de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), deficiências físicas ou comorbidades neurológicas.

É de conhecimento que muitas dessas pessoas encontram extrema dificuldade em se deslocar até unidades de saúde, seja por limitações físicas, seja por questões comportamentais e sensoriais, o que, em muitos casos, acaba inviabilizando a realização de exames básicos e a atualização do calendário vacinal.

1. *Objeto do Programa*: Instituir a coleta de exames laboratoriais e a aplicação de vacinas (PNI e campanhas) diretamente na residência dos beneficiários.
2. *Público-Alvo*: Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com níveis de suporte 2 ou 3, além de outras deficiências que apresentem limitações sensoriais, físicas ou comportamentais que dificultem o atendimento em unidades de saúde convencionais.
3. *Objetivos Principais*:
  - Humanização: garantir acesso à saúde de forma segura e adaptada às necessidades específicas do paciente;
  - Prevenção de Crises: reduzir os riscos de crises sensoriais e comportamentais causadas pelo deslocamento e espera em ambientes clínicos;
  - Dignidade: promover a inclusão e o respeito à dignidade da pessoa com deficiência.
4. *Operacionalização*:
  - Equipes: os atendimentos serão realizados por profissionais da rede municipal de saúde;
  - Agendamento: o serviço será agendado previamente, ocorrendo em ambiente familiar e com o apoio de cuidadores;
  - Requisitos: o ingresso no programa dar-se-á mediante solicitação documentada por laudo médico ou declaração fundamentada de profissional de saúde.

Dessa forma, a criação do referido programa visa levar o atendimento até o domicílio desses pacientes, promovendo inclusão, humanização e efetividade nas políticas públicas de saúde, assegurando que todos tenham acesso aos serviços essenciais com respeito às suas particularidades

---

### **Requerimento nº 694-2026 do Vereador Wellington Corredato/Batata**

Solicito ao Prefeito Municipal de Marília - Sr. Vinícius Almeida Camarinha, após consulta à EMDURB, na pessoa do seu Diretor-Presidente - Sr. Paulo Jorge de Oliveira Alves, que informe a possibilidade da realização de estudos técnicos visando à instalação de redutor de velocidade na Avenida República, defronte ao numeral 2169, no bairro Palmital, tendo em vista que, no local indicado, foi recentemente instalada a 3ª Companhia da Polícia Militar (3ª Cia PM).

Ressalta-se que o referido ponto abriga a garagem das viaturas policiais, sendo essencial garantir condições adequadas para a rápida e segura saída dos veículos em ocorrências emergenciais. No entanto, o intenso fluxo de veículos na Avenida República tem dificultado significativamente essa operação, podendo comprometer o tempo de resposta das equipes policiais, o que impacta diretamente na segurança da população.

Importante destacar que a adoção de medidas de moderação de tráfego em pontos estratégicos, especialmente nas proximidades de unidades de segurança pública, é prática recomendada para garantir maior eficiência nos atendimentos emergenciais e prevenção de acidentes.

---

### **Requerimento nº 698-2026 do Vereador Wellington Corredato/Batata**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, após consulta ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - Sr. Mario Rui, informar a possibilidade de que sejam realizados estudos e planejamento para a instalação de telas de proteção na parte inferior da cobertura do Terminal Urbano, com o objetivo de impedir a aglomeração de pássaros no local. São constantes as reclamações de munícipes que utilizam diariamente o Terminal Urbano, os quais relatam a grande concentração de pássaros que se alojam na estrutura da cobertura e que acabam defecando sobre os usuários, gerando desconforto, riscos à saúde pública e comprometendo as condições de higiene do espaço.

A instalação de telas de proteção na parte inferior da cobertura apresenta-se como uma medida simples, eficaz e de baixo custo, capaz de solucionar o problema, garantindo mais conforto, segurança, salubridade e dignidade à população que utiliza o transporte público municipal.

---

### **Requerimento nº 716-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, após consultar o Chefe de Gabinete - Sr. Rafael Takamitsu Goro, informações acerca da possibilidade de se implementar a contratação de empresa especializada para confecção e entronização (instalação) de placas nas praças públicas e dispositivos viários já denominados mediante Lei Municipal, seguindo-se à realização do descerramento oficial diante da família e comunidade em geral, objetivando ofertar efetividade à eternização dos nomes das pessoas que muito contribuíram para o desenvolvimento de nossa cidade de Marília.

A instalação das referidas placas é de extrema importância para a adequada identificação dos logradouros públicos, contribuindo para a organização urbana, facilitação de localização por parte da população, serviços de entrega, atendimento de emergência, bem como para a valorização histórica e cultural das denominações já aprovadas.

Além disso, a ausência de sinalização adequada gera transtornos aos munícipes e visitantes, dificultando o acesso e a referência geográfica desses espaços públicos.

Diante do exposto, solicita-se que sejam adotadas as providências necessárias para a confecção e instalação das placas de identificação nos locais já denominados.

---

### **Requerimento nº 717-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Solicito ao Prefeito Municipal - Sr. Vinícius Camarinha, o envio de informações a esta Casa de Leis, no prazo legal, quanto a revisão da Lei nº 8.408/2019, que instituiu o Código Zoossanitário do Município de Marília, uma vez ter sido estabelecido no Art. 76 que "Este Código será revisado a cada três anos, devendo ser instituída na Câmara Municipal Comissão de Vereadores com apoio de equipe multidisciplinar dos órgãos públicos competentes para auxiliar nos trabalhos". Solicito ainda informar: 1) Qual o prazo estimado para início dos trabalhos de revisão; 2) Quais medidas estão sendo adotadas pela administração municipal para viabilizar essa revisão.

A revisão do Código Zoossanitário é uma medida essencial para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, meio ambiente e proteção animal no município.

A ausência de regulamentação específica compromete a atuação efetiva dos órgãos responsáveis, especialmente no que diz respeito à fiscalização, prevenção e controle de zoonoses, que representam risco à saúde pública, como a raiva, leptospirose e outras doenças transmissíveis.

Além disso, a regulamentação permitirá estabelecer diretrizes claras para a posse, cautela, cuidados e guarda de animais, contribuindo para a redução de abandono e maus-tratos, bem como fortalecer políticas de controle populacional, como programas de castração e campanhas educativas.

Outro ponto relevante é a necessidade de disciplinar e fiscalizar adequadamente estabelecimentos que atuam com animais, garantindo condições sanitárias adequadas e segurança tanto para os animais quanto para a população.

A medida também possibilitará maior integração entre as secretarias municipais e ONGs Protetoras parceiras da administração, ampliando a eficiência das ações públicas e garantindo o cumprimento das normas sanitárias vigentes para o bem-estar animal, segurança e saúde da população como um todo.

---

### **Requerimento nº 718-2026 do Vereador Delegado Wilson Damasceno**

Solicito ao Prefeito Municipal de Marília, Vinicius Almeida Camarinha, informações sobre a possibilidade de que finalmente seja efetivada, nesta nova administração, mediante encaminhamento de projeto de Lei a esta Casa Legislativa, o restabelecimento da posição dos Servidores Cirurgiões-dentistas, da qual foram retirados injustamente no ano 2009, visando reincluí-los na mesma referência salarial dos Médicos. É sabido que exercem atividade similar, agora ainda mais evidente, uma vez comprovada por aprovação recente, pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados, da instituição do piso salarial nacional em conjunto das duas categorias, na tramitação do Projeto de Lei nº 765/2015, além de representar assunção de compromisso assumido em reunião realizada em 24 de julho de 2012, conforme documento anexo.

Estes profissionais desempenham funções essenciais na rede municipal de saúde, realizando procedimentos cirúrgicos, atuando em atendimentos clínicos, ações preventivas, programas educativos, campanhas epidemiológicas e demais atividades indispensáveis ao cumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde, a exemplo dos Médicos com os quais os Cirurgiões-dentistas estiveram juntos na mesma referência por pelo menos 19 (dezenove) anos, até serem injustamente preteridos na Lei 572/2009.

Apesar da relevância do trabalho realizado, também se observa que a remuneração atual se encontra aquém das médias regionais e estaduais para a categoria, bem como em total descompasso com outras carreiras de nível superior da administração municipal, o que compromete a valorização profissional, dificulta a fixação de novos servidores e afeta diretamente a qualidade do atendimento à população.

A alteração pretendida não se caracteriza apenas como medida de justiça, mas como estratégia necessária para fortalecer o quadro técnico municipal, evitar rotatividade, garantir a continuidade dos serviços odontológicos e promover melhores resultados em saúde pública, reduzindo, inclusive, a demanda por procedimentos de maior complexidade.

Diante do exposto, requer-se o atendimento do presente pedido, visando assegurar a valorização profissional e compatibilidade com a complexidade das atribuições desempenhadas pelos Cirurgiões-dentistas, que, mesmo diante da injustiça praticada contra a categoria em 2009, continuam realizando trabalho de excelência, reconhecido na saúde bucal da população.

---

---

## ORDEM DO DIA

### SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 / 04 / 2026

INICIO DA SESSÃO – 16:00 horas

---

SESSÃO ORDINÁRIA TRANSFERIDA DO DIA 20/4/2026 (SEGUNDA-FEIRA) PARA O DIA 22/4/2026 (QUARTA-FEIRA), COM INÍCIO ÀS 16:00 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 73, DA RESOLUÇÃO Nº 183/1990 - REGIMENTO INTERNO, EM VIRTUDE DO FERIADO E PONTO FACULTATIVO DECRETADO.

---

- 01** – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, da Prefeitura Municipal, dispendo sobre o Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas com Personalidade Jurídica Pública do Município de Marília. Revoga a Lei Complementar nº 680/2013. Dá providências.  
Votação maioria absoluta  
**(ver pág. 32)**
- 02** – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 16/2026, da Prefeitura Municipal, estabelecendo normas regulamentares sobre o Processo Administrativo Sancionador no Município de Marília.  
Há emenda em 2ª discussão  
Votação maioria absoluta  
**(ver pág. 61)**
- 03** – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 2/2026, do Vereador Chico do Açougue (AVANTE), criando mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.  
Há emenda em 2ª discussão  
**(ver pág. 75)**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026

Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas com Personalidade Jurídica Pública do Município de Marília. Revoga a Lei Complementar nº 680/2013. Dá providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DA ÉTICA E DA DISCIPLINA

**Art. 1º.** Fica instituído o Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas com personalidade jurídica pública do Município de Marília.

#### CAPÍTULO ÚNICO DEONTOLOGIA DO SERVIDOR

**Art. 2º.** A deontologia do servidor público municipal consiste no conjunto de princípios éticos e deveres morais que orientam a conduta do agente público no exercício de suas funções, visando manter a integridade administrativa e proteger o interesse público.

§ 1º. São fundamentos deontológicos a serem observados pelos servidores municipais:

- I- A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão pautados pela probidade e honestidade como base dos serviços públicos.
- II- O servidor público deverá ser leal à instituição, obedecer à hierarquia, manter o sigilo e discrição sobre assuntos do seu trabalho, sempre exercendo suas funções em prol do bem comum e jamais desprezar a ética como parâmetro de sua conduta.
- III- A integridade e imparcialidade são elementos essenciais no desempenho da função pública, além do efetivo atendimento aos princípios trazidos pela art. 37 da Constituição Federal, que deverão guiar a conduta funcional do servidor.
- IV- O servidor deve prezear pela cortesia e respeito no trato com os colegas e o público, preservando o bom ambiente de trabalho e a imagem da Administração Pública.

§ 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por servidor público aquele que, investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, exerce atribuições funcionais em qualquer órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Marília.

§ 3º. A aplicação das normas disciplinares previstas nesta Lei não afasta a incidência de outras sanções previstas em legislação específica, inclusive penal e civil, quando cabíveis.

§ 4º. Em casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas federais ou estaduais, desde que compatíveis com as disposições desta lei e com o interesse municipal.

### TÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º.** São princípios que norteiam a atuação do servidor público municipal:

- I - a dignidade, o decoro e a eficiência na prática cotidiana do desempenho funcional;
- II - o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos atos administrativos, que é o atendimento do interesse público;
- III - a moralidade administrativa, pautada na honestidade e probidade, como elemento indissociável de sua aplicação e da sua finalidade;
- IV - a publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e moralidade, conferindo transparência e comprometimento ético com o bem comum;
- V - a cortesia, a boa vontade, o zelo e a harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão;
- VI - a consciência dos princípios éticos e morais, considerando sua condição de servidor público em todos os aspectos da vida, inclusive os privados.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

**Art. 4º.** São deveres de todos os servidores, indistintamente, no exercício de suas atribuições ou em atividades que se relacionem com esse exercício, o respeito aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e eficiência, insertos na Constituição Federal e, ainda:

- I - desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo ou função públicos de que seja titular;
- II - exercer suas atribuições com eficiência, pondo fim ou procurando, prioritariamente, resolver situações procrastinatórias com o fim de evitar prejuízos ou danos a outrem;
- III - ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;
- IV - ser leal às instituições a que servir;
- V - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- VI - tratar respeitosamente os colegas de trabalho e os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e o contato com o público;
- VII - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- VIII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os colegas de trabalho e os usuários do serviço público;
- IX - ter respeito à hierarquia;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, ou, quando houver suspeita de envolvimento destes, encaminhar à outra autoridade competente para apuração, exigindo a adoção das providências cabíveis;
- XII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- XIII - manter-se atualizado quanto aos avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções, bem como às normas de serviço, a legislação e diretrizes em geral relacionadas à sua área de atuação;
- XIV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, cumprindo as orientações estipuladas pela chefia;
- XV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- XVI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- XVII - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- XXVIII - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- XIX - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, ainda que observadas as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- XX - relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função, nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração;
- XXI - atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais, respeitando a legislação geral de proteção de dados;
- XXII - não se ausentar, injustificadamente, de seu local de trabalho;
- XXIII - divulgar o conteúdo deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;
- XXIV - observar as normas legais e regulamentares;
- XXV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público confiado à sua guarda e utilização;
- XXVI - guardar sigilo sobre assunto da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências;
- XXVII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XXVIII - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, observadas as disposições referentes à proteção de dados;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Administração Pública.
- XXIX - observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados,
- XXX - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, utilizando obrigatoriamente os equipamentos de proteção fornecidos e solicitando aqueles que se fizerem necessários, caso não tenham sido disponibilizados.

### CAPITULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 5º.** O servidor responde nas esferas civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões, atos ou opiniões técnicas quando agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se erro grosseiro a conduta, por ação ou omissão, que decorra de grave inobservância do dever de cuidado no agir, caracterizada por falha manifesta, evidente e inescusável, que não seria cometida por agente público médio no exercício regular de suas funções, sendo praticada com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 3º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizá-los.

§ 4º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, salvo se demonstrado o dolo ou o erro grosseiro.

§ 5º. A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas na análise de eventual responsabilização.

§ 6º. O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não servirá, por si só, para caracterizar dolo ou erro grosseiro.

§ 7º. A responsabilização em decorrência da opinião técnica não se estende automaticamente ao agente decisor que a adotar como fundamento, salvo nos casos em que o dolo ou erro grosseiro forem facilmente identificados na manifestação técnica, ou se houver conluio entre os agentes.

§ 8º. No exercício do poder hierárquico, a responsabilização do superior somente ocorrerá se ele agir com dolo ou erro grosseiro no cumprimento do seu dever de fiscalização.

§ 9º. O disposto neste artigo não exime o agente público do dever de atuar com diligência, zelo e eficiência, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

**Art. 6º.** O servidor é responsável pelos prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Pública Municipal, desde que comprovado dolo ou erro grosseiro, devidamente apurado nos termos desta Lei.

§ 1º. Caracteriza-se, especialmente, a responsabilidade do servidor:

- I- Pela sonegação de valores ou bens sob sua guarda ou responsabilidade, bem como pela omissão no dever de prestar contas ou de exigi-las, conforme prazos e normas vigentes;
- II- Pelos danos, extravios, avarias ou quaisquer outros prejuízos sofridos por bens ou materiais sob sua guarda, fiscalização ou exame;
- III- Pela falta ou inexatidão nas averbações obrigatórias em documentos fiscais, guias ou quaisquer registros relacionados à receita pública;
- IV- Por erros de cálculo ou reduções indevidas contra a Fazenda Pública Municipal;
- V- Pelo dano ao erário decorrente da prática de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, desde que caracterizado dolo ou erro grosseiro.

§ 2º. A eventual estimativa de prejuízo ao erário não poderá ser considerada isoladamente como fundamento suficiente para a conclusão de irregularidade em atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas, devendo ser avaliada à luz do contexto, da motivação e da boa-fé do agente público.

§ 3º. A análise da regularidade de atos administrativos não poderá substituir a competência dos agentes públicos e órgãos da Administração no exercício legítimo de suas atribuições e funções, inclusive quanto à definição e implementação de políticas públicas.

§ 4º. As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente à responsabilidade do servidor perante a Administração Pública Municipal.

**Art. 7º.** A responsabilidade civil do servidor poderá decorrer de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. Para os fins desta Lei:

- I- A responsabilidade perante a Fazenda Pública Municipal dependerá da comprovação de dolo ou erro grosseiro, nos termos previstos nesta Lei;
- II- A responsabilidade perante terceiros poderá ocorrer por ato culposo em geral (negligência, imprudência ou imperícia), nos termos da legislação civil aplicável.

§ 2º. A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário será liquidada na forma prevista no artigo 106 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, ou norma que venha a substituí-la, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 3º.** Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública em ação regressiva, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 8º.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 9º.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 10.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 11.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor somente será afastada no caso de absolvição criminal transitada em julgado, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art. 12.** Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de infrações disciplinares, crimes, atos de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

**Art. 13.** O servidor ocupante de cargo em comissão, ao deixar o cargo, não poderá:

- I- atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;
- II- prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do exercício do cargo.

**§ 1º.** O período de interdição para exercício de atividade que caracterize conflito de interesses com o cargo ocupado será de 6 (seis) meses, devendo ser observadas, neste prazo, as seguintes regras:

- I- não estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública;
- II- não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

**§ 2º.** Fica impedido de ocupar novo cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, o servidor que descumprir os termos estabelecidos neste artigo.

**Art. 14.** Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos agentes públicos e nessa qualidade, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas neste Código de Ética e Disciplina.

#### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

**Art. 15.** As condutas previstas neste Capítulo configuram infrações disciplinares, sujeitas às penalidades estabelecidas, conforme a gravidade da ação, omissão ou descumprimento de deveres pelos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** As faltas previstas neste artigo serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 16.** Configuram faltas disciplinares:

- I- puníveis com Advertência e/ou Multa:
  - a) recusar fé a documentos públicos;
  - b) recusar-se ou deixar de atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
  - c) deixar de entregar a declaração anual de bens e valores, no prazo estabelecido pela Administração Pública ou quando convocado, nos casos de extinção do vínculo empregatício;
  - d) deixar de confirmar, no prazo legal e sem justificativa, o recebimento de citação promovida por meio eletrônico;
  - e) transferir a outrem, injustificadamente, a execução das tarefas de seu cargo ou que lhe foram especificamente atribuídas pela chefia;
  - f) trajar-se inadequadamente em serviço, observadas as seguintes situações:
    - i se não estiver usando uniforme, quando o mesmo for fornecido e de uso obrigatório, salvo motivo justificado;

- ii utilizar vestimenta ou acessório incompatível com o decoro e a urbanidade do serviço público, que exiba conteúdo obsceno, discriminatório, incitador de violência ou, de qualquer modo, comprometa a dignidade institucional e o respeito às diversidades;
- g) iludir, enganar ou deixar de atender pessoa que necessite orientações ou informações a respeito do serviço público;
- h) realizar atividades alheias ao serviço, durante o horário de expediente, procrastinando a execução de suas tarefas;
- i) ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;
- j) recusar-se, injustificadamente, a prestar informações solicitadas, deixando de comunicar o fato ao superior hierárquico, conforme previsto neste Código;
- k) promover tratamento diferenciado para prejudicar ou favorecer a outrem, indevidamente, em razão de relações pessoais, causando prejuízo ao serviço ou a terceiros.

II- puníveis com Suspensão de 01 (um) a 15 (quinze) dias e/ou Multa:

- a) coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, a partido político ou a religião específica;
- b) injustificadamente, deixar de atender - ou impedir que seu subordinado atenda - à convocação expressa dos órgãos de Controle Interno ou de superior hierárquico, inclusive para atividades em horário extraordinário;
- c) dirigir veículo público sem prévia e expressa autorização da chefia;
- d) ausentar-se, injustificadamente, do local onde presta seu trabalho, sem prévia autorização de superior hierárquico;
- e) recusar-se a pagar multa de trânsito, por infração pessoal, confirmada em recurso e cometida quando na direção de veículo público;
- f) desperdiçar material público ao executar os serviços;
- g) perturbar a ordem no ambiente de trabalho;
- h) descumprir qualquer outro dispositivo que se refira aos deveres atribuídos aos servidores em geral;
- i) deixar de observar as normas legais e regulamentares.

III- puníveis com Suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias e/ou Multa:

- a) ser ineficiente, mediante a execução parcial de suas atribuições e descumprimento das metas razoáveis de trabalho, seja por desídia, displicência, desatenção reiterada ou desleixo contumaz com as obrigações funcionais;
- b) recusar-se, imotivadamente, a submeter-se a exame ou perícia médica necessária à análise quanto às condições físicas e/ou mentais, para exercício de suas funções;
- c) deixar de usar equipamento de segurança necessário à execução de seu trabalho, fornecido pela Prefeitura, devendo a chefia fiscalizar o uso adequado;
- d) descumprir as ordens superiores, exceto as manifestamente ilegais;
- e) cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, caracterizando desvio de função, exceto em situações de emergência e transitórias;
- f) firmar contratos de natureza comerciais e industriais com o Município, por si, ou como representante de outrem;
- g) Omitir informações pessoais, prestar declaração falsa ou apresentar documento inverídico com o propósito de obter posse em cargo público municipal ou vantagens funcionais, exceto nos casos em que a omissão ou a inexatidão das informações não comprometer o interesse público e não obstaculizar a admissão do servidor.

IV- puníveis com Suspensão de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias e/ou Multa:

- a) dar causa à instauração de processo administrativo contra alguém, imputando-lhe conduta de que o sabe inocente;
- b) entregar documentos, valores ou bens públicos à pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei;
- c) oferecer resistência ou instigar colega de trabalho a resistir, injustificadamente, ao cumprimento de ordens ou normas, a negar ou retardar o andamento de documento, processo ou execução de procedimento ou serviço, demonstrando inconformismo e, com isto, causar prejuízo aos serviços;
- d) usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano;
- e) exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos, causas ou negócios ilegais;
- f) causar prejuízo ao usuário de serviço público, em razão de negligência no exercício de suas funções ou omissão consciente de dever funcional.

V- puníveis com Suspensão de 46 (quarenta e seis) a 60 (sessenta) dias e/ou Multa:

- a) deixar de prestar contas quanto à utilização ou destinação de valores recebidos, mesmo após ser formalmente notificado para tanto;
- b) deixar de cumprir integralmente as atribuições do cargo, exceto nos casos de greve comunicada com antecedência;
- c) patrocinar interesse próprio ou de terceiro perante a Administração Pública, valendo-se do cargo ou função;
- d) constituir-se procurador de partes, perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até o 3º grau;
- e) retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvada a retirada pela autoridade máxima da unidade, com registro em livro de carga ou documento próprio;
- f) utilizar informações privilegiadas obtidas no exercício de suas funções para benefício próprio ou de terceiros, ou com o propósito de prejudicar a Administração Pública Municipal;
- g) participar de gerência ou administração de sociedade privada, bancárias ou civis que mantenham relações comerciais com o Município, bem como exercer o comércio, ressalvadas exceções previstas em lei;
- h) empregar servidor, materiais, produtos, instalações ou bens públicos em proveito próprio ou de terceiros;

VI- puníveis com Suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias e/ou Multa:

- a) conduzir-se de forma atentatória ao pudor;
- b) manifestar incontinência pública ou conduta escandalosa em serviço;
- c) apresentar-se ou permanecer no ambiente de trabalho sob aparente efeito de álcool ou de substâncias entorpecentes;
- d) ingerir bebida alcoólica ou consumir substâncias entorpecentes ilícitas durante o horário de serviço;
- e) revelar segredo do qual tomou conhecimento em razão do cargo ou função, que venha a causar efetivo dano à administração pública;
- f) ter suspensa a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), após efetivo exercício de ampla defesa, nos casos em que a habilitação for requisito de investidura no cargo ou função;
- g) ter suspenso o registro profissional, após efetivo exercício de ampla defesa, quando este for requisito de investidura no cargo;
- h) praticar ato libidinoso consentido ou relação sexual, no ambiente de trabalho;
- i) ofender, injuriar ou difamar, em serviço ou em razão deste, outro servidor ou terceiro, salvo no caso de legítima defesa ou retorsão proporcional.

VII- puníveis com Demissão:

- a) omitir informações pessoais, prestar declaração falsa ou apresentar documento inverídico com o propósito de obter posse em cargo público municipal ou vantagens funcionais, nos casos em que essa omissão ou inexatidão cause prejuízo à administração ou fosse impeditivo à investidura ou ao exercício pleno das atribuições do cargo;
- b) ser condenado, por sentença judicial definitiva, pela prática de crime contra a Administração Pública;
- c) ser condenado, por sentença judicial definitiva, pela prática de crime apenado com privação de liberdade em regime fechado;
- d) ser condenado, por sentença judicial definitiva, pela prática de improbidade administrativa;
- e) apropriar-se ou subtrair, para si ou para outrem, valores, documentos, materiais, bens ou equipamentos públicos, independente da finalidade;
- f) prejudicar, dolosamente, por ação ou omissão, os serviços públicos e a Fazenda Municipal;
- g) desviar a finalidade ou aplicar indevidamente as verbas públicas;
- h) valer-se do cargo ou função como meio para execução de práticas ilegais ou que causem prejuízo à Administração Pública Municipal;
- i) Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de terceiro, qualquer vantagem ou benefício em razão das atribuições; omitir, retardar ou deixar de praticar ato de ofício; ou intervir indevidamente nos serviços e atos administrativos com vistas à obtenção de proveito;
- j) acumular, ilegalmente, cargos, empregos ou funções públicas;
- k) exercer, mesmo em horário compatível, emprego ou função em empresas ou instituições que, por ato jurídico firmado com o Município, prestem serviços públicos em matéria correlata ao setor em que esteja lotado;
- l) sofrer a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do Registro Profissional, em caráter permanente e irreversível, quando requisito do cargo;
- m) abandonar o serviço;

- n) inassiduidade habitual;
- o) praticar ato configurado como assédio ou abuso moral, contra qualquer pessoa, tais como: chantagem, coação, retaliação, ameaça, isolamento, exposição a situação vexatória, humilhante ou degradante;
- p) praticar ato configurado como importunação ou assédio sexual, contra qualquer pessoa, durante o expediente ou em decorrência do serviço;
- q) agredir fisicamente outro servidor ou terceiro, no serviço ou em razão dele, ressalvados os casos de legítima defesa ou retorsão proporcional;
- r) acessar, por meios legítimos ou ilícitos, os sistemas digitais ou bases de dados do Município, com o propósito de causar dano, evitar prejuízo ou obter vantagem indevida, para si ou para outrem, mediante inserção, alteração, supressão ou manipulação fraudulenta de informações;
- s) acessar, por meios legítimos ou fraudulentos, as redes de internet, sistemas digitais ou bancos de dados do Município, com o propósito de inserir, alterar, suprimir ou falsificar dados, informações ou registros públicos relacionados à gestão municipal ou a seus agentes, a fim de causar ou evitar prejuízos ou, ainda, obter vantagens indevidas à Administração Pública;

§ 1º. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Entende-se por inassiduidade habitual as faltas ao serviço sem causa justificada por 45 (quarenta e cinco) dias, contínuas ou não, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato libidinoso qualquer ação de cunho íntimo, voltada à satisfação sexual, em caráter consensual ou não.

§ 4º. A infração prevista no art. 16, inciso VII, alínea “p”, independe da obtenção de resultado e configura-se pelas condutas de:

- I- Importunação Sexual, quando praticado qualquer ato libidinoso sem consentimento da vítima, incluindo o molestamento, os atos obscenos e o contato físico;
- II- Assédio Sexual, pela prática de constrangimento ou coação, no exercício de poder ou influência pelo superior hierárquico ou ascendente sobre o subordinado ou descendente, visando obter vantagem ou favorecimento sexual.

§ 5º. A fraude, ou meio fraudulento, indicados como meio de execução das infrações descritas no art. 16, inciso VII, alíneas “r” e “s”, abrange atos de falsidade ideológica ou material, seja para acesso ou manipulação dos sistemas e banco de dados do Município, incluindo ações como simular, produzir, alterar, suprimir, inserir ou omitir registros e informações em geral.

**Art. 17.** Constituem causas excludentes da tipicidade infracional:

- I- Na hipótese prevista no art. 16, inciso V, alínea “g”:

  - a) o gozo de licença para tratar de interesse particular, na forma da Lei Complementar nº 11/91, ou norma que venha a substituí-la, observada a legislação sobre o conflito de interesses e o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses;
  - b) a participação nos conselhos de administração e fiscal de sociedades privadas, bancárias ou sociedades civis que mantenham relações comerciais com o Município, participação no capital social ou sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

- II- A acumulação ilegal, prevista no art. 16, inciso VII, alínea “j”, verificada a qualquer tempo, ensejará a prévia notificação do servidor para que manifeste sua opção por um dos vínculos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação e resultará:
  - a) na exoneração, quando for preterido vínculo com o Município;
  - b) na regularização do vínculo com o Município, se preterido qualquer outro;
  - c) na instauração de processo administrativo disciplinar, se transcorrido o prazo sem manifestação do servidor.
- III- Quanto à previsão do art. 16, inciso VII, alínea “k”, cumulativamente:
  - a) o exercício de cargo, emprego ou função privativos dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
  - b) a observância do teto remuneratório municipal, em cada cargo;
  - c) os serviços públicos prestados pela empresa ou instituição sejam de titularidade do Município.

**Parágrafo único.** Consideram-se serviços de titularidade do Município de Marília, no âmbito da saúde: as Unidades de Pronto Atendimento, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), as Unidades de Saúde da Família, dentre outros serviços prestados por entidade privada em parceria com o Município.

## SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

**Art. 18.** Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e nesta lei, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ainda que em regimes jurídicos ou previdenciários distintos.

§ 1º. A proibição tratada estende-se a cargos, empregos e funções públicas previstas na legislação municipal, sejam em autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação documental da compatibilidade de horários, a ser reavaliada sempre que houver alteração na jornada ou no local de trabalho.

**Art. 19.** É vedada a acumulação remunerada de cargos em comissão, admitindo-se, excepcionalmente, o exercício cumulativo de funções de confiança ou encargos administrativos, desde que haja compatibilidade de horários e percepção de uma única remuneração, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 20.** É possível a acumulação de diferentes gratificações que possuam natureza e fato gerador distintos, desde que não haja conflito de interesses.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

**Art. 21.** São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão ou da função de chefia;
- VI- multa.

**Parágrafo único.** As penalidades administrativas terão como objetivo a:

- I- Prevenção: evitar a repetição de condutas inadequadas, promovendo a disciplina no serviço público;
- II- Educação: orientar e promover a compreensão dos limites legais e éticos da atuação funcional;
- III- Punição: responsabilizar o servidor em consequência de uma conduta irregular tipificada como infração.

**Art. 22.** A dosimetria das sanções disciplinares observará o sistema trifásico:

- I- na primeira fase será fixada a pena-base dentro do intervalo mínimo e máximo previsto nesta lei, ponderando-se a culpabilidade, os antecedentes disciplinares e a motivação do acusado, além do potencial lesivo da conduta infracional;
- II- na segunda fase, já com a pena base fixada, serão consideradas as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes para ajuste da pena, respeitando-se os parâmetros estabelecidos a cada grupo infracional;
- III- na terceira fase, se verificadas causas de aumento ou de diminuição da pena, aplicar-se-á, respectivamente:
  - a) agravamento da pena, com imposição da modalidade ou grau da sanção subsequente, quando houver;
  - b) redução da pena, com imposição da modalidade ou grau da sanção imediatamente anterior, limitada à advertência e/ou multa.

§ 1º. São circunstâncias que atenuam a pena, o acusado ter:

- I- colaborado com a apuração dos fatos em procedimento de sindicância ou em processo administrativo;
- II- confessado espontaneamente, até o julgamento, a autoria da infração disciplinar imputada a ele ou a outrem, não se aplicando para fins revisionais da decisão;
- III- procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a prática infracional, evitar-lhe ou minorar as consequências ou, antes do julgamento, promover a reparação do dano;
- IV- cometido a infração sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem ilícita ou irregular de autoridade superior, por temor reverencial iminente e considerável;
- V- praticado a infração disciplinar mediante injusta e imediata provocação;
- VI- cometido a infração em razão de cargo ou função para a que foi nomeado sem possuir qualificação ou capacitação técnica adequados ao respectivo desempenho,

§ 2º. São circunstâncias que agravam a pena, ter o acusado:

- I- reincidido na prática de infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da extinção da punibilidade referente à infração anterior;
- II- causado dano ao erário superior a 90 (noventa) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs ou outro índice que venha a substituí-la;

III- vínculo hierárquico com a vítima que potencialize o ato infracional;

IV- cometido à infração:

- a) mediante dissimulação ou qualquer outro recurso que dificulte a apuração dos fatos;
- b) com abuso de autoridade ou abuso de poder, considerada a função exercida pelo infrator;
- c) com abuso de confiança, consideradas as relações de amizade ou parentesco;
- d) sob efeito, por ato voluntário, de bebida alcóolica ou substância entorpecente,
- e) em conluio, ainda que os partícipes não integrem o quadro de servidores públicos municipais;

§ 3º. Constituem causas de diminuição da pena:

- I- a tentativa: quando a infração não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do acusado;
- II- o motivo de relevante valor social ou moral;
- III- a insuficiência do ato infracional ou da participação do agente para obtenção do resultado;
- IV- a incapacidade involuntária do acusado, temporária ou permanente, que impeça ou dificulte a compreensão do fato como infração;
- V- a atuação sob violenta emoção aguda ou em condições emocionais capazes de afetar o discernimento do acusado.

§ 4º. Constituem causas de aumento da pena:

- I- causar, intencionalmente, prejuízo à Administração Pública;
- II- provocar, de qualquer forma, interrupção da prestação de serviço público essencial;
- III- produzir lesão ou dano, sendo a vítima menor de idade ou incapaz, idoso, pessoa com deficiência ou em outra condição de vulnerabilidade;
- IV- cometer a infração por discriminação de raça, cor, etnia, sexo, gênero, orientação sexual, idade, religião, nacionalidade, ideologia, posição social ou qualquer outra forma de preconceito;
- V- o emprego de violência, coação ou ameaça, de qualquer natureza;

§ 5º. Não serão consideradas na dosimetria da pena as circunstâncias e causas descritas nos §§ 1º a 4º deste artigo, quando se tratarem de elemento da própria tipificação infracional.

§ 6º. Quando concorrerem, proporcionalmente, circunstâncias agravantes e atenuantes e/ou causas de aumento e diminuição na dosimetria da pena, elas se compensam entre si, prevalecendo apenas aquelas eventualmente excedentes.

§ 7º. Eventual falha administrativa verificada na designação de servidor sem a adequada capacitação, deverá ser avaliada em procedimento apartado e não exime a responsabilidade do acusado, configurando apenas circunstância atenuante, conforme disposto no § 1º, VI deste artigo.

**Art. 23.** A advertência configura uma repreensão formal a ser registrada no prontuário do servidor, sendo a sanção mais branda aplicável às infrações leves.

**Art. 24.** A penalidade de suspensão implica no afastamento do servidor de suas atividades laborais, com perda da remuneração correspondente ao período aplicado, mantidos o vale alimentação e a cesta básica.

§ 1º. A pena de suspensão não poderá ultrapassar os 90 (noventa) dias.

§ 2º. Se o servidor for punido com suspensão em dois ou mais processos, simultâneos ou consecutivos, as penalidades serão aplicadas separadamente, sendo cumpridas uma subsequente à outra.

§ 3º. Quando houver conveniência para a Administração Pública ou a requerimento do apenado, a suspensão poderá ser convertida em multa, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, exercendo regularmente suas funções. Nesse caso, a multa substituirá integralmente o afastamento, transformando-se o período estabelecido para a suspensão em dias-multa, com aplicação das disposições contidas no art. 28 desta lei.

**Art. 25.** A pena de demissão resulta na perda definitiva do cargo pelo servidor punido e não será aplicada cumulativamente com multa.

**Parágrafo único.** Quando aplicada em razão da prática das infrações descritas no art. 16, inciso VII, a pena de demissão não admitirá conversão ou redução, se:

- a) a tipificação estiver vinculada à condenação por sentença definitiva;
- b) a infração cometida apresentar quaisquer elementos do art.22, § 4º desta lei, sejam como elemento do tipo infracional ou como causas de aumento de pena;

**Art. 26.** A penalidade de destituição de cargo em comissão ou da função de chefia será aplicada ao respectivo ocupante, indistintamente, pela prática de quaisquer infrações disciplinares previstas nesta lei.

**Art. 27.** A cassação de aposentadoria ou da disponibilidade consiste na perda do vínculo com a Administração Pública, em situação análoga à demissão, e são penalidades aplicáveis em razão do cometimento de infração disciplinar prevista no art. 16, inciso VII, enquanto o servidor estava em atividade.

**Art. 28.** A multa consiste em sanção pecuniária a ser aplicada em caráter principal, cumulativo ou alternativo, na forma de dias-multa, com observância da razoabilidade e proporcionalidade quanto à gravidade da infração cometida e aos vencimentos recebidos pelo servidor, vedada a aplicação concomitante com as penas de demissão ou cassação.

§ 1º. O cálculo da multa decorre da multiplicação do número de dias-multa pelo seu valor unitário, conforme os seguintes critérios:

- I- o número de dias-multa, entre 1 (um) e 90 (noventa) dias, estabelecido pelo Corregedor;
- II- o valor unitário do dia-multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração por dia de trabalho do servidor multado, informado pelo setor competente da Secretaria da Administração.

§ 2º. Na hipótese de aplicação concomitante das penalidades de suspensão e multa, ocorrendo a conversão prevista no art. 24, § 3º, o total de dias-multa estipulados ao servidor poderá, excepcionalmente, ultrapassar o limite de 90 (noventa) dias estabelecido para cada penalidade.

§ 3º. O produto da arrecadação das multas será destinado integralmente ao IPREMM, como aporte de receita vinculada ao pagamento de proventos.

§ 4º. O recolhimento tratado no parágrafo anterior será realizado mediante desconto em folha de pagamento, até o 3º mês subsequente à data da publicação da Portaria de Julgamento e será repassado ao IPREMM mediante identificação específica.

§ 5º. Após a publicação da Portaria de Julgamento, caso seja requerido pelo servidor, o Secretário da Administração poderá autorizar o pagamento da multa por meio de parcelas a serem descontadas em folha, mensalmente. Para tanto, o servidor deverá demonstrar a necessidade de condições mais favoráveis, e as prestações serão atualizadas pelo mesmo índice de correção monetária aplicado aos tributos municipais.

§ 6º. A superveniência de situação de vulnerabilidade permite a alteração das condições de pagamento da multa, no sentido de evitar que os descontos alcancem recursos indispensáveis ao sustento do servidor. Havendo risco iminente à subsistência do servidor ou sua família, a revisão das condições poderá ocorrer de ofício ou mediante requerimento, admitindo-se a redução do índice percentual sobre a remuneração diária do servidor apenado.

§ 7º. A pena de multa que, injustificadamente, não for cumprida integralmente em até 3 (três) anos, contados do 3º mês subsequente à data da publicação da Portaria de Julgamento, poderá ser inscrita em dívida ativa, ensejando a adoção de procedimento de execução administrativa para cobrança e cumprimento da penalidade.

§ 8º. Havendo aplicação de multas em processos distintos:

- I- o cumprimento será sucessivo, respeitando-se a ordem cronológica das decisões;
- II- o limite de 90 (noventa) dias-multa é individual por processo;
- III- o desconto mensal não poderá comprometer mais de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

**Art. 29.** No interesse do serviço público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação da portaria que aplicou a penalidade, fica vedada a posse em novo cargo ou função pública ao servidor efetivo demitido ou ao servidor ocupante de cargo em comissão destituído, em decorrência da prática das infrações disciplinares previstas no art. 16, inciso VII, desta Lei.

**Art. 30.** A vedação de que trata o artigo anterior terá caráter definitivo nos casos de demissão ou destituição de cargo em comissão aplicadas, respectivamente, ao servidor efetivo ou ao servidor ocupante de cargo em comissão, quando decorrentes da prática das infrações disciplinares tipificadas no art. 16, inciso VII, alíneas “b, d, f, h, i, r” e “s” desta Lei.

### TITULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 31.** Os servidores em geral ficam obrigados a comunicar aos seus superiores hierárquicos, eventuais irregularidades de que tiverem ciência no serviço público municipal, para que sejam adotadas as providências legais.

§ 1º. Os Secretários Municipais ou equivalentes e os ocupantes de cargos de chefia deverão comunicar os fatos tidos como irregulares à Corregedoria Geral do Município, a quem compete a devida apuração e definição de possíveis responsabilidades.

§ 2º. A comunicação, nos termos do §1º, configura dever funcional das chefias imediatas, devendo ser formalizada e enviada por meio de sistema eletrônico adotado pelo Município, contendo a descrição da ocorrência tratada, a menção dos supostos responsáveis, a indicação de testemunhas e outros meios de prova.

**§ 3º.** Considera-se chefia imediata, para fins desta Lei, o servidor que, independente do cargo ou função ocupados, atue na condição de responsável à frente de um setor ou unidade de trabalho orientando, delegando tarefas e acompanhando o desempenho da equipe, além de ter responsabilidades administrativas dentro da estrutura organizacional, ainda que não seja hierarquicamente superior aos demais.

**Art. 32.** O Corregedor Geral do Município, observadas a natureza e complexidade da matéria, bem como as características e informações disponíveis, adotará o procedimento adequado e promoverá a abertura ou instauração de:

- I- Investigação Preliminar;
- II- Sindicância;
- III- Processo Administrativo;
- IV- Processo Administrativo Disciplinar.

**Parágrafo único.** A investigação preliminar será conduzida por Presidente de Comissão, em atuação monocrática, sendo os demais procedimentos conduzidos pela respectiva Comissão, em atuação colegiada. Não se trata de procedimento punitivo, destinando-se exclusivamente à colheita de elementos de autoria e materialidade.

**Art. 33.** Compete ao Corregedor Geral do Município a deliberação ou julgamento quanto à apuração resultante dos procedimentos administrativos.

**Parágrafo único.** A competência para instauração e consequente julgamento, de sindicância ou qualquer processo administrativo, poderá ser avocada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato motivado e por relevante interesse público, sendo nomeada Comissão Especial para a condução do procedimento.

**Art. 34.** Os prazos estipulados nos procedimentos administrativos regulamentados por esta lei são contados em dias úteis e não correrão nos domingos, feriados e recessos. A contagem inicia-se no primeiro dia útil após a ciência do ato ou data de sua publicação e inclui o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** A suspensão do processo administrativo disciplinar, por qualquer fundamento, deverá ser autorizada pelo Corregedor e publicada no Diário Oficial do Município. Encerrada a suspensão, retoma-se a contagem do prazo processual referente ao período restante.

**Art. 35.** A Corregedoria Geral do Município será responsável pelo controle de todos os prazos previstos nesta lei, a promoção dos atos necessários ao regular desenvolvimento dos procedimentos administrativos e adequada manutenção do acervo processual sob sua guarda.

**Art. 36.** As autoridades julgadoras e os membros de Comissões ou Turmas, em respeito à imparcialidade de suas atuações, deverão evitar situações que possam comprometer a lisura dos procedimentos administrativos como a suspeição e o impedimento.

**§ 1º.** Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem legal, individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim) que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impedem o exercício de qualquer função no respectivo procedimento.

**§ 2º.** A suspeição deriva de uma situação subjetiva que gera presunção relativa de parcialidade, mas admite prova em contrário, observados os seguintes critérios:

- I- não poderá atuar no procedimento administrativo o membro de comissão ou autoridade julgadora que tenha relação de amizade íntima ou de inimizade notória com o acusado ou, ainda, quando verificada a condição de cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- II- não há obrigatoriedade do servidor, integrante da comissão, declarar-se suspeito. Nesse caso, o vício estará sanado se não for arguido pela defesa até o julgamento. Contudo, havendo arguição, poderá ensejar nulidade relativa se for ignorada pela Comissão.

**§ 3º.** O impedimento decorre de situações objetivas e graves que vedam a atuação do integrante de Comissão ou da autoridade julgadora quando:

- I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II- tenha participado em procedimento anterior ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**§ 4º.** As alegações devem estar fundadas em provas, não bastando o questionamento mediante conjecturas ou suposições não fundamentadas.

**Art. 37.** Na condução dos procedimentos administrativos previstos nesta lei serão igualmente observados os princípios da legalidade, impessoalidade, da igualdade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, probidade administrativa, eficiência e

as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES**

**Art. 38.** Ficam criadas as Comissões abaixo indicadas, vinculadas à Corregedoria Geral do Município e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo, para atuação colegiada em procedimentos administrativos de 1º Grau:

- I- Comissão Permanente de Sindicância;
- II- Comissão Processante Disciplinar Permanente;
- III- Comissões Especiais;

§ 1º. A Comissão Permanente de Sindicância e a Comissão Processante Disciplinar Permanente serão responsáveis pela condução e conclusão dos respectivos procedimentos administrativos, de caráter geral.

§ 2º. As Comissões Especiais atuarão nos procedimentos administrativos pertinentes às matérias específicas, em razão de suas características singulares, sejam instaurados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Corregedor Geral do Município.

**Art. 39.** Cada Comissão será composta por 6 (seis) membros, designados por Portaria dentre os servidores efetivos, sendo:

- I- 3 (três) membros titulares, um deles o Presidente;
- II- 3 (três) membros suplentes.

§ 1º. Para atuar como Presidente de Comissão, na condição de titular ou suplente, o servidor deve ser estável e ter formação mínima em bacharel em Direito;

§ 2º. Os membros suplentes substituem os titulares em caso de impedimento, suspeição ou, ainda, na vacância de qualquer natureza.

**Art. 40.** Compete, indistintamente, às Comissões:

- I - aplicar e fazer aplicar o Código de Ética e Disciplina do servidor público municipal, devendo:
  - a) submeter ao Corregedor Geral do Município propostas para o seu aperfeiçoamento;
  - b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;
  - c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
- II - os trabalhos das Comissões devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes critérios:
  - a) proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
  - b) proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;
  - c) independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas nesta Lei Complementar.

§ 1º. As Comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou ao interesse público.

§ 2º. É legítimo o acesso, pelas Comissões, aos dados pessoais e sensíveis dos servidores municipais ou pessoas do público, quando necessários para os procedimentos investigativos, as correções ou processos administrativos, observados os critérios de legalidade, necessidade e segurança.

## **CAPÍTULO III DOS ATOS PROCEDIMENTAIS**

**Art. 41.** Nos procedimentos administrativos conduzidos pela Corregedoria serão adotados instrumentos para o chamamento formal de servidores ou pessoas do público, como a citação, intimação, convocação ou convite, visando à realização de determinados atos, conforme previsto nesta lei.

**Art. 42.** Citação é o instrumento adotado exclusivamente nos processos administrativos, destinado a estabelecer a relação processual, dando ao acusado conhecimento sobre a imputação que existe contra si.

**Parágrafo único.** O instrumento de citação, assinado pelo Presidente da Comissão, deve conter a completa qualificação do acusado, incluindo o cargo que ocupa e o local de trabalho. Indicará, ainda, o prazo para apresentação de defesa escrita, a possibilidade de constituição de advogado, bem como as providências voltadas à habilitação e acesso aos autos. A citação será acompanhada de cópia da Portaria que instaurou o processo.

**Art. 43.** A citação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico e poderá ser encaminhada:

- I- ao setor de trabalho do acusado, por meio do sistema eletrônico adotado pelo Município. Se necessário, o documento poderá ser enviado à chefia imediata, a quem caberá dar conhecimento ao acusado, colhendo sua assinatura e informando a data do recebimento. O instrumento de citação, datado e assinado, deverá ser prontamente devolvido à Corregedoria;
- II- ao endereço eletrônico registrado no prontuário do servidor e/ou no sistema eletrônico municipal.

§ 1º. O recebimento da citação realizada por meio eletrônico, deverá ser confirmado em até 5 (cinco) dias úteis, contados da certificação eletrônica do sistema utilizado.

§ 2º. Por deliberação do Presidente ou, quando verificada a ausência de confirmação do recebimento indicada no § 1º, será providenciada a citação por:

- I- servidor da Prefeitura, que apresentará ao acusado documento emitido em duas vias, colhendo sua assinatura e data em uma delas. Se houver recusa do servidor em receber ou assinar a citação, o mensageiro certificará sua negativa, lavrando certidão onde conste a descrição da ocorrência.
- II- edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município de Marília - D.O.M.M., em três edições consecutivas, contendo as mesmas informações do instrumento original, além da indicação de data, horário e acesso à nova audiência.

§ 3º. A Comissão poderá, subsidiariamente, encaminhar o instrumento de citação por meio de rede social privativa do acusado, restando a validade do ato condicionada à efetiva manifestação do acusado nos autos.

§ 4º. A citação realizada nos termos do artigo 43, I e parágrafo 2º, I do mesmo artigo, implica no dever de sigilo aos servidores portadores da citação, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 44.** Intimação é o instrumento adotado nos procedimentos de sindicância ou processo administrativo para determinar, aos servidores públicos municipais, a prática de atos diversos, como: a participação em audiências na condição de testemunha, apresentação de defesa pelo acusado, além de manifestações e providências em geral.

**Art. 45.** Convocação é o instrumento utilizado como forma de determinar ao servidor a participação em atos administrativos ou eventos de qualquer natureza, atendendo ao interesse público. É adotado na condução de Investigação Preliminar ou em procedimentos administrativos diversos, que exijam atuação da Corregedoria.

**Parágrafo único.** Adota-se, ainda, a convocação para requisitar informações à empresa privada contratada pelo Município, que deverá disponibilizar funcionário envolvido na execução contratual para comparecimento, prestação de informações ou depoimento junto à Corregedoria, quando a medida se mostrar necessária ao esclarecimento de ocorrências vinculadas à execução dos serviços prestados.

**Art. 46.** Convite é o instrumento escrito, dirigido a qualquer pessoa que não pertença ao quadro de servidores municipais alcançados por esta lei, para solicitar sua participação em ato administrativo.

**Art. 47.** As disposições pertinentes à citação serão aplicadas na realização de intimação, convocação e convite, no que couber.

§ 1º. A intimação ou convocação do servidor para prestar depoimento ou declarações obrigam sua participação em audiência, em quaisquer procedimentos conduzidos pela Corregedoria, sendo que sua ausência injustificada configurará infração disciplinar passível das sanções cabíveis.

§ 2º. Todo servidor, tendo recebido citação, intimação ou convocação, deverá informar o fato à sua chefia imediata e apresentar comprovação de comparecimento à audiência designada, quando solicitado. É dever da chefia permitir a participação do servidor, sendo que qualquer ato impeditivo poderá configurar infração disciplinar.

**Art. 48.** As audiências designadas para as oitivas em geral, serão individuais, realizadas por meio de plataformas de videoconferência, possibilitando a gravação das sessões. Os declarantes, depoentes e advogados constituídos se conectarão virtualmente, seguindo os dados de acesso informados no ato convocatório.

§ 1º. As declarações e depoimentos gravados, acompanhados do termo de audiência com breve relato da sessão, serão juntados ao respectivo procedimento, por meio de transcrição da oitiva ou, quando possível, do arquivo de áudio e/ou vídeo.

§ 2º. Excepcionalmente, na falta das condições necessárias ao acesso virtual, o depoente ou declarante poderá requerer que sua oitiva ocorra junto à Corregedoria Geral do Município. Se, por qualquer razão, não for possível a realização de audiência virtual, o ato será promovido na forma presencial.

§ 3º. As gravações de audiências, bem como as provas produzidas em áudios e vídeos, deverão ser mantidas pela Corregedoria pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. A defesa do acusado terá acesso integral às gravações e provas relacionadas ao objeto do processo disciplinar em que atua.

§ 4º. As cópias das gravações deverão ser solicitadas pelo servidor acusado ou por seu defensor nos autos; deferido o pedido, o requerente deverá fornecer, às suas expensas, dispositivo eletrônico compatível para a transferência. As mídias serão entregues no formato original ou tecnicamente equivalente, com termo de entrega. O requerente responde pela guarda, uso e confidencialidade do material, restrito às finalidades processuais.

**Art. 49.** Serão admitidas as provas emprestadas de outros procedimentos administrativos do Município ou de qualquer órgão público oficial, sendo autorizada a produção antecipada se verificado risco de serem prejudicadas pelo transcurso do tempo.

**Art. 50.** Aplicam-se as disposições referentes ao processo administrativo disciplinar aos demais procedimentos conduzidos pela Corregedoria, no que couber.

**Art. 51.** O Corregedor Geral do Município, ao deliberar sobre o objeto dos procedimentos administrativos, de forma fundamentada, poderá avaliar a aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando a relevância da conduta para a ordem interna do serviço público.

#### **CAPÍTULO IV DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 52.** A Investigação Preliminar (IP) é procedimento averiguatório e não punitivo, destinado a conferir as notícias de infração disciplinar ou irregularidade administrativa que exijam verificação ou complementação para deliberação quanto à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Compete ao Corregedor Geral do Município determinar a realização de investigação preliminar, de ofício e por mero despacho, sem necessidade de publicação oficial.

§ 2º. A Investigação Preliminar será conduzida por Presidente de Comissão, em atuação monocrática, visando à coleta de documentos, entrevistas de declarantes, inspeções, além de outras diligências estritamente necessárias. Por se tratar de apuração preliminar, o procedimento não comporta contraditório e ampla defesa.

§ 3º. Pessoas ou servidores, quando convidados ou convocados, serão ouvidos na condição de declarante. É facultado o acompanhamento por advogado regularmente constituído, mediante apresentação de procuração. Fica vedado o acesso a declarações de terceiros e a documentos juntados ao procedimento, ressalvado o acesso pela defesa técnica em eventual processo administrativo subsequente, nos limites do contraditório, da proteção de dados e do sigilo.

§ 4º. Encerrada a atuação investigativa, os documentos serão remetidos para deliberação do Corregedor Geral do Município, que poderá:

- I- indicar novas diligências;
- II- promover o arquivamento do feito, mediante fundamentação;
- III- determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo, adotando as medidas aplicáveis ao procedimento adequado.

§ 5º. Os autos da investigação preliminar integrarão o processo administrativo a que der causa e poderão ser acessados e confrontados pela defesa.

#### **CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA**

**Art. 53.** Sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar (PAD) ou de outros processos administrativos, e deve ser promovida quando os fatos não estiverem suficientemente definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria e/ou materialidade de infração disciplinar ou de irregularidades contra a Administração Pública.

§ 1º. Não obstante seu caráter preliminar, a ausência de sindicância não impede a instauração direta do PAD ou de outros processos administrativos, quando já existirem elementos mínimos que a justifiquem, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa nas fases próprias.

§ 2º. Compete ao Corregedor a instauração de sindicância mediante Portaria, a ser publicada no Diário Oficial do Município, onde indicará o documento que relatou os fatos, a descrição resumida da ocorrência e o objetivo do procedimento. Após a publicação, a matéria será distribuída à Comissão Permanente, que deverá lavrar termo de recebimento.

§ 3º. O prazo para conclusão da sindicância será de até 90 (noventa) dias, contados da juntada do termo de recebimento aos autos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento devidamente fundamentado. O eventual excesso de prazo não acarretará a nulidade do procedimento.

§ 4º. A sindicância possui efeito sigiloso até a publicação do julgamento, podendo o seu Presidente afastar o sigilo se julgar que o fornecimento de informações não prejudicará o andamento dos trabalhos, preservando as informações sensíveis.

§ 5º. Por ser procedimento de investigação e de caráter não punitivo, a sindicância não comporta o contraditório e ampla defesa.

§ 6º. As testemunhas poderão participar acompanhadas por advogado, mediante apresentação do instrumento de procuração, não sendo liberado qualquer acesso aos autos ou aos depoimentos alheios.

§ 7º. O relatório da Comissão Permanente de Sindicância mencionará a Portaria inaugural, a peça inicial, os objetivos da apuração, as providências adotadas e a apreciação das provas colhidas, concluindo com a recomendação que entender adequada, dentre elas:

- I- a instauração de processo administrativo disciplinar, que deverá ser instruído com os autos da sindicância;
- II- o arquivamento dos autos, considerando:
  - a) a não ocorrência do fato comunicado;
  - b) a não configuração do fato como infração disciplinar ou irregularidade;
  - c) a ausência de justa causa, pela inexistência ou insuficiência de indícios de autoria e/ou materialidade;

- d) a ocorrência de causa extintiva da punibilidade;
- e) o instituto da coisa julgada.

III- a realização de acordo de não persecução administrativa (ANPA), indicando os respectivos termos, conforme estabelecido nesta lei.

**Art. 54.** O Corregedor, tendo apreciado o conteúdo da sindicância e o relatório da Comissão, manifestará seu posicionamento e adotará as providências subsequentes.

**Parágrafo único.** Será expedida e publicada a respectiva Portaria de julgamento, promovendo-se os atos administrativos resultantes da decisão proferida.

## **CAPITULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 55.** Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo ou função em que esteja investido, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Compete ao Corregedor Geral do Município instaurar processo administrativo por meio de Portaria, que deverá indicar a origem das evidências preliminares, apresentar relato sucinto dos fatos e explicitar a finalidade do procedimento, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Após a publicação, o processo será distribuído à Comissão, que deverá lavrar termo de recebimento, estabelecendo o termo inicial da contagem do prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º. O processo administrativo disciplinar terá publicidade restrita às partes e ao advogado com procuração nos autos, até a publicação da respectiva Portaria de julgamento.

**Art. 56.** O contraditório e a ampla defesa serão exercidos, obrigatoriamente, pelo próprio acusado ou por seu advogado formalmente constituído nos autos, garantindo-se ao servidor o direito de:

- I- ser acompanhado por seu advogado, em todos os atos processuais que exijam participação pessoal;
- II- apresentar, tempestivamente, sua defesa escrita indicando eventual rol de testemunhas, promover a juntada de documentos, formular requerimentos em geral, arguir incidente de insanidade mental ou indicar as provas que pretenda produzir;
- III- acompanhar diligências, ter acesso às provas colhidas pela Comissão, acompanhar as audiências das testemunhas, formular quesitos e perguntas, oferecer contraditas e eventuais atos pertinentes ao objeto que não sejam vedados por lei.

§ 1º. A habilitação do acusado e/ou de seu advogado garante acesso integral aos autos e a possibilidade de peticionamento pelos habilitados e deverá ser requerida por meio do sistema eletrônico adotado pelo Município. O requerimento de habilitação deverá indicar os meios atualizados para contato e, quando interposto pelo defensor, será instruído com o registro na OAB, o documento pessoal do acusado e instrumento de procuração firmado.

§ 2º. Havendo citação válida, a ausência de habilitação ou apresentação de defesa pelo acusado não impedirá o andamento do processo, cabendo ao Presidente da Comissão indicar um defensor dativo, assegurando ao servidor o exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º. A manifestação espontânea do acusado supre a ausência de citação formal, para reconhecimento da relação processual.

§ 4º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não exigir especial conhecimento técnico, quando a matéria estiver ou puder ser comprovada por outros meios e na justificada impossibilidade de sua realização.

§ 5º. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido meramente protelatório, que não guarde relação com o objeto processual ou não favoreça o esclarecimento dos fatos, podendo a Comissão encerrar a instrução processual face à atuação intencionalmente procrastinatória da defesa.

§ 6º. Não será considerado o pedido de exoneração, apresentado pelo acusado, após efetivada sua citação em processo administrativo disciplinar.

§ 7º. A citação válida não impede a concessão de aposentadoria, tampouco o afastamento por interesse particular. Nesses casos, o processo disciplinar seguirá a tramitação regular, especialmente na hipótese das infrações previstas no art. 16, inciso VII desta lei.

**Art. 57.** O processo disciplinar, como regra, seguirá o rito ordinário, admitindo-se a tramitação pelo rito sumário nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

**Art. 58.** Compete ao Corregedor verificar a existência de vícios que possam macular quaisquer procedimentos administrativos conduzidos pela Corregedoria Geral do Município, zelando pela observância do devido processo legal.

§ 1º. No exercício da autotutela o Corregedor poderá, motivadamente, anular ou revogar atos administrativos praticados pela Corregedoria, quando alcançados por vício insanável, ou revogá-los, se oportuno e conveniente para a Administração Pública.

§ 2º. Nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa. A favor da economia processual será admitida a convalidação de ato irregular decorrente de vício sanável.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a extinção de atos deverá respeitar a segurança jurídica e eventuais direitos adquiridos, assegurando-se o contraditório quando a decisão implicar prejuízo ao servidor.

**Art. 59.** Os benefícios processuais previstos nesta Lei não impedem eventuais investigações ou ações criminais nas hipóteses em que as infrações disciplinares configurem crime, devendo a Corregedoria encaminhar as informações pertinentes ao Ministério Público e manter os autos originais em acervo próprio, para fins de registro e acompanhamento.

§ 1º. Não será admitida a concessão de benefícios processuais em hipóteses de elevada gravidade da lesão ao Município ou quando incompatível com o interesse público.

§ 2º. As provas eventualmente produzidas durante a fase de negociação dos benefícios não implicam na renúncia de defesa, caso seja revogada a concessão e retomado o curso processual.

§ 3º. Na hipótese de cabimento de sursis administrativo e do ANPA, a Comissão deverá propor o instrumento que mais contribuir para a reparação do dano e o interesse público, fundamentando sua convicção para análise do Corregedor Geral do Município.

§ 4º. A concessão de benefício processual suspende a prescrição até o efetivo cumprimento das condições estabelecidas ou até eventual revogação promovida nos termos desta Lei.

## SEÇÃO II DO RITO PROCESSUAL

### SUBSEÇÃO I DO RITO SUMÁRIO

**Art. 60.** O rito sumário visa conferir celeridade e eficiência à tramitação processual, mediante a redução de prazos e atos instrutórios, quando possível à comprovação inequívoca da materialidade e autoria da infração, exclusivamente, por meio de documentos e registros, sejam públicos ou privados.

§ 1º. A Comissão, observadas as condições estabelecidas no *caput* e mediante fundamentação, poderá adotar o rito sumário para condução de processos disciplinares referentes às infrações dispostas no art. 16, especificamente:

- I- inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”;
- II- inciso V, alínea “a”;
- III- inciso VI, alíneas “f” e “g”;
- IV- inciso VII, alíneas “b”, “c”, “d”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”.

§ 2º. O procedimento sumário terá instrução simplificada, cumprindo a Comissão as seguintes fases:

- I- citação do acusado;
- II- defesa escrita;
- III- relatório;
- IV- julgamento.

§ 3º. Após o recebimento da Portaria de instauração, a Comissão avaliará a necessidade de complementação das informações e, se for o caso, promoverá as diligências necessárias para instruir os autos com as provas materiais exigidas.

§ 4º. A Comissão providenciará a citação do acusado, para que tome conhecimento da imputação contra si, devendo apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º. As razões da defesa serão apreciadas pela Comissão, que enviará relatório ao Corregedor Geral do Município para julgamento em até 15 (quinze) dias.

§ 6º. Aplicam-se ao rito sumário as disposições referentes ao procedimento ordinário, quando não conflitantes.

§ 7º. O prazo para a conclusão de processos administrativos disciplinares pelo rito sumário será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período. O eventual excesso de prazo não acarretará a nulidade do processo.

§ 8º. O procedimento será convertido para o rito ordinário, se a Comissão verificar a necessidade de prova testemunhal ou pericial.

## SUBSEÇÃO II DO RITO ORDINÁRIO

**Art. 61.** O rito ordinário será adotado na condução dos processos administrativos disciplinares que, em razão de sua complexidade, exijam a produção de diversos tipos de provas, sejam materiais ou testemunhais, sendo necessária instrução ampla e flexível.

§ 1º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar em até 120 (cento e vinte) dias, contados do efetivo recebimento da portaria de instauração, podendo ser prorrogado, pelo Corregedor Geral do Município por igual período, mediante requerimento devidamente fundamentado. O eventual excesso de prazo não acarretará a nulidade do processo.

§ 2º. A Comissão promoverá a citação do acusado para que, tendo ciência dos fatos que lhe foram imputados e mediante a devida habilitação nos autos, apresente defesa prévia, escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arrolar testemunhas, juntar documentos, formular requerimentos, especificar as provas que pretende produzir e requerer o que entender de direito.

**Art. 62.** Recebida a defesa prévia, a Comissão deliberará sobre os pleitos nela contidos e dará início à instrução processual, mediante a produção de provas próprias e daquelas requeridas pela defesa. Simultaneamente, providenciará a intimação das testemunhas arroladas, indicando as datas, horários e o acesso às audiências designadas.

§ 1º. Cada parte envolvida no procedimento disciplinar poderá arrolar, inicialmente, até 8 (oito) testemunhas, sendo permitidos supressões e acréscimos até o limite máximo, exceto quando se tratar de testemunha referendada por outro depoente. Caberá à defesa indicar a qualificação e os meios de contato que possibilitem a intimação de suas testemunhas.

§ 2º. Havendo muitos envolvidos ou se tratando de prova essencial, no sentido de evitar o cerceamento de defesa ou visando à confirmação de autoria e materialidade, a Comissão poderá, por decisão fundamentada, autorizar a oitiva de testemunhas acima do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Os depoimentos das testemunhas serão acompanhados pelo defensor, sendo autorizada a permanência do acusado, desde que sua presença não implique em humilhação, temor ou constrangimento à testemunha. O Presidente da Comissão poderá determinar a retirada do acusado, se verificar prejuízo aos trabalhos.

§ 4º. Em audiência, a inquirição das testemunhas arroladas pela Comissão será iniciada pelo Presidente, seguido pelos demais membros e, ao final, a defesa. As testemunhas arroladas pela defesa serão inquiridas na ordem inversa, iniciando pela defesa e em seguida, o Presidente da Comissão e demais membros. Havendo consenso, serão admitidos apartes e alteração da ordem prevista.

§ 5º. Admite-se a recondução ou acareação de depoentes ou declarantes, quando necessário o esclarecimento de contradição ou inexatidão de informações relevantes à confirmação da autoria ou materialidade.

**Art. 63.** Concluída a instrução processual, a Comissão intimará o acusado para prestar suas declarações, indicando a data, horário e meio de acesso à audiência designada.

**Parágrafo único.** Quando a análise das provas colhidas resultarem em alteração, de qualquer natureza, sobre a tipificação inserida na Portaria inaugural, a Comissão cientificará o acusado e seu defensor e prosseguirá com a intimação referida no *caput* deste artigo.

**Art. 64.** Após o interrogatório, não havendo diligências pendentes, o acusado e seu advogado serão intimados para apresentação de defesa final, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** É assegurado à defesa o acesso integral às provas coletadas, sendo que todas as informações pertinentes ao objeto do processo devem ser disponibilizadas para efetivo exercício do contraditório.

**Art. 65.** Analisada a tese defensiva, a Comissão elaborará minucioso relatório que, juntamente com o processo administrativo, será encaminhado ao Corregedor Geral do Município para julgamento.

§ 1º. O relatório, em caráter informativo, opinativo e conclusivo, conterà os principais elementos do processo, sendo indispensável indicar:

- I- a Portaria que determinou a instauração do processo;
- II- a qualificação do acusado, incluindo dados pessoais e funcionais;
- III- a peça inicial, que promoveu a comunicação dos fatos;
- IV- os antecedentes disciplinares do acusado, se for o caso;
- V- a validade da citação;
- VI- o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- VII- os argumentos apresentados pela defesa;
- VIII- as provas produzidas na instrução processual;
- IX- as considerações da Comissão;
- X- a conclusão do parecer.

§ 2º. Em suas considerações, a Comissão apresentará sua análise sobre o conteúdo da instrução, mencionando seu posicionamento e as provas que fundamentaram sua convicção. De forma clara e objetiva, a manifestação deverá expressar o convencimento quanto à configuração ou não de infração disciplinar e a apreciação sobre a dosimetria da pena, apontando todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

§ 3º. A conclusão do relatório consiste na recomendação da Comissão Processante, devidamente fundamentada, quanto à absolvição ou condenação do acusado, indicando ao Corregedor as medidas que considerar adequadas à conduta do acusado e compatíveis com a apuração dos fatos.

§ 4º. Com a entrega do relatório final e do processo ao Corregedor, não restarão outras providências a serem adotadas pelo colegiado e a encerrando-se a atuação da Comissão nos autos.

### **SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 66.** Como medida cautelar, quando entender que há risco de destruição de provas, coação ou risco à integridade das testemunhas ou iminente prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão poderá solicitar ao Corregedor Geral do Município que recomende o afastamento ou remanejamento do servidor, até finalização do processo.

### **SEÇÃO IV DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**Art. 67.** Suscitada a possibilidade de comprometimento mental do acusado, será instaurado incidente de insanidade mental, em auto apartado e apenso ao processo principal, admitindo-se a apresentação de quesitos.

§ 1º. O acusado será submetido à perícia, junto ao Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, para que sejam avaliadas suas condições de compreensão e discernimento, cabendo aos peritos à emissão de laudo que ateste se o servidor pode ou não responder pelos seus atos.

§ 2º. O processo principal ficará suspenso até a finalização do incidente, admitindo-se a produção antecipada de provas, quando autorizada pelo Corregedor.

§ 3º. Encerrado o procedimento incidental, será retomada a tramitação regular do processo administrativo, a partir do ato anterior à suspensão.

### **SEÇÃO V DO JULGAMENTO**

**Art. 68.** O Corregedor Geral do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do relatório, deverá proferir sua decisão, sopesando o entendimento da Comissão.

§ 1º. De acordo com seu convencimento e mediante consistente fundamentação, o Corregedor promoverá o julgamento da matéria decidindo:

- I- pela absolvição do acusado, quando:
  - a) provada a inexistência do fato;
  - b) não houver prova da existência do fato;
  - c) o fato não constituir infração disciplinar;
  - d) não existirem provas suficientes da autoria e/ou da materialidade da infração;
  - e) a ocorrência de causa extintiva da punibilidade;
  - f) verificado o instituto da coisa julgada.

II- pela condenação do acusado, aplicando-se a penalidade correspondente.

§ 2º. A condenação do servidor implicará na adoção de medidas administrativas, como o registro em cadastro funcional e eventuais efeitos secundários.

**Art. 69.** A Portaria de Julgamento apresentará a síntese dos fatos apurados, bem como a fundamentação, razões e provas que resultaram no reconhecimento ou não da prática infracional, evitando-se a exposição dos depoimentos, das testemunhas ou terceiros. O dispositivo indicará a absolvição ou condenação do acusado, a penalidade e critérios de cumprimento, quando aplicada, mencionando o embasamento legal da decisão e o prazo para interposição de recurso.

§ 1º. Será providenciada a publicação da Portaria de julgamento no Diário Oficial do Município, seguindo-se a ciência do servidor e o registro em cadastro funcional do servidor.

§ 2º. O relatório da Comissão e o julgamento proferido pelo Corregedor deverão ser apensados aos autos principais para eventual acesso do servidor em caso de recurso.

§ 3º. A ausência de impugnação pelo servidor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da Portaria de julgamento, tornará definitiva a decisão.

§ 4º. O julgamento ocorrido fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

## SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

**Art. 70.** A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido pela chefia imediata do servidor que, supostamente, praticou a infração.

§ 1º. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

§ 2º. A instauração de sindicância ou processo disciplinar interrompe a prescrição, até a publicação da decisão final do procedimento. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 3º. A concessão de sursis administrativo ou ANPA suspende a prescrição, seguindo a contagem do prazo restante em caso de revogação do benefício, a partir da data da ciência pelo servidor.

§ 4º. Responderá, nos termos desta lei, a chefia que, por qualquer ato, der causa à prescrição.

§ 5º. Aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, as disposições referentes aos prazos prescricionais estabelecidos na lei penal.

## SEÇÃO VII DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS

### SUBSEÇÃO I DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

**Art. 71.** A Suspensão Condicional do Processo Administrativo – Sursis Administrativo consiste na paralisação do rito processual disciplinar, evitando a aplicação de penalidade ao servidor que aceitar cumprir determinadas condições durante o período de prova, conforme proposta elaborada pela Corregedoria Geral do Município.

§ 1º. O sursis administrativo será proposto nos processos instaurados para apuração das infrações disciplinares previstas no art. 16, incisos II, III e IV - puníveis com suspensão de até 45 (quarenta e cinco) dias – desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais a seguir:

- I- Não ter o acusado, cumprido penalidade administrativa no período de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação da portaria que aplicou a última sanção;
- II- Não figurar como acusado em outro processo disciplinar em curso;
- III- Não constar a concessão de ANPA ou suspensão condicional ao acusado, no intervalo de 3 (três) anos contados da publicação da Portaria que concedeu o benefício anterior;
- IV- Não apresentar o acusado qualquer descumprimento de sanção imposta ou nem ter sofrido a revogação de benefício processual, nos últimos 5 (cinco) anos.
- V- As circunstâncias da infração (motivação e resultado danoso) e as características do acusado (culpabilidade, conduta social e personalidade) devem ser analisadas e consideradas adequadas ao recebimento do benefício;
- VI- O acusado deverá manifestar, de forma expressa e integral, sua aceitação às condições estabelecidas na proposta.

§ 2º. A proposta de suspensão processual indicará os termos a serem cumpridos pelo servidor, incluindo condições como:

- I- Reparação do dano causado;
- II- Proibições e/ou Restrições sobre a prática de determinados atos ou condutas;
- III- Comparecimento pessoal do beneficiado, em caráter frequente e obrigatório, junto à Corregedoria Geral do Município;
- IV- Participação em ações promovidas pela Prefeitura ou prestação de determinado serviço público, em horário extraordinário à jornada regular, de forma consecutiva ou alternada e sem remuneração;
- V- Período de prova estipulado entre 45 (quarenta e cinco) e 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Será admitida a especificação de outras condições julgadas adequadas, desde que suficientes e eficazes ao cumprimento do caráter educativo e/ou reparador.

**Art. 72.** Recebida a Portaria de Instauração do processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante deverá promover a análise dos critérios autorizativos da suspensão processual quanto à situação do acusado e as circunstâncias da infração.

§ 1º. Atendidas às exigências legais, a Comissão encaminhará ao Corregedor relatório circunstanciado, nos termos do art. 63, indicando sua proposta de suspensão com as condições e prazo de cumprimento pelo servidor.

§ 2º. O Corregedor promoverá o devido saneamento dos autos, revisando as circunstâncias do caso e apreciando o parecer da Comissão. Ao final, assegurando a adequação da proposta ao fato e à situação pessoal do acusado, decidirá sobre seus termos definitivos, mediante:

- I- acolhimento integral do parecer da Comissão;
- II- rejeição ou acolhimento parcial do parecer da Comissão, fixando as condições que julgar adequadas.

§ 3º. A proposta final será devolvida à Comissão que providenciará a citação do acusado, designando a realização de audiência para que o servidor tome ciência das condições estabelecidas e possíveis consequências, manifestando sua aceitação expressa e voluntária, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante assinatura do termo de suspensão anexo aos autos;

§ 4º. Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação do beneficiário ou ocorrendo sua expressa rejeição à proposta, será retomado o andamento regular do processo administrativo disciplinar, podendo ocorrer a suspensão em momento posterior.

§ 5º. Havendo aceitação e assinatura do termo pelo acusado, o sursis administrativo será homologado pelo Corregedor e encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município, promovendo-se as anotações no prontuário do servidor;

§ 6º. A suspensão processual será revogada automaticamente se, durante o período de prova, o beneficiário descumprir qualquer condição estipulada na proposta, resultando na imediata retomada do feito.

§ 7º. O integral cumprimento dos termos de suspensão condicional do processo acarretará na extinção da punibilidade.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 73.** O Acordo de Não Persecução Administrativa – ANPA consiste em uma pactuação jurídica que estabelece obrigações mútuas, impondo condições a serem cumpridas pelo servidor, mediante o compromisso da Corregedoria Geral do Município – conforme o momento da propositura - não instaurar processo administrativo disciplinar ou não aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1º. São requisitos que, cumulativamente, autorizam a propositura do ANPA:

- I- confissão formal e circunstanciada do servidor;
- II- ausência de penalidade aplicada nos 5 (cinco) anos anteriores, contados da data de publicação da portaria que aplicou a última sanção;
- III- ausência de concessão ao acusado, de ANPA ou suspensão condicional, no intervalo de 3 (três) anos contados da extinção da punibilidade decorrente do último benefício
- IV- inequívoca materialidade de infração punível com até 60 (sessenta) dias de suspensão;
- V- não configuração de qualquer das causas de aumento de pena previstas nesta lei;

§ 2º. Para concessão do ANPA poderão ser impostas ao servidor, cumulativa ou alternativamente, as seguintes condições:

- I- reparar o dano, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II- retratação expressa perante a vítima, se for o caso;
- III- prestar serviço público, de forma consecutiva ou alternada, em quaisquer órgãos da Administração Pública, em horário extraordinário à jornada regular e sem remuneração;
- IV- pagamento de prestação pecuniária no valor da remuneração, correspondente a até 10 (dez) dias de trabalho, em favor do IPREMM, como aporte de receita destinada ao pagamento de proventos;

§ 3º. Será admitida a especificação de outras condições julgadas adequadas, desde que suficientes e eficazes ao cumprimento do caráter educativo e/ou reparador.

§ 4º. A prestação pecuniária prevista no § 2º, inciso IV não se confunde com a multa, posto que não será aplicada como penalidade, mas como condição para a concessão do benefício, alcançando o valor diário integral da remuneração, até o limite de 10 (dez) dias.

**Art. 74.** O Acordo de Não Persecução Administrativa impedirá a instauração de processo administrativo disciplinar quando firmado em decorrência de Investigação Preliminar ou Sindicância, em que seja constatada a materialidade da infração e o servidor confesse sua autoria.

§ 1º. O Presidente de Comissão ou a Comissão Permanente que conduziu o respectivo procedimento, por meio de parecer ou relatório encaminhado ao Corregedor, poderá manifestar-se quanto ao oferecimento do ANPA recomendando obrigações a serem cumpridas pelo servidor, em troca da não instauração do processo disciplinar;

§ 2º. O Corregedor, após confirmar o atendimento aos requisitos formais, fixará os termos definitivos e devolverá a proposta ao remetente, determinando sua apresentação ao infrator confesso.

§ 3º. A proposta final será devolvida à Comissão que providenciará a citação ou intimação do acusado, designando a realização de audiência para que o servidor tome ciência das condições estabelecidas e possíveis consequências, manifestando sua aceitação expressa e voluntária, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante assinatura do termo anexo aos autos;

§ 4º. Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação do beneficiário ou ocorrendo sua expressa rejeição ao acordo, o Corregedor promoverá a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 5º. Havendo aceitação e assinatura do termo pelo acusado, o ANPA será homologado pelo Corregedor e encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município, promovendo-se as anotações no prontuário do servidor;

§ 6º. Ocorrerá a revogação do acordo automaticamente se, durante a vigência, o beneficiário for citado em outro processo disciplinar ou descumprir qualquer condição imposta no acordo, resultando na imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 7º. Constatado o integral cumprimento dos termos estabelecidos no ANPA, será considerada extinta a punibilidade.

**Art. 75.** O Acordo de Não Persecução Administrativa impedirá a aplicação de qualquer das penalidades dispostas no art. 16, caso seja oferecido pela Corregedoria Geral do Município e firmado pelo servidor, após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Nas hipóteses em que o processo disciplinar tenha sido formalmente recebido, a Comissão Processante poderá – a qualquer tempo - recomendar a realização do ANPA, se atendidos os requisitos exigidos no art. 73, § 1º desta lei.

§ 2º. A Comissão, de acordo com a fase processual, encaminhará termo de deliberação ou relatório ao Corregedor, indicando as possíveis condições da proposta.

§ 3º. Aplicam-se, na sequência, todas as disposições contidas nos §§ 2º a 8º do artigo anterior, sendo que a revogação do acordo implicará no julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 4º. É vedada a celebração de Acordo de Não Persecução Administrativa após a publicação da Portaria de Julgamento que aplicar penalidade ao servidor.

### **SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENALIDADE**

**Art. 76.** O Corregedor, após o julgamento do processo que resultar na condenação do acusado, poderá suspender o cumprimento da penalidade, por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante a imposição de condições ao servidor, independente da infração cometida, desde que:

- I- aplicada pena de suspensão de até 60 (sessenta) dias;
- II- aplicada a pena de multa até o limite de 30 (trinta) dias-multa, de forma isolada ou concomitante à suspensão prevista no inciso anterior,
- III- o servidor não seja reincidente;
- IV- as condições estabelecidas para a concessão do benefício sejam suficientes como medida educativa.

**Art. 77.** O Corregedor fixará os termos que deverão ser cumpridos pelo servidor, durante o período determinado, indicando condições voltadas à educação e prevenção de novas condutas infracionais, exemplificativamente:

- I- não reincidir em infrações;
- II- manter assiduidade e pontualidade;
- III- participar de programas de capacitação ou atualização pertinentes ao exercício de funções específicas, cursos sobre a ética no serviço público ou similares;
- IV- comparecer periodicamente à Corregedoria Geral do Município, para comprovar o fiel cumprimento das condições estabelecidas;
- V- reparar o dano.

§ 1º. As condições serão adequadas às características do servidor punido e circunstâncias da infração cometida.

§ 2º. O servidor será intimado para tomar conhecimento das condições de suspensão da pena, manifestando-se expressamente pelo acatamento ou não dos termos. O não atendimento à intimação acarretará na execução da penalidade aplicada.

§ 3º. O termo de suspensão deverá conter informações que identifiquem o processo administrativo, as condições impostas, a data de início e o período de seu cumprimento, o período, bem como as hipóteses de extinção ou retomada da pena e os respectivos desdobramentos, sendo firmado pelo Corregedor, pelo servidor e por seu advogado constituído ou pelo defensor dativo.

§ 4º. A suspensão condicional da pena será registrada no prontuário do servidor, sendo publicada no Diário Oficial do Município, por meio dispositivo conciso que indique apenas a Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar e informe a suspensão da pena aplicada, condicionada ao cumprimento de condições.

§ 5º. Cumpridas as condições impostas, a penalidade será considerada extinta e não será computada para efeitos de reincidência.

**Art. 78.** O benefício será revogado e obrigará o servidor a cumprir a penalidade aplicada no julgamento, quando verificado:

- I- o descumprimento de qualquer condição estabelecida para suspensão da pena;
- II- o aumento da pena, em grau de recurso, que ultrapasse o limite máximo previsto no art. 75.

**Parágrafo único.** O servidor será intimado para ciência quanto à revogação do benefício e sobre o início da execução da penalidade aplicada. A revogação permite o registro da condenação imposta e produz efeitos referentes à reincidência.

**Art. 79.** A suspensão condicional da pena poderá ser concedida em decisão de 2º Grau, após o julgamento de recurso, aplicando-se as disposições previstas nesta Subseção de forma adequada à Instância Superior.

## **CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 80.** O processo de avaliação de desempenho é o procedimento administrativo que visa analisar situações indicativas de exoneração quando, em cumprimento de estágio probatório, o servidor apresentar desempenho funcional insuficiente em boletim de avaliação de desempenho, emitido por sua chefia imediata ou autoridade competente.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho será promovida periodicamente pelas chefias competentes, durante a fase probatória, visando apurar a adequação do servidor às atribuições do cargo e o efetivo atendimento aos deveres e princípios que regem a Administração Pública, mediante a adoção de critérios estabelecidos em legislação específica.

**Art. 81.** Sendo apurado desempenho insuficiente do servidor, em face da pontuação alcançada, o boletim de avaliação será encaminhado ao Corregedor Geral para instauração do consequente processo administrativo, mediante a expedição e publicação de Portaria.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao processo de avaliação de desempenho as disposições estabelecidas ao Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, garantindo-se ao servidor o exercício do contraditório e a ampla defesa.

**Art. 82.** Concluída a instrução pela Comissão Processante, os autos serão devolvidos ao Corregedor que, à vista do relatório final e motivadamente, decidirá:

- I- pela manutenção do boletim de avaliação, preservando-se o registro de desempenho funcional insuficiente;
- II- pela desconsideração da avaliação emitida pela chefia, removendo-se do cadastro o registro de desempenho insuficiente.

**§ 1º.** Mantida a avaliação de desempenho, o Corregedor determinará a exoneração do servidor quando registrado desempenho insuficiente em duas avaliações consecutivas ou em três avaliações alternadas.

**§ 2º.** Após a publicação da Portaria de julgamento no Diário Oficial do Município serão providenciadas a ciência do servidor e as subsequentes medidas administrativas.

## **TÍTULO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 83.** Compete à Controladoria Geral do Município promover o reexame e julgamento dos recursos e revisões interpostos contra decisões administrativas, nos casos permitidos por esta lei, garantindo o duplo grau de apreciação sobre matéria relacionada ao regime ético-disciplinar dos servidores públicos municipais.

**Art. 84.** Os pedidos de reexame deverão ser voluntários e apresentados pelo servidor ou em seu nome, visando a modificação de decisões administrativas, mediante o atendimento de critérios específicos.

**Art. 85.** Caberá ao Controlador Geral do Município a avaliação quanto à admissibilidade e o julgamento definitivo de recursos administrativos e revisões processuais, sendo auxiliado por Turma Recursal ou Revisional.

**Parágrafo único.** Não será admitida a interposição de recurso sobre:

- I- a decisão proferida pela Corregedoria, que se tornar definitiva por ausência de interposição no prazo legal;
- II- as decisões proferidas pelo Controlador Geral, em fase recursal ou revisional.

**Art. 86.** Não se submetem à Segunda Instância Administrativa as deliberações e decisões proferidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos procedimentos avocados conforme disposição contida no art. 33, § 1º desta lei.

### **CAPÍTULO II DA TURMA RECURSAL OU REVISIONAL**

**Art. 87.** A Turma Recursal ou Revisional representa o órgão colegiado, indicado como responsável pela análise da matéria apresentada nos pedidos de reexame, interpostos por meio de recurso ou revisão processual em

face das decisões proferidas em 1º e 2º grau, vinculadas aos processos administrativos disciplinares conduzidos pela Corregedoria Geral do Município.

**Art. 88.** O Prefeito expedirá Portaria com a relação dos servidores previamente autorizados a compor as Turmas de 2º Grau, que serão responsáveis pela análise dos recursos e revisões, mediante indicação do Controlador Geral.

**Parágrafo único.** A atuação colegiada descrita no *caput* será atribuição exclusiva de servidores estáveis, que sejam bacharéis em Direito e integrem as Comissões vinculadas à Corregedoria Geral do Município.

**Art. 89.** O Controlador Geral, na decisão que admitir o recurso ou revisão, indicará a composição da Turma, escolhendo 3 (três) dos membros colegiados como titulares e estabelecendo aquele que desempenhará as funções de Membro Relator.

**§ 1º.** O Relator apresentará o relatório inicial e seu voto aos demais membros da turma que, individualmente, farão a revisão do conteúdo e proferirão seus votos, devidamente fundamentados.

**§ 2º.** Aplicam-se às Turmas de 2º Grau, no que couber, as normas e procedimentos referentes às Comissões de 1ª Instância.

**Art. 90.** No julgamento de recurso ou revisão, o Controlador Geral poderá decidir, motivadamente, pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida, expedindo a Portaria Recursal ou Revisional, a ser publicada no Diário Oficial do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REEXAME PROCESSUAL**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 91.** O direito ao recurso é uma garantia fundamental que assegura duplo grau de apreciação sobre a matéria controversa, contida nos autos de processo administrativo, e permite que a decisão proferida pelo Corregedor Geral seja reexaminada por autoridade hierarquicamente superior.

**Art. 92.** O recurso será voluntário e interposto pelo servidor, seu advogado constituído ou por defensor dativo, contra a decisão proferida no julgamento do processo administrativo.

**§ 1º.** O prazo para apresentação do recurso será de 15 (quinze) dias, contados da ciência do servidor sobre a Portaria de julgamento.

**§ 2º.** O recurso deverá ser instruído com todas as informações e documentos que amparem a tese recorrente, dirigido ao Controlador Geral. A interposição será protocolada por meio do sistema eletrônico adotado pelo Município e encaminhada à Controladoria Geral do Município, contendo os seguintes dados:

- I- a identificação da Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar, em que ocorreu o julgamento do servidor recorrente;
- II- a qualificação completa do servidor, incluindo dados pessoais e os funcionais, referentes ao local de trabalho e cargo, bem como os dados atualizados para contato;
- III- documento pessoal do servidor, o instrumento de procuração e carteira profissional do advogado, se constituído após o julgamento de 1ª instância;
- IV- as razões recursais, que deverão especificar os pontos de discordância em relação à decisão do Corregedor, os fundamentos e o próprio pedido do recorrente.

**§ 3º.** A conclusão do recurso deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma vez, por igual período.

**Art. 93.** Recebido o recurso, o Controlador promoverá a análise preliminar para verificação dos requisitos legais de admissão, quanto ao cabimento e tempestividade da interposição e, também, quanto ao interesse recursal e legitimidade do recorrente.

**§ 1º.** O Controlador, após a avaliação de admissibilidade, poderá decidir:

- I- pela rejeição do recurso, mantendo a decisão proferida pela Corregedoria;
- II- pelo conhecimento do recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo sobre a decisão recorrida.

**§ 2º.** Decidindo pela rejeição, o Controlador determinará:

- I- a publicação da Portaria Recursal no Diário Oficial do Município, indicando a manutenção da decisão recorrida;
- II- a adoção de providências para ciência do recorrente quanto ao cumprimento da penalidade aplicada;
- III- a promoção dos consequentes registros funcionais.

§ 3º. A decisão que acolher o recurso será publicada no Diário Oficial do Município, sendo que a Portaria Recursal indicará:

- I- os efeitos decorrentes do conhecimento do recurso;
- II- os membros colegiados, previamente nomeados pelo Prefeito, que irão compor a Turma Recursal.

§ 4º. O recurso será encaminhado ao Corregedor Geral do Município para que providencie seu apensamento ao processo administrativo de origem e, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões apresentadas pelo servidor.

**Art. 94.** Recebendo os autos, com a manifestação do Corregedor, a Turma Recursal terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, para analisar as razões apresentadas pelas partes e emitir o relatório final, que será enviado ao Controlador para julgamento.

**Parágrafo único.** Integrarão o relatório final os dados essenciais de identificação do processo administrativo e do recorrente, a exposição do relatório inicial elaborado pelo Relator e os votos fundamentados dos membros da Turma Recursal. Na conclusão, a Turma manifestará seu convencimento e poderá recomendar:

- I- a manutenção da decisão de primeira instância;
- II- a modificação ou reforma da decisão proferida pelo Corregedor, detalhando seu entendimento e apontando os dispositivos legais pertinentes.

**Art. 95.** No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do relatório final, o Controlador proferirá decisão sobre o recurso, determinando a publicação da Portaria Recursal e a adoção das consequentes providências para ciência do recorrente quanto aos desdobramentos resultantes da decisão.

§ 1º. O julgamento do recurso não acarretará o agravamento da pena, contudo, subsistindo a aplicação de penalidade, ainda que reduzida, o servidor deverá ser cientificado sobre o início e eventuais condições de seu cumprimento.

§ 2º. O Controlador Geral poderá, nos termos do art. 79, suspender a execução da pena, mediante a aceitação de condições pelo recorrente.

### **SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 96.** A revisão processual é um procedimento administrativo autônomo de impugnação, que busca rever uma decisão administrativa definitiva, nas hipóteses autorizadas por esta lei.

**Art. 97.** O processo administrativo poderá ser revisto, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação da Portaria de julgamento, quando se tratar de decisão irrecorrível proferida por qualquer instância administrativa.

**Art. 98.** A admissão do pedido dependerá, além da tempestividade, de efetiva demonstração sobre:

- I- eventual inobservância de elemento fundamental à validade do julgamento combatido;
- II- fatos novos ou circunstâncias supervenientes, que indiquem a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada;
- III- a legitimidade do requerente e o interesse de agir.

§ 1º. O mero inconformismo ou a simples alegação da injustiça da penalidade, não constituem fundamento para a revisão do processo, exigindo-se elementos ainda não apreciados no processo originário ou em sede recursal.

§ 2º. Em caso de falecimento, incapacidade absoluta, ausência ou desaparecimento do servidor, devidamente comprovados, a revisão poderá ser requerida por pessoa da família ou curador, sendo exigida a demonstração do vínculo e do interesse de agir.

**Art. 99.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 100.** O requerimento de revisão processual, será dirigido ao Controlador Geral e protocolado por meio do sistema eletrônico adotado pelo Município, com encaminhamento à Controladoria Geral do Município.

§ 1º. O pedido deverá apresentar todas as informações de identificação do processo administrativo de origem, além dos documentos necessários à demonstração do atendimento aos requisitos legais para seu recebimento e o resultado pretendido pelo requerente.

§ 2º. A revisão correrá em autos apartados do processo originário.

§ 3º. A conclusão da revisão deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma vez, por igual período.

**Art. 101.** Recebido o requerimento, a Controladoria fará a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos formais de admissão, e, também, quanto ao interesse recursal e legitimidade do recorrente.

§ 1º. Promovida a avaliação de admissibilidade, o Controlador poderá decidir pela rejeição ou pelo recebimento do pedido, determinando a adoção das consequentes providências.

§ 2º. Decidindo pela rejeição, o Controlador determinará:

- I- a publicação da Portaria Revisional no Diário Oficial do Município, indicando a manutenção do julgamento questionado;
- II- a adoção de providências quanto à ciência do requerente e eventuais medidas resultantes de sua decisão.

§ 3º. A decisão que acolher o pedido de revisão será publicada no Diário Oficial do Município, sendo que a Portaria Revisional indicará:

- I- os efeitos decorrentes do recebimento;
- II- os membros colegiados, previamente nomeados pelo Prefeito, que irão compor a Turma Revisional.

§ 4º. A revisão será encaminhada ao Corregedor Geral do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a matéria controversa.

**Art. 102.** Recebendo os autos, com a manifestação do Corregedor, a Turma Revisional terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para analisar as razões apresentadas pelas partes e emitir o relatório final, que será enviado ao Controlador para julgamento.

**Parágrafo único.** Integrarão o relatório final os dados essenciais à identificação do processo administrativo e do requerente, a exposição do relatório inicial elaborado pelo Relator e os votos fundamentados dos membros da Turma Revisional. A conclusão deverá indicar o posicionamento, unânime ou majoritário, recomendando ao Controlador:

- I- a improcedência do pedido, mantendo-se a decisão questionada;
- II- a procedência do pedido, indicando eventuais alterações e os atos processuais atingidos, bem como as providências decorrentes da modificação.

**Art. 103.** No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do relatório final, o Controlador proferirá decisão sobre o pedido, determinando a publicação da Portaria Revisional e a promoção das consequentes medidas cabíveis.

§ 1º. A procedência da revisão pode tornar sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 2º. A revisão processual não poderá resultar no agravamento da pena.

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 104.** Os processos administrativos disciplinares em curso na data da publicação desta Lei continuarão tramitando sob os termos da Lei Complementar nº 680/2013 até decisão final, ressalvadas eventuais condições trazidas por esta Lei, que se mostrem mais favoráveis ao servidor.

§ 1º. Considera-se mais favorável a lei que:

- I- não tipifique o fato como infração;
- II- comine penalidade mais branda;
- III- preveja prazo prescricional menor;
- IV- estabeleça condições ou benefícios processuais que possam ser aproveitados pelo acusado ou servidor apenado.

§ 2º. A aplicação retroativa da norma mais favorável não autoriza a invalidação dos atos regularmente praticados, salvo quando imprescindível para assegurar ao acusado a plenitude do benefício previsto na legislação superveniente.

§ 3º. Verificadas as hipóteses previstas no § 1º, as sanções já impostas, ainda que em fase de execução, serão igualmente alcançadas por esta Lei. No caso de penalidade integralmente cumprida, deverão ser revisados ou cancelados eventuais efeitos secundários, como registros funcionais, restrições ou impedimentos, se incompatíveis com a nova disciplina legal.

§ 4º. Caberá a reavaliação dos atos praticados, à luz desta Lei, visando a adequação do procedimento ao regime mais favorável, podendo ocorrer de ofício pela Administração Pública ou a requerimento do acusado.

**Art. 105.** Para fins de reincidência e antecedentes disciplinares serão computadas as penalidades aplicadas sob a lei anterior, desde que não sejam beneficiadas por esta Lei.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 106.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

**Art. 107.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, sejam elas constantes de leis complementares gerais ou especiais, especialmente quanto à Lei Complementar nº 680, de 28 de junho de 2013 e suas respectivas alterações.

Prefeitura Municipal de Marília, 27 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA  
Prefeito Municipal

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O projeto de lei complementar que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal dispõe sobre o novo Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Com Personalidade Jurídica Pública do Município de Marília.

A presente iniciativa legislativa desdobra-se em dois eixos normativos fundamentais: o primeiro, materializado no Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal, revogando integralmente a já vetusta Lei Complementar nº 680, de 28 de junho de 2013; e o segundo, consubstanciado no Projeto de Lei que estabelece, de forma inédita e sistematizada, as normas para o Processo Administrativo Sancionador aplicável a pessoas jurídicas que se relacionam juridicamente com o Poder Público Municipal.

As propostas ora apresentadas são fruto de um extenso e criterioso trabalho de diagnóstico, análise e construção normativa, impulsionado pela premente necessidade de alinhar a legislação municipal às mais contemporâneas e consolidadas vertentes do Direito Administrativo brasileiro.

Busca-se, com estas medidas, inaugurar um novo paradigma de gestão da integridade, pautado na segurança jurídica, na eficiência procedimental, na proporcionalidade das sanções e, acima de tudo, na promoção da justiça, tanto para os agentes públicos quanto para os entes privados que colaboram com a Administração.

A modernização se revela não apenas oportuna, mas indispensável para que o Município de Marília acompanhe a evolução legislativa federal, notadamente aquela consubstanciada na Lei nº 14.133/2021 e nas balizas hermenêuticas firmadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que clamam por uma atuação administrativa mais consequencialista, motivada e segura.

### **DO CONTEXTO E DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA REFORMA**

#### **1. O Diagnóstico da Legislação Vigente e Seus Entraves**

A análise aprofundada do arcabouço normativo atualmente em vigor revelou um cenário de descompasso com as exigências de uma Administração Pública moderna, eficiente e justa.

No que concerne ao regime disciplinar dos servidores, a Lei Complementar nº 680/2013, embora tenha representado um avanço à sua época, hoje se mostra um diploma marcado pela rigidez, pelo excessivo casuísmo e por uma lógica punitivista que, não raro, resvala na desproporcionalidade.

Suas extensas e pormenorizadas listas de deveres e proibições, aliadas a um sistema sancionatório inflexível, geram um ambiente de insegurança para o gestor e para o servidor, fomentando o que a doutrina moderna convencionou chamar de "apagão das canetas" ou "Direito Administrativo do Medo", no qual o receio de uma responsabilização objetiva e descontextualizada paralisa a tomada de decisões essenciais ao interesse público.

Paralelamente, no campo da responsabilização de pessoas jurídicas contratadas pelo Município, o diagnóstico é ainda mais preocupante.

Constata-se uma acentuada fragmentação normativa e uma lacuna procedimental que compromete gravemente a capacidade da Administração de sancionar adequadamente as empresas que incorrem em inexecução contratual, fraude ou outras irregularidades.

A ausência de um rito unificado, claro e detalhado para a apuração de responsabilidade de fornecedores, concessionárias, permissionárias, Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil gera insegurança jurídica para todas as partes envolvidas, prolonga indevidamente os procedimentos e, em última análise, enfraquece a posição do Poder Público na fiscalização e na exigência do cumprimento dos pactos firmados, com reflexos diretos e negativos na qualidade dos serviços e obras entregues à população de Marília.

#### **2. Os Pilares da Modernização Proposta**

Diante de tal panorama, as reformas legislativas aqui propostas foram concebidas e estruturadas sobre três pilares essenciais, que se alinham às melhores práticas de governança e integridade, visando superar os entraves diagnosticados e dotar o Município de ferramentas jurídicas à altura dos desafios contemporâneos.

O primeiro pilar é a otimização de processos.

As novas leis buscam instituir ritos procedimentais claros, céleres e eficientes, eliminando ambiguidades e formalismos desnecessários.

A centralização de competências em órgãos especializados, como a Corregedoria Geral do Município, a definição de prazos razoáveis para cada etapa processual e a priorização dos meios eletrônicos para a comunicação dos atos são medidas que conferem racionalidade e celeridade às apurações, permitindo que a Administração responda de forma mais ágil e assertiva às infrações.

O segundo pilar é a promoção da justiça na aplicação das penalidades.

As propostas afastam-se de uma lógica puramente retributiva para abraçar uma visão mais moderna do direito sancionador, que valoriza a proporcionalidade, a razoabilidade e a individualização da sanção.

A introdução de critérios objetivos para a dosimetria da pena, a previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes, a criação de sanções alternativas como a multa pecuniária e a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões

são instrumentos que permitem à autoridade julgadora adequar a resposta estatal à gravidade concreta da conduta, à culpabilidade do agente e aos danos efetivamente causados, evitando punições excessivas ou inócuas.

O terceiro e último pilar é o fortalecimento da segurança jurídica e da responsabilização efetiva.

Ao estabelecer regras claras, previsíveis e estáveis, os projetos conferem segurança tanto para o agente público, que passa a ter a tranquilidade necessária para exercer suas funções de forma diligente e probo, quanto para o particular, que conhece de antemão as consequências de seus atos.

Ao mesmo tempo, criam-se mecanismos mais robustos e eficazes para identificar e punir aqueles que agem com má-fé ou deslealdade para com o erário, como a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo e a tipificação de sanções mais severas para condutas fraudulentas, garantindo que a responsabilização não seja meramente simbólica, mas sim um instrumento efetivo de proteção ao interesse público.

## **DAS INOVAÇÕES NO REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE REVOGA A LC 680/2013)**

O novo Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal representa uma ruptura paradigmática com o modelo anterior, substituindo a abordagem excessivamente casuística por uma arquitetura normativa mais principiológica, moderna e alinhada aos preceitos de um Estado Democrático de Direito.

### **1. A Modernização Estrutural e Deontológica**

Uma das mais significativas transformações propostas é a reorganização completa da estrutura legal.

O novo Código abandona as longas e exaustivas listas de deveres e vedações, que se mostravam de difícil memorização e aplicação, para adotar uma abordagem mais conceitual e principiológica.

O Artigo 2º da minuta inaugural, ao introduzir e conceituar a deontologia do servidor público como o "conjunto de princípios éticos e deveres morais que orientam a conduta do agente público", estabelece a pedra angular de todo o sistema.

Os deveres e vedações não são mais um mero rol a ser decorado, mas decorrências lógicas de princípios maiores como a dignidade, o decoro, a probidade, a lealdade institucional e o zelo pelo bem comum.

Essa mudança não apenas simplifica e racionaliza o texto normativo, mas também eleva o patamar ético da atuação funcional, convidando o servidor a uma reflexão constante sobre o propósito de suas atribuições.

### **2. A Responsabilização do Agente Público e a Mitigação do "Apagão das Canetas"**

Talvez a inovação de maior impacto e relevância para a gestão pública municipal seja a expressa positivação, no Artigo 5º da minuta, do critério de responsabilização pessoal do servidor público apenas quando este agir ou se omitir com dolo ou erro grosseiro.

Esta disposição, diretamente inspirada nas alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), notadamente em seus artigos 22 e 28, constituiu um mecanismo fundamental para combater o fenômeno do "Direito Administrativo do Medo".

Ao prever que o agente público não será responsabilizado por mera divergência interpretativa, por decisões tomadas em cenários de incerteza ou por resultados adversos que não decorram de uma falha intencional ou manifestamente inescusável, a lei confere a segurança jurídica indispensável para que os servidores exerçam suas competências com a diligência e a proatividade que o interesse público requer.

Importante frisar que não se trata de instituir um salvo-conduto para a ineficiência ou a má-fé; ao contrário, trata-se de direcionar o foco do poder disciplinar para onde ele deve estar: na punição da desonestidade, do conluio, da negligência, imprudência ou imperícia de grau elevado, protegendo o servidor probo que, de boa-fé, busca a melhor solução para os desafios complexos da administração.

### **3. A Racionalização do Sistema Sancionatório: Novas Penalidades e Dosimetria Técnica**

O projeto promove uma verdadeira revolução na sistemática das penalidades.

A introdução da sanção de multa, prevista no Artigo 21 e detalhada no Artigo 28 da minuta, preenche uma lacuna importante na legislação atual.

Ela se apresenta como uma alternativa mais inteligente e eficiente à suspensão, especialmente para infrações de média gravidade, pois permite que o servidor seja sancionado pecuniariamente sem que a Administração seja privada de sua força de trabalho, o que, em última análise, prejudica a continuidade do serviço público.

A possibilidade de conversão da suspensão em multa, prevista no Artigo 24, §3º, confere à autoridade julgadora uma flexibilidade crucial para adequar a sanção ao caso concreto.

Ademais, o Artigo 22 da minuta instituiu um sistema trifásico de dosimetria da pena, inspirado na consolidada técnica do Código Penal.

Esta metodologia impõe à autoridade julgadora o dever de, em uma primeira fase, fixar uma pena-base considerando a culpabilidade e os antecedentes; em uma segunda fase, ajustá-la conforme as circunstâncias atenuantes e agravantes (como a confissão, a reparação do dano ou, de outro lado, a reincidência e o abuso de poder); e, em uma terceira fase, aplicar eventuais causas de diminuição ou aumento.

Esse procedimento torna a fixação da penalidade um ato técnico, motivado e transparente, afastando o arbítrio e garantindo a aplicação de sanções mais justas e proporcionais à conduta do servidor.

### **4. O Aprimoramento do Procedimento e a Consagração de Garantias Fundamentais**

O novo Código fortalece sobremaneira o devido processo legal administrativo.

A criação de uma Turma Recursal e de uma Turma Revisional no âmbito da Controladoria Geral do Município (Título IV) institui um efetivo duplo grau de jurisdição administrativa, permitindo o reexame qualificado das decisões proferidas em primeira instância e conferindo maior legitimidade e acerto ao resultado final dos processos.

Outro avanço de inequívoca importância é a previsão expressa, no Artigo 104, da retroatividade da lei mais benéfica.

A positivação deste princípio fundamental do direito sancionador garante que nenhuma penalidade será aplicada ou mantida se a nova lei deixar de considerar o fato como infração ou cominar-lhe sanção mais branda. Essa regra de justiça alcança, inclusive, os efeitos secundários de penalidades já cumpridas, demonstrando o compromisso da nova legislação com a equidade.

Por fim, a proposta incorpora instrumentos modernos de justiça consensual, como a Suspensão Condicional do Processo Administrativo (Sursis Administrativo), prevista no Artigo 71, e o Acordo de Não Persecução Administrativa (ANPA), regulado a partir do Artigo 73. Tais mecanismos permitem que, para infrações de menor e médio potencial ofensivo e mediante o cumprimento de certas condições pelo servidor (como a reparação do dano ou a prestação de serviços), o processo seja suspenso ou sequer instaurado, promovendo uma solução mais célere, educativa e restaurativa para os conflitos disciplinares, com economia de recursos processuais para a Administração.

### **III. DA INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PARA PESSOAS JURÍDICAS**

O segundo Projeto de Lei encaminhado visa estruturar, pela primeira vez no Município de Marília, um diploma legal autônomo e completo para a condução dos processos administrativos destinados a apurar e sancionar as irregularidades praticadas por pessoas jurídicas em suas relações com o Poder Público.

#### **1. A Unificação e Sistematização do Rito Processual**

A principal virtude da proposta é a criação de um procedimento único e padronizado para a responsabilização de empresas, superando a fragmentação e a incerteza jurídica atuais.

Conforme delineado em seu Artigo 1º, a nova lei será o marco regulatório para a apuração de infrações em contratos administrativos, contratos de gestão com Organizações Sociais, parcerias com Organizações da Sociedade Civil e até mesmo infrações ao Código de Posturas que ensejem a cassação de licenças.

O rito processual é detalhadamente descrito, desde a comunicação da irregularidade e a instauração do processo pela Corregedoria Geral do Município (Artigos 4º e 5º), passando pelas fases de citação (preferencialmente eletrônica), defesa, instrução probatória, alegações finais e relatório conclusivo da comissão processante (Capítulo IX).

Essa clareza e previsibilidade são essenciais para garantir o contraditório e a ampla defesa, ao mesmo tempo em que conferem eficiência e segurança à atuação administrativa.

#### **2. Modernização e Alinhamento à Legislação Federal**

A minuta foi cuidadosamente elaborada para estar em plena harmonia com a legislação federal mais recente, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

As infrações administrativas tipificadas no Artigo 38 e as correspondentes sanções previstas no Artigo 39 da minuta são um reflexo direto do regime estabelecido pela lei federal, o que garante a validade e a eficácia das sanções que vierem a ser aplicadas pelo Município, viabilizando, inclusive, o seu devido registro nos cadastros nacionais de empresas punidas, como o CEIS e o CNEP, conforme determina o Artigo 42.

Adicionalmente, a detalhada regulamentação do instituto da prescrição no Artigo 10 confere previsibilidade às relações jurídicas, estabelecendo um marco temporal claro para o exercício do poder-dever sancionador da Administração.

#### **3. Ferramentas para uma Responsabilização Eficaz e Justa**

O projeto dota o Município de ferramentas jurídicas modernas e eficazes para assegurar que a responsabilização não seja meramente formal.

A previsão da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, conforme o Artigo 47, é um poderoso instrumento para coibir o uso abusivo da pessoa jurídica como escudo para a prática de ilícitos, permitindo que as sanções alcancem os administradores e sócios que se beneficiam de fraudes.

Paralelamente, a busca pela justiça e proporcionalidade se manifesta na criação de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa (Artigo 40), que deverá ser calculada com base na gravidade da infração, mas ponderada por circunstâncias atenuantes (como a ausência de antecedentes e a reparação do dano) e agravantes (como a reincidência e o dano grave à coletividade).

De forma especialmente inovadora, o Artigo 49, inciso IV, da minuta, confere à autoridade julgadora a prerrogativa de modular os efeitos da decisão sancionatória.

Essa ferramenta de gestão consequencialista permite, por exemplo, reduzir uma multa quando o infrator colabora com a apuração, postergar o início dos efeitos de uma sanção de impedimento de licitar para não interromper um serviço público essencial, ou mesmo converter parte da multa em obrigações de fazer que sejam mais benéficas ao interesse público.

Trata-se de uma demonstração de inteligência administrativa, que transcende a mera punição para buscar a solução mais eficiente e vantajosa para a coletividade.

### **IV. CONCLUSÃO**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Dignas Senhoras e Nobres Senhores Vereadores, os Projetos de Lei ora submetidos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis representam, em seu conjunto, um avanço civilizatório para a Administração Pública de Marília.

Eles oferecem um arcabouço jurídico moderno, equilibrado e robusto, capaz de promover a integridade, a eficiência e a justiça no âmbito do poder sancionador do Município.

Para os servidores públicos, as propostas significam maior segurança jurídica para atuar com diligência em prol do interesse público, com a certeza de que a responsabilização será justa, proporcional e pautada na análise da conduta, e não apenas do resultado.

Para as empresas que contratam com o Poder Público, significam regras claras, previsibilidade e um processo de apuração justo e transparente.

Para a Administração Municipal, representam ferramentas mais eficazes e inteligentes para garantir a boa execução dos contratos, a qualidade dos serviços e o combate efetivo ao desvio e à má-fé.

Em última análise, quem mais se beneficia é a sociedade mariliense, que passará a contar com uma gestão pública mais íntegra, eficiente e segura.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA  
Prefeito Municipal

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, da Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas com Personalidade Jurídica Pública do Município de Marília. Revoga a Lei Complementar nº 680/2013. Dá providências.

Segundo o Executivo, o novo Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal de Marília tem como objetivo modernizar e reorganizar o regime disciplinar, substituindo o modelo anterior por uma estrutura normativa mais principiológica e alinhada aos valores de um Estado Democrático de Direito. A proposta busca elevar o patamar ético da atuação funcional, estabelecendo fundamentos como dignidade, decoro, probidade, lealdade institucional e zelo pelo bem comum. Dessa forma, pretende-se simplificar e racionalizar o texto normativo, ao mesmo tempo em que se promove uma reflexão constante sobre o propósito das atribuições do servidor público, fortalecendo a cultura de responsabilidade e transparência na administração municipal.

Nos argumentos apresentados, o projeto estrutura-se em três pilares essenciais. O primeiro é a otimização de processos, com a definição de ritos claros e céleres, centralização de competências em órgãos especializados e uso de meios eletrônicos para comunicação dos atos, garantindo maior eficiência e racionalidade. O segundo pilar é a promoção da justiça na aplicação das penalidades, com critérios objetivos de dosimetria, previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes e introdução de sanções alternativas como a multa pecuniária, assegurando proporcionalidade e razoabilidade. O terceiro pilar é o fortalecimento da segurança jurídica e da responsabilização efetiva, estabelecendo regras claras e previsíveis que protegem o servidor probo e punem com rigor condutas fraudulentas ou de má-fé.

Por fim, destaca-se a reorganização completa da estrutura legal, que abandona listas extensas de deveres e vedações para adotar uma abordagem mais conceitual e principiológica. Essa mudança simplifica a aplicação da norma e eleva o patamar ético da atuação funcional, convidando o servidor à reflexão constante sobre o propósito de suas atribuições. Com isso, o novo Código não apenas moderniza o regime disciplinar, mas também fortalece a integridade institucional, garantindo maior efetividade na proteção do interesse público e na promoção de uma administração mais justa e transparente.

A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com redação compatível aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e consolidação das normas legais.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 1 de abril de 2026

Marcos Custódio - Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

**Processo:** Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, da Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas com Personalidade Jurídica Pública do Município de Marília. Revoga a Lei Complementar nº 680/2013. Dá providências.

Expõe a Administração Pública que o novo Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal de Marília foi concebido para modernizar e reorganizar o regime disciplinar, superando entraves identificados no modelo anterior e alinhando-se às melhores práticas de governança e integridade. A proposta busca instituir regras mais claras, ritos procedimentais céleres e uma abordagem principiológica que valoriza fundamentos como dignidade, probidade e zelo pelo bem comum. Com isso, pretende-se fortalecer a cultura de responsabilidade e transparência, garantindo que a administração municipal disponha de instrumentos jurídicos adequados aos desafios contemporâneos.

Para os servidores públicos, as propostas significam maior segurança jurídica para atuar com diligência em prol do interesse coletivo, assegurando que a responsabilização será justa, proporcional e pautada na análise da conduta, e não apenas do resultado. A inovação mais relevante é a previsão de responsabilização pessoal apenas em casos de dolo ou erro grosseiro, inspirada nas alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Essa medida combate o chamado “Direito Administrativo do Medo”, permitindo que o agente público exerça suas funções com confiança e proatividade, sem receio de punições indevidas por divergências interpretativas ou decisões tomadas em cenários de incerteza. Ao mesmo tempo, o projeto direciona o poder disciplinar para punir condutas desonestas, negligentes ou fraudulentas, protegendo o servidor probo que, de boa-fé, busca soluções para os desafios da gestão pública

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 1 de abril de 2026

Dr. Elio Ajeka - Presidente

Vânia Ramos

Fabiana Camarinha

---

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

Estabelece normas regulamentares sobre o Processo Administrativo Sancionador no Município de Marília.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo Sancionador, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado a promover a apuração de responsabilidade de empresas, quanto ao descumprimento previsto na lei de licitações e contratos relacionados fornecimento de bens ou para prestação de serviços, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como de Organizações Sociais em contratos de gestão ou de parcerias com os serviços sociais autônomos.

**§ 1º.** O procedimento administrativo previsto nesta lei será utilizado, também, para apuração de responsabilidade que implique na imposição da penalidade de cassação às licenças de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, diversões públicas e similares que infringirem o Código de Posturas do Município (LCM nº 13/1992).

**§ 2º.** O procedimento descrito nesta lei será utilizado, ainda, para a apuração relativa à execução de parceria com organização da sociedade civil (OSC) em desacordo com o plano de trabalho e com as normas pertinentes, para eventual aplicação à das sanções previstas na Lei Federal nº 13.019/2014.

**§ 3º.** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não se submeterá a esta lei, uma vez que se dará por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR-nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 907, de 24 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º.** O Processo Administrativo Sancionador descrito nesta lei é instrumento formal destinado à apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas no âmbito do Município, visando assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 3º.** Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**CAPÍTULO II**  
**Seção I**  
**DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 4º.** O conhecimento de irregularidades sujeitas às sanções legais e contratuais será levado ao(a) Corregedor(a) Geral do Município, para apuração e definição das responsabilidades.

**Parágrafo único.** A comunicação, escrita e protocolizada no sistema digital do município, conterà o nome da autoridade a quem é dirigida, a descrição dos fatos tidos como irregulares e os seguintes documentos:

- I - cópia do instrumento que formalizou o compromisso;
- II - cópia do instrumento que formalizou a requisição do serviço ou produto;
- III - a notificação que oportunizou a retificação da irregularidade e constituiu a mora;
- IV - informação, após a notificação, se foi sanada a irregularidade;
- V - informação, se for o caso, pela Secretaria de Finanças e Planejamento Econômico sobre débitos pendentes, valores e vencimentos;
- VI - demais documentos que se fizerem necessários.

**Art. 5º** Recebida a comunicação sobre irregularidades em pactos firmados com a Administração Pública, o(a) Corregedor(a) Geral do Município determinará a expedição de Portaria instaurando o respectivo processo ou sindicância, onde será identificada a suposta infração e apontada a comissão que conduzirá os trabalhos, salvo quando a competência for avocada pelo Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 6º.** Sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria de irregularidades contra a Administração Pública ou a municipalidade.

**§ 1º.** A sindicância possui efeito sigiloso até a conclusão dos trabalhos pela respectiva comissão, podendo o seu Presidente afastar o efeito sigiloso se julgar que o fornecimento de cópias não atrapalhará o andamento dos trabalhos.

**§ 2º.** Por ser procedimento de investigação e não de punição, a sindicância não comporta o contraditório.

**§ 3º.** As testemunhas poderão estar acompanhadas de advogados, munidos de instrumento de procuração, mas por ser procedimento investigativo a testemunha e/ou seu advogado não poderá acompanhar o depoimento das demais testemunhas.

**§ 4º.** A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias da data do recebimento, pela comissão, da Portaria que determinou a sua instauração, sendo que tal prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do Presidente da comissão, dirigida à autoridade que determinou a instauração, que se manifestará sobre a prorrogação no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 5º.** O relatório da comissão, na Sindicância, conterà sucintamente a portaria, a peça inicial, os objetivos da sindicância, as providências tomadas, a apreciação das provas colhidas e o parecer final.

**§ 6º.** Da sindicância poderá resultar:

- I - o arquivamento do procedimento, se verificada:
  - a) a não ocorrência do fato comunicado;
  - b) a não configuração do fato como irregularidade prevista em lei;
  - c) a não determinação da autoria.

II - a instauração de processo administrativo, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§ 7º.** Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo que eventualmente vier a ser instaurado.

**§ 8º.** Da conclusão dos trabalhos, a comissão poderá requerer o envio de cópia do procedimento de sindicância ao Ministério Público, caso entenda que possa ser configurado como crime.

**CAPÍTULO IV**  
**Seção I**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

**Art. 7º** O processo terá início com o recebimento da portaria que determinou a instauração e será concluído no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, a contar do recebimento, podendo ser concedido pela autoridade que instaurou a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, mediante solicitação fundamentada do presidente da comissão.

**Parágrafo único.** Todo o procedimento se dará através do sistema informatizado utilizado pelo Município.

**Art. 8º.** Havendo mais de uma portaria com identidade de processado e objeto, estas serão julgadas conjuntamente, em conexão com a mais antiga, desde que na precedente o processo não tenha passado da fase instrutória.

**Art. 9º.** O acesso aos autos do processo digital é direito restrito à comissão e ao processado, podendo ser requeridas cópias pelos demais interessados, mediante justificativa e demonstração do interesse pessoal envolvido.

**Parágrafo único.** O acesso às audiências se dará apenas ao representante da empresa, seu advogado constituído, testemunhas e às pessoas autorizadas pela comissão.

## **Seção II DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 10.** Ocorridas irregularidades abrangidas por esta lei, nasce para a Administração Pública Municipal o direito à aplicação das penalidades preconizadas, o qual se extingue pela prescrição.

**§ 1º.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela publicação da portaria instauradora de instauração do Processo Sancionador a que se refere esta lei;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013 e regulamentada no Município pela Lei Municipal nº 907/2021;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**§ 2º.** A prescrição será contada também a partir da última notificação aos proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, diversões públicas e similares que infringirem as normas municipais.

**§ 3º.** Em relação às parcerias com o terceiro setor a prescrição será contada da notificação da instituição parceira.

## **CAPÍTULO V DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SANCIONADOR**

**Art. 11.** O Processo Administrativo Sancionador e a Sindicância serão conduzidos por Comissão Permanente nomeada em portaria específica e será composta por 6 (seis) membros, dentre servidores efetivos, sendo:

- I- 3 (três) membros titulares, sendo um deles o Presidente;
- II- 3 (três) membros suplentes.

**Parágrafo único.** O Presidente da Comissão deverá ser servidor estável, bacharel em direito e qualquer membro, titular ou suplente, que tenha os estes mesmos requisitos, poderá substituir o Presidente em caso de ausência ou impedimento.

**Art. 12.** Na comissão designada para atuar no processo administrativo ou sindicância será impedido de atuar o servidor ou autoridade que:

- I- seja cônjuge, companheiro ou parente e afins até terceiro grau do postulante ou do processado;
- II- esteja litigando judicial ou administrativamente com o postulante ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III- tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até segundo grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do postulante ou do processado;
- IV- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha, pregoeiro, representante ou auditor, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- V- tenha conduzido expediente de apuração prévia, integrado comissão ou órgão deliberativo responsável pela análise dos atos que fundamentaram a instauração do processo administrativo.

**§ 1º.** É vedado ao não ocupante de cargo público efetivo integrar comissão processante.

**§ 2º.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao(à) Corregedor(a) Geral, abstendo-se de atuar.

**§ 3º.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, sujeita à responsabilização disciplinar.

**§ 4º.** Poderá o servidor ou autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

## **CAPÍTULO VI DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

**Art. 13.** Verificada a existência de vício insanável, a Autoridade Julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e, em caso de nulidade total, após nova análise e se necessário, ordenará a constituição de outra comissão para a condução do novo processo.

**§ 1º** Ao declarar a nulidade parcial, a Autoridade Julgadora declarará quais atos são atingidos e ordenará as providências necessárias para que sejam repetidos ou retificados.

§ 2º Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

## **CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

### **Seção I**

#### **Das disposições gerais**

**Art. 14.** No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

§ 3º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia aprazado.

§ 4º. No caso do sistema eletrônico se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

**Art. 15.** Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

### **Seção II**

#### **Da citação**

**Art. 16.** Citação é destinada a estabelecer a relação processual, dando à empresa ou parceiro processado conhecimento da imputação que lhe é feita para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

**Art. 17.** A citação se dará no bojo do processo, o que conferirá ao processado o acesso aos autos, será emitida pelo presidente da comissão, contendo a qualificação do processado contendo nome/razão social, endereço, endereço eletrônico e seu número perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 1º. A confirmação de leitura da citação a tornará eficaz, tornando o processado parte do processo e ciente de que este terá prosseguimento mesmo sem a sua manifestação.

§ 2º. A manifestação espontânea supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação da defesa.

§ 3º. A publicação do edital por três dias consecutivos tornará a citação eficaz e, ausente qualquer manifestação do processado, no prazo da defesa (15 dias úteis) o processo seguirá à revelia, com a presunção relativa da veracidade dos fatos.

**Art. 18.** A citação será efetivada:

- I- em regra, por endereço eletrônico fornecido pela empresa/parceiro no procedimento licitatório, chamamento público ou nas tratativas com o Município;
- II- por mensageiro do Município, quando o endereço localizar-se no Município de Marília;
- III- por edital, quando o processado não visualizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação encaminhada para o endereço eletrônico fornecido ao Município;
- IV- por servidor, se o responsável ou representante da empresa ou parceiro comparecer na Corregedoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** A empresa, o licenciado e a entidade parceira devem manter seu cadastro, junto à Administração Pública Municipal, atualizado, inclusive quanto ao seu endereço eletrônico.

### **Seção III**

#### **Da intimação e do convite**

**Art. 19.** Intimação é o instrumento escrito a ser enviado ao processado ou ao seu advogado constituído, para acompanhar todos os procedimentos ou manifestar-se quando necessário.

**Parágrafo único.** As intimações e convites serão efetivados das mesmas formas utilizadas para as citações.

**Art. 20.** Intimação é, também, o instrumento escrito pelo qual se convoca como testemunha o servidor público municipal para prestar depoimento perante a Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador, indicando-se a plataforma, o link, dia e hora da audiência e deverá conter a informação de que será obrigado a comparecer sob pena de, não o fazendo ou não justificando sua ausência, praticar infração disciplinar.

**Art. 21.** Convite é o instrumento contendo os mesmos requisitos da intimação, mas quando dirigido à pessoa indicada como testemunha pela comissão que não seja servidor público municipal e que não obriga ao comparecimento.

## **CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

**Art. 22.** Na contagem dos prazos computar-se-ão somente os dias úteis e será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento do prazo.

**Parágrafo único.** Quando a comunicação for efetivada por edital, considerar-se-á como início do prazo o primeiro dia útil seguinte ao da terceira disponibilização no Diário Oficial do Município.

**Art. 23.** Eventuais suspensões do curso do prazo processual por qualquer fundamento deverá ser autorizada pelo Corregedor Geral do Município e publicada no Diário Oficial do Município, encerrada a suspensão será retomada a contagem em relação ao período restante.

## **CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO**

### **Seção I Da defesa**

**Art. 24.** A partir do ato da citação o processado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita, arrolar testemunhas e especificar as provas que pretende produzir.

**Art. 25.** Incumbe à parte instruir a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações e apresentar, se entender necessário, o rol contendo no máximo 3 (três) testemunhas, as quais o próprio processado conduzirá à audiência de instrução, exceto quando se tratar de servidor municipal.

**§ 1º.** Na defesa o processado poderá solicitar, mesmo não havendo testemunhas para oitiva, a realização de audiência de instrução para que possa prestar esclarecimentos que considerar necessários.

**§ 2º.** Quando o processado entender pela necessidade de realização de perícia, esta será apresentada às suas custas, digitalizada e juntada à sua peça de defesa.

**§ 3º.** Poderão ser indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 26.** Ao utilizar o meio eletrônico, o processado torna-se responsável pela qualidade e fidelidade de todo o material transmitido.

### **Seção II Do saneamento do processo**

**Art. 27.** Após o recebimento da defesa, ou após o término do prazo de sua apresentação, a comissão emitirá despacho saneador onde poderá:

- I- resolver as questões processuais pendentes, se necessário, inclusive quanto a pedidos preliminares;
- II- manifestar-se sobre o indeferimento, de forma fundamentada, de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;
- III- arrolar testemunhas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- IV- decidir sobre a necessidade de solicitação de mais esclarecimentos de outros setores da Administração Pública;
- V- decidir quanto à necessidade de se oficiar a outros órgãos públicos solicitando informações;
- VI- designar, se entender necessária, audiência de instrução;
- VII- elaborar relatório final sobre seu convencimento, opinando pelo julgamento antecipado ou pela extinção do processo em caso de empresa inativa ou extinta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), desde que não se identifique circunstâncias ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica;
- VIII- elaborar relatório final sobre seu convencimento, opinando pelo julgamento antecipado, na fase de saneamento, quando as provas apontarem para o arquivamento ou absolvição e não houver necessidade de produção de outras provas;
- IX- elaborar relatório final sobre seu convencimento, encerrando os trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador e encaminhando o procedimento para a Autoridade Julgadora, quando não for necessária ou requerida a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas.

### **Seção III Da audiência de instrução**

**Art. 28.** Na hipótese de necessidade de audiência instrutória, esta será realizada por meio da plataforma utilizada pela Corregedoria Geral do Município, através de link, em dia e hora designados.

**§ 1º.** Os presentes à audiência serão identificados e a audiência será, obrigatoriamente, gravada para posterior transcrição.

**§ 2º.** Havendo impossibilidade técnica do processado (falta de internet, equipamento, conhecimento tecnológico, etc.), este deverá comunicar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador, com três dias de antecedência, para que a audiência seja realizada de forma presencial na sede da Corregedoria Geral do Município.

**Art. 29.** As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem: inicialmente as testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador, depois as do processado.

**Parágrafo único.** As testemunhas serão inquiridas primeiramente por quem as arrolou, depois pela parte contrária.

**Art. 30.** A audiência poderá ser adiada:

- I- por convenção das partes;
- II- se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.

**§ 1º.** O impedimento deverá ser justificado até a abertura da audiência, e, não o sendo, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador procederá à instrução.

**§ 2º.** A Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador ou o processado, que tenha arrolado testemunhas poderá dispensá-las da oitiva, desde que com a concordância da parte contrária.

**Art. 31.** Serão lavrados os Termos de Audiência e Termos de Declarações das audiências realizadas e juntadas ao processo eletrônico para assinatura dos membros da comissão.

#### **Seção IV Das alegações finais**

**Art. 32.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, ou, ainda, de audiência de instrução, o processado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

#### **Seção V Do relatório**

**Art. 33.** Os trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador se encerrarão após a apresentação da defesa prévia, quando não for requerida ou considerada necessária a realização de audiência de instrução, ou após as alegações finais, com a elaboração de relatório dirigido à Autoridade Julgadora que conterá:

- I- denominação de relatório e menção à portaria que determinou a instauração do processo;
- II- identificação do processado e a respectiva qualificação;
- III- origem do procedimento;
- IV- indicação de processos anteriores em face do processado, se houver;
- V- análise sobre a validade da citação, bem como do exercício do contraditório e ampla defesa;
- VI- resumidamente os argumentos apresentados pela defesa;
- VII- análise das provas colhidas, circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- VIII- manifestação sobre a configuração ou não da infração administrativa;
- IX- consequências da penalidade;
- X- necessidade e adequação da penalidade;
- XI- conclusão opinando quanto à condenação e pena, ou, ainda, quanto à absolvição e arquivamento do processo.

**Art. 34.** A Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador apreciará as provas constantes dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará no relatório as razões da formação de seu convencimento.

**Art. 35.** A Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

### **CAPÍTULO X**

#### **Seção I**

#### **Das infrações e sanções administrativas**

**Art. 36.** Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor/parceiro na infração contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório/chamamento público, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei, no instrumento convocatório ou contrato, segundo a natureza, a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 37.** Quando o processo tiver como causa circunstância para qual o Código de Postura do Município de Marília (LCM nº 13/92) preveja a aplicação da sanção prevista no art. 7º, XVI da Lei Orgânica do Município, após o devido processo e contraditório previstos nesta lei, poderá ser aplicada ao estabelecimento a sanção de cassação de

licença de funcionamento, bem como a penalidade de multa e de impedimento de obter novo alvará pelo prazo de até 12 meses, nos termos do Código de Posturas do Município de Marília.

**Art. 38.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I- dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II- dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III- dar causa à inexecução total do contrato;
- IV- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX- fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**Art. 39.** Serão aplicadas ao licitante, ou contratado responsável, pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- impedimento de licitar e contratar;
- IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II- as peculiaridades do caso concreto;
- III- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV- os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º. A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 38 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º. A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 38 desta Lei.

§ 4º. A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 38 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º. A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 38 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º. A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica, será de competência exclusiva de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

§ 7º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 40.** Na ausência de previsão no edital ou contrato, aplicam-se os seguintes critérios cumulativos na dosimetria da multa a ser aplicada sobre o valor total do contrato ou, não o havendo, sobre o valor estimado da licitação frustrada:

- I- Gravidade objetiva da infração:
  - a) infrações leves (incisos I, IV, V e VII do Art. 38): de 0,5% a 5%;
  - b) infrações médias (incisos II, VI e VII do Art. 38): de 5% a 15%;
  - c) infrações graves (incisos III, VIII, IX, X e XI do Art. 38): de 15% a 30%;
- II- Circunstâncias atenuantes (redução de até 40%):
  - a) ausência de antecedentes;
  - b) reparação voluntária do dano antes da citação;
  - c) colaboração com a instrução;
- III- Circunstâncias agravantes (aumento de até 50%):
  - a) reincidência;
  - b) obstrução da fiscalização;
  - c) dano grave à coletividade ou ao erário;

**Parágrafo único.** A multa será atualizada monetariamente pelo índice utilizado pela Administração Pública do Município de Marília para a correção de seus créditos tributários desde o momento da caracterização da mora ou da data da infração até o efetivo pagamento.

**Art. 41.** Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na lei Complementar Municipal nº. 907, de 24 de fevereiro de 2021.

**Art. 42.** A Corregedoria Geral do Município deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

**Art. 43.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I- reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II- pagamento da multa;
- III- transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV- cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato de responsabilização;
- V- análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único.** A sanção pelas infrações de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, de prestar declaração falsa durante a licitação/execução do contrato ou de praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**Art. 44.** Estando o processado cumprindo qualquer sanção prevista nesta lei, sendo-lhe aplicada nova sanção, mesmo que em função de contratos distintos, as penalidades serão computadas da seguinte forma:

- I- se duas sanções de multa, estas serão aplicadas cumulativamente;
- II- se uma sanção de multa e outra de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, estas serão aplicadas cumulativamente;
- III- se duas sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, estas serão aplicadas sucessivamente em ordem cronológica, com a subsequente sendo cumprida após o término do cumprimento da sanção anterior.

**Art. 45.** Havendo outro contrato ou parceria vigente, a sanção aplicada surtirá seus efeitos após o término da vigência deste contrato/parceira, ou, ainda, antes disto se justificado pela Administração Pública.

## **Seção II**

### **Das sanções aplicáveis às Organizações da Sociedade Civil**

**Art. 46.** Quando o processo administrativo regido por esta lei se der em face de Organização da Sociedade Civil, pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas pertinentes à parceria poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- I- advertência;

- II- suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do município, por prazo não superior a dois anos;
- III- declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes.

**Parágrafo único.** As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Secretário Municipal, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos da aplicação da penalidade.

### Seção III

#### Da desconsideração da personalidade jurídica

**Art. 47.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa.

§ 1º. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador solicitará ao(a) Corregedor(a) Geral do Município análise prévia para instauração de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica, no curso do processo Administrativo Sancionador.

§ 2º. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será intimado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias e durante seu andamento o prazo do processo original ficará suspenso.

§ 4º. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador no relatório final do processo opinará, também, sobre o incidente processual de desconsideração jurídica para decisão final da Autoridade Julgadora que estará sujeita aos recursos preconizados nesta lei.

### CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO

**Art. 48.** Na apuração dos fatos, a atuação se dará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante, ao contratado ou parceiro, a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa.

§ 1º. Salvo as exceções previstas nesta lei a Autoridade Julgadora do Processo Administrativo Sancionador será o(a) Corregedor(a) Geral do Município.

§ 2º. A Autoridade Julgadora e a Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador formarão sua convicção com base na livre apreciação dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade das informações e provas apresentadas pela defesa.

**Art. 49.** O julgamento se baseará no relatório da comissão e, ao receber o processo encaminhado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador, a Autoridade Julgadora poderá:

- I - acatar o entendimento da comissão e aplicar a penalidade sugerida;
- II - quando entender que o relatório da comissão é contrário às provas dos autos, motivadamente, agravar a sanção, abrandá-la ou absolver o processado;
- III - necessitando de maiores esclarecimentos, converter o julgamento em diligência para maiores esclarecimentos;
- IV - decidir modulando os efeitos da aplicação da pena, exclusivamente nas seguintes hipóteses e mediante fundamentação detalhada:
  - a) redução de até 50% da sanção de multa, quando demonstrado que o infrator colaborou efetivamente para a apuração dos fatos, reparou integralmente o dano antes da decisão, ou comprovou a implantação de programa de *compliance* após o fato;
  - b) postergação do início dos efeitos da sanção de impedimento de licitar, por até 6 meses, quando houver contratos em execução essenciais à continuidade do serviço público, desde que não se trate das infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do Art. 38;
  - c) conversão de até 30% da multa em obrigação de fazer (melhoria de processos, capacitação, etc.), quando o infrator comprovar insuficiência financeira e a medida for mais benéfica ao interesse público.

**Art. 50.** No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do relatório final do processo, a Autoridade Julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo referido no *caput* não implica em nulidade do processo.

**Art. 51.** Quando a ação do processado estiver capitulada como crime, será oficiado ao Ministério Público, com cópia do procedimento, para as medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO XII DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Art. 52.** Da decisão do Corregedor Geral do Município em processo regido por esta lei, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da decisão.

**Art. 53.** No caso de sanções de competência privativa de Secretário Municipal (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar), desta decisão caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da decisão.

**Art. 54.** O recurso será encaminhado à Autoridade Julgadora, que poderá:

- I - não conhecer do recurso, quando intempestivo.
- II - reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.
- III - encaminhar ao Controlador Geral do Município, para decisão.

**§ 1º.** O Controlador Geral do Município ao receber o recurso designará uma Turma Recursal composta de três membros dentre aqueles previamente nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo em lista prévia destinada à composição específica das Turmas Recursais de processos administrativos municipais.

**§ 2º.** A Turma Recursal designada fará a análise da matéria recursal emitindo relatório, opinando sobre o julgamento do recurso a ser realizado pelo Controlador Geral do Município.

**Art. 55.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Art. 56.** O pedido de reconsideração não poderá ser analisado se perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57.** Ao processo previsto nesta lei aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999, a Lei Federal nº 14.133/2021, o Código de Processo Civil e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no que couber.

**Art. 58.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 27 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA  
Prefeito Municipal

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente iniciativa legislativa desdobra-se em dois eixos normativos fundamentais: o primeiro, materializado no Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal, revogando integralmente a já vetusta Lei Complementar nº 680, de 28 de junho de 2013; e o segundo, consubstanciado no Projeto de Lei que estabelece, de forma inédita e sistematizada, as normas para o Processo Administrativo Sancionador aplicável a pessoas jurídicas que se relacionam juridicamente com o Poder Público Municipal.

As propostas ora apresentadas são fruto de um extenso e criterioso trabalho de diagnóstico, análise e construção normativa, impulsionado pela premente necessidade de alinhar a legislação municipal às mais contemporâneas e consolidadas vertentes do Direito Administrativo brasileiro.

Busca-se, com estas medidas, inaugurar um novo paradigma de gestão da integridade, pautado na segurança jurídica, na eficiência procedimental, na proporcionalidade das sanções e, acima de tudo, na promoção da justiça, tanto para os agentes públicos quanto para os entes privados que colaboram com a Administração.

A modernização se revela não apenas oportuna, mas indispensável para que o Município de Marília acompanhe a evolução legislativa federal, notadamente aquela consubstanciada na Lei nº 14.133/2021 e nas balizas hermenêuticas firmadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que clamam por uma atuação administrativa mais consequencialista, motivada e segura.

### **DO CONTEXTO E DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA REFORMA**

#### **1. O Diagnóstico da Legislação Vigente e Seus Entraves**

A análise aprofundada do arcabouço normativo atualmente em vigor revelou um cenário de descompasso com as exigências de uma Administração Pública moderna, eficiente e justa.

No que concerne ao regime disciplinar dos servidores, a Lei Complementar nº 680/2013, embora tenha representado um avanço à sua época, hoje se mostra um diploma marcado pela rigidez, pelo excessivo casuísmo e por uma lógica punitivista que, não raro, resvala na desproporcionalidade.

Suas extensas e pormenorizadas listas de deveres e proibições, aliadas a um sistema sancionatório inflexível, geram um ambiente de insegurança para o gestor e para o servidor, fomentando o que a doutrina moderna

convencionou chamar de "apagão das canetas" ou "Direito Administrativo do Medo", no qual o receio de uma responsabilização objetiva e descontextualizada paralisa a tomada de decisões essenciais ao interesse público.

Paralelamente, no campo da responsabilização de pessoas jurídicas contratadas pelo Município, o diagnóstico é ainda mais preocupante.

Constata-se uma acentuada fragmentação normativa e uma lacuna procedimental que compromete gravemente a capacidade da Administração de sancionar adequadamente as empresas que incorrem em inexecução contratual, fraude ou outras irregularidades.

A ausência de um rito unificado, claro e detalhado para a apuração de responsabilidade de fornecedores, concessionárias, permissionárias, Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil gera insegurança jurídica para todas as partes envolvidas, prolonga indevidamente os procedimentos e, em última análise, enfraquece a posição do Poder Público na fiscalização e na exigência do cumprimento dos pactos firmados, com reflexos diretos e negativos na qualidade dos serviços e obras entregues à população de Marília.

## **2. Os Pilares da Modernização Proposta**

Diante de tal panorama, as reformas legislativas aqui propostas foram concebidas e estruturadas sobre três pilares essenciais, que se alinham às melhores práticas de governança e integridade, visando superar os entraves diagnosticados e dotar o Município de ferramentas jurídicas à altura dos desafios contemporâneos.

O primeiro pilar é a otimização de processos.

As novas leis buscam instituir ritos procedimentais claros, céleres e eficientes, eliminando ambiguidades e formalismos desnecessários.

A centralização de competências em órgãos especializados, como a Corregedoria Geral do Município, a definição de prazos razoáveis para cada etapa processual e a priorização dos meios eletrônicos para a comunicação dos atos são medidas que conferem racionalidade e celeridade às apurações, permitindo que a Administração responda de forma mais ágil e assertiva às infrações.

O segundo pilar é a promoção da justiça na aplicação das penalidades.

As propostas afastam-se de uma lógica puramente retributiva para abraçar uma visão mais moderna do direito sancionador, que valoriza a proporcionalidade, a razoabilidade e a individualização da sanção.

A introdução de critérios objetivos para a dosimetria da pena, a previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes, a criação de sanções alternativas como a multa pecuniária e a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões são instrumentos que permitem à autoridade julgadora adequar a resposta estatal à gravidade concreta da conduta, à culpabilidade do agente e aos danos efetivamente causados, evitando punições excessivas ou inúteis.

O terceiro e último pilar é o fortalecimento da segurança jurídica e da responsabilização efetiva.

Ao estabelecer regras claras, previsíveis e estáveis, os projetos conferem segurança tanto para o agente público, que passa a ter a tranquilidade necessária para exercer suas funções de forma diligente e probo, quanto para o particular, que conhece de antemão as consequências de seus atos.

Ao mesmo tempo, criam-se mecanismos mais robustos e eficazes para identificar e punir aqueles que agem com má-fé ou deslealdade para com o erário, como a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo e a tipificação de sanções mais severas para condutas fraudulentas, garantindo que a responsabilização não seja meramente simbólica, mas sim um instrumento efetivo de proteção ao interesse público.

## **DAS INOVAÇÕES NO REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE REVOGA A LC 680/2013)**

O novo Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal representa uma ruptura paradigmática com o modelo anterior, substituindo a abordagem excessivamente casuística por uma arquitetura normativa mais principiológica, moderna e alinhada aos preceitos de um Estado Democrático de Direito.

### **1. A Modernização Estrutural e Deontológica**

Uma das mais significativas transformações propostas é a reorganização completa da estrutura legal.

O novo Código abandona as longas e exaustivas listas de deveres e vedações, que se mostravam de difícil memorização e aplicação, para adotar uma abordagem mais conceitual e principiológica.

O Artigo 2º da minuta inaugural, ao introduzir e conceituar a deontologia do servidor público como o "conjunto de princípios éticos e deveres morais que orientam a conduta do agente público", estabelece a pedra angular de todo o sistema.

Os deveres e vedações não são mais um mero rol a ser decorado, mas decorrências lógicas de princípios maiores como a dignidade, o decoro, a probidade, a lealdade institucional e o zelo pelo bem comum.

Essa mudança não apenas simplifica e racionaliza o texto normativo, mas também eleva o patamar ético da atuação funcional, convidando o servidor a uma reflexão constante sobre o propósito de suas atribuições.

### **2. A Responsabilização do Agente Público e a Mitigação do "Apagão das Canetas"**

Talvez a inovação de maior impacto e relevância para a gestão pública municipal seja a expressa positividade, no Artigo 5º da minuta, do critério de responsabilização pessoal do servidor público apenas quando este agir ou se omitir com dolo ou erro grosseiro.

Esta disposição, diretamente inspirada nas alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), notadamente em seus artigos 22 e 28, constitui um mecanismo fundamental para combater o fenômeno do "Direito Administrativo do Medo".

Ao prever que o agente público não será responsabilizado por mera divergência interpretativa, por decisões tomadas em cenários de incerteza ou por resultados adversos que não decorram de uma falha intencional ou manifestamente

inescusável, a lei confere a segurança jurídica indispensável para que os servidores exerçam suas competências com a diligência e a proatividade que o interesse público requer.

Importante frisar que não se trata de instituir um salvo-conduto para a ineficiência ou a má-fé; ao contrário, trata-se de direcionar o foco do poder disciplinar para onde ele deve estar: na punição da desonestidade, do conluio, da negligência, imprudência ou imperícia de grau elevado, protegendo o servidor probo que, de boa-fé, busca a melhor solução para os desafios complexos da administração.

### **3. A Racionalização do Sistema Sancionatório: Novas Penalidades e Dosimetria Técnica**

O projeto promove uma verdadeira revolução na sistemática das penalidades.

A introdução da sanção de multa, prevista no Artigo 21 e detalhada no Artigo 28 da minuta, preenche uma lacuna importante na legislação atual.

Ela se apresenta como uma alternativa mais inteligente e eficiente à suspensão, especialmente para infrações de média gravidade, pois permite que o servidor seja sancionado pecuniariamente sem que a Administração seja privada de sua força de trabalho, o que, em última análise, prejudica a continuidade do serviço público.

A possibilidade de conversão da suspensão em multa, prevista no Artigo 24, §3º, confere à autoridade julgadora uma flexibilidade crucial para adequar a sanção ao caso concreto.

Ademais, o Artigo 22 da minuta institui um sistema trifásico de dosimetria da pena, inspirado na consolidada técnica do Código Penal.

Esta metodologia impõe à autoridade julgadora o dever de, em uma primeira fase, fixar uma pena-base considerando a culpabilidade e os antecedentes; em uma segunda fase, ajustá-la conforme as circunstâncias atenuantes e agravantes (como a confissão, a reparação do dano ou, de outro lado, a reincidência e o abuso de poder); e, em uma terceira fase, aplicar eventuais causas de diminuição ou aumento.

Esse procedimento torna a fixação da penalidade um ato técnico, motivado e transparente, afastando o arbítrio e garantindo a aplicação de sanções mais justas e proporcionais à conduta do servidor.

### **4. O Aprimoramento do Procedimento e a Consagração de Garantias Fundamentais**

O novo Código fortalece sobremaneira o devido processo legal administrativo.

A criação de uma Turma Recursal e de uma Turma Revisional no âmbito da Controladoria Geral do Município (Título IV) institui um efetivo duplo grau de jurisdição administrativa, permitindo o reexame qualificado das decisões proferidas em primeira instância e conferindo maior legitimidade e acerto ao resultado final dos processos.

Outro avanço de inequívoca importância é a previsão expressa, no Artigo 104, da retroatividade da lei mais benéfica.

A positivação deste princípio fundamental do direito sancionador garante que nenhuma penalidade será aplicada ou mantida se a nova lei deixar de considerar o fato como infração ou cominar-lhe sanção mais branda. Essa regra de justiça alcança, inclusive, os efeitos secundários de penalidades já cumpridas, demonstrando o compromisso da nova legislação com a equidade.

Por fim, a proposta incorpora instrumentos modernos de justiça consensual, como a Suspensão Condicional do Processo Administrativo (Sursis Administrativo), prevista no Artigo 71, e o Acordo de Não Persecução Administrativa (ANPA), regulado a partir do Artigo 73. Tais mecanismos permitem que, para infrações de menor e médio potencial ofensivo e mediante o cumprimento de certas condições pelo servidor (como a reparação do dano ou a prestação de serviços), o processo seja suspenso ou sequer instaurado, promovendo uma solução mais célere, educativa e restaurativa para os conflitos disciplinares, com economia de recursos processuais para a Administração.

## **III. DA INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PARA PESSOAS JURÍDICAS**

O segundo Projeto de Lei encaminhado visa estruturar, pela primeira vez no Município de Marília, um diploma legal autônomo e completo para a condução dos processos administrativos destinados a apurar e sancionar as irregularidades praticadas por pessoas jurídicas em suas relações com o Poder Público.

### **1. A Unificação e Sistematização do Rito Processual**

A principal virtude da proposta é a criação de um procedimento único e padronizado para a responsabilização de empresas, superando a fragmentação e a incerteza jurídica atuais.

Conforme delineado em seu Artigo 1º, a nova lei será o marco regulatório para a apuração de infrações em contratos administrativos, contratos de gestão com Organizações Sociais, parcerias com Organizações da Sociedade Civil e até mesmo infrações ao Código de Posturas que ensejem a cassação de licenças.

O rito processual é detalhadamente descrito, desde a comunicação da irregularidade e a instauração do processo pela Corregedoria Geral do Município (Artigos 4º e 5º), passando pelas fases de citação (preferencialmente eletrônica), defesa, instrução probatória, alegações finais e relatório conclusivo da comissão processante (Capítulo IX).

Essa clareza e previsibilidade são essenciais para garantir o contraditório e a ampla defesa, ao mesmo tempo em que conferem eficiência e segurança à atuação administrativa.

### **2. Modernização e Alinhamento à Legislação Federal**

A minuta foi cuidadosamente elaborada para estar em plena harmonia com a legislação federal mais recente, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

As infrações administrativas tipificadas no Artigo 38 e as correspondentes sanções previstas no Artigo 39 da minuta são um reflexo direto do regime estabelecido pela lei federal, o que garante a validade e a eficácia das sanções que

vierem a ser aplicadas pelo Município, viabilizando, inclusive, o seu devido registro nos cadastros nacionais de empresas punidas, como o CEIS e o CNEP, conforme determina o Artigo 42.

Adicionalmente, a detalhada regulamentação do instituto da prescrição no Artigo 10 confere previsibilidade às relações jurídicas, estabelecendo um marco temporal claro para o exercício do poder-dever sancionador da Administração.

### 3. Ferramentas para uma Responsabilização Eficaz e Justa

O projeto dota o Município de ferramentas jurídicas modernas e eficazes para assegurar que a responsabilização não seja meramente formal.

A previsão da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, conforme o Artigo 47, é um poderoso instrumento para coibir o uso abusivo da pessoa jurídica como escudo para a prática de ilícitos, permitindo que as sanções alcancem os administradores e sócios que se beneficiam de fraudes.

Paralelamente, a busca pela justiça e proporcionalidade se manifesta na criação de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa (Artigo 40), que deverá ser calculada com base na gravidade da infração, mas ponderada por circunstâncias atenuantes (como a ausência de antecedentes e a reparação do dano) e agravantes (como a reincidência e o dano grave à coletividade).

De forma especialmente inovadora, o Artigo 49, inciso IV, da minuta, confere à autoridade julgadora a prerrogativa de modular os efeitos da decisão sancionatória.

Essa ferramenta de gestão consequencialista permite, por exemplo, reduzir uma multa quando o infrator colabora com a apuração, postergar o início dos efeitos de uma sanção de impedimento de licitar para não interromper um serviço público essencial, ou mesmo converter parte da multa em obrigações de fazer que sejam mais benéficas ao interesse público.

Trata-se de uma demonstração de inteligência administrativa, que transcende a mera punição para buscar a solução mais eficiente e vantajosa para a coletividade.

## IV. CONCLUSÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente, Dignas Senhoras e Nobres Senhores Vereadores, os Projetos de Lei ora submetidos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis representam, em seu conjunto, um avanço civilizatório para a Administração Pública de Marília.

Eles oferecem um arcabouço jurídico moderno, equilibrado e robusto, capaz de promover a integridade, a eficiência e a justiça no âmbito do poder sancionador do Município.

Para os servidores públicos, as propostas significam maior segurança jurídica para atuar com diligência em prol do interesse público, com a certeza de que a responsabilização será justa, proporcional e pautada na análise da conduta, e não apenas do resultado.

Para as empresas que contratam com o Poder Público, significam regras claras, previsibilidade e um processo de apuração justo e transparente.

Para a Administração Municipal, representam ferramentas mais eficazes e inteligentes para garantir a boa execução dos contratos, a qualidade dos serviços e o combate efetivo ao desvio e à má-fé.

Em última análise, quem mais se beneficia é a sociedade mariliense, que passará a contar com uma gestão pública mais íntegra, eficiente e segura.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA  
Prefeito Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Projeto de Lei Complementar nº 16/2026, da Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Estabelece normas regulamentares sobre o Processo Administrativo Sancionador no Município de Marília.

Argumenta o Governo Municipal que o projeto de lei complementar tem como finalidade estabelecer um novo marco normativo para a gestão da integridade no Município de Marília, estruturado em dois eixos centrais: o Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal e o processo administrativo sancionador aplicável às pessoas jurídicas que mantêm relações contratuais ou institucionais com o Poder Público. A proposta busca superar a fragmentação normativa e a ausência de ritos claros, garantindo maior segurança jurídica, eficiência procedimental e proporcionalidade na aplicação das sanções, de modo a fortalecer a capacidade da Administração em prevenir irregularidades e assegurar a qualidade dos serviços e obras entregues à população.

No que se refere às pessoas jurídicas, o projeto representa um avanço ao instituir um rito único e sistematizado para a responsabilização de empresas, concessionárias, organizações sociais e demais entidades que se relacionam com o Município. A proposta detalha todas as fases do processo administrativo, assegurando contraditório e ampla defesa, além de alinhar-se à legislação federal mais recente, como a Lei nº 14.133/2021. Com isso, busca-se conferir maior previsibilidade e eficácia às sanções, evitando insegurança jurídica e fortalecendo a posição do Poder Público na fiscalização e exigência do cumprimento dos pactos firmados.

Adicionalmente, o projeto dota o Município de ferramentas modernas para garantir que a responsabilização não seja meramente formal, mas efetiva e proporcional. Entre elas, destacam-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, critérios objetivos para a dosimetria das multas e a prerrogativa de modular os efeitos das decisões sancionatórias. Tais mecanismos permitem que a Administração adote soluções mais inteligentes e adequadas ao interesse público, equilibrando rigor na punição de condutas

fraudulentas com flexibilidade para preservar serviços essenciais e fomentar a colaboração dos infratores na apuração das irregularidades.

A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com redação compatível aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e consolidação das normas legais.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 1 de abril de 2026

Marcos Custódio - Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

**Processo:** Projeto de Lei Complementar nº 16/2026, da Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Estabelece normas regulamentares sobre o Processo Administrativo Sancionador no Município de Marília.

Segundo o Executivo, o projeto de lei complementar apresentado busca inaugurar um novo marco normativo para a administração pública municipal, estruturado em dois eixos principais: a criação de um novo Código de Ética e Disciplina do Servidor Público e a instituição de um processo administrativo sancionador voltado às pessoas jurídicas que se relacionam com o Poder Público. A proposta pretende superar a fragmentação normativa existente e conferir maior clareza e previsibilidade aos procedimentos, garantindo segurança jurídica, eficiência e proporcionalidade na aplicação das sanções. Com isso, o Município de Marília passa a dispor de instrumentos modernos e adequados para enfrentar os desafios da gestão pública contemporânea.

No aspecto prático, a iniciativa traz impactos positivos tanto para as finanças municipais quanto para os servidores. Do ponto de vista financeiro, o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e controle contribui para prevenir fraudes, evitar contratos antieconômicos e otimizar a aplicação dos recursos públicos, assegurando maior eficiência na gestão do erário. Para os servidores, o novo Código representa segurança jurídica para o exercício de suas funções, ao prever que a responsabilização pessoal ocorrerá apenas em casos de dolo ou erro grosseiro. Essa inovação protege o agente público probo que atua de boa-fé, ao mesmo tempo em que direciona o poder disciplinar para punir condutas desonestas ou gravemente negligentes, promovendo um ambiente institucional mais equilibrado e confiável.

Em síntese, para os servidores públicos, as propostas significam maior segurança jurídica para atuar com diligência em prol do interesse coletivo; para as empresas que contratam com o Poder Público, representam regras claras, previsibilidade e um processo de apuração justo e transparente; e para a Administração Municipal, constituem ferramentas eficazes para garantir a boa execução dos contratos, a qualidade dos serviços e o combate efetivo ao desvio e à má-fé. Em última análise, quem mais se beneficia é a sociedade mariliense, que passa a contar com uma gestão pública mais íntegra, eficiente e segura.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 1 de abril de 2026

Dr. Elio Ajeka - Presidente

Vânia Ramos

Fabiana Camarinha

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 16/2026

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

### EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

O caput do artigo 14 e o artigo 18 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, observadas as formas e exceções previstas nesta Lei.”

“**Art. 18.** A citação será efetivada:

- I – preferencialmente, por endereço eletrônico fornecido pela empresa, entidade parceira ou licenciado no procedimento licitatório, chamamento público, cadastro municipal ou nas tratativas mantidas com o Município;
- II – não havendo confirmação de leitura ou ciência no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por mensageiro do Município, quando a empresa, entidade parceira ou licenciado estiver no

- Município de Marília, ou por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), nos demais casos, devendo a entrega ser tentada, preferencialmente, a diretor, administrador, sócio com poderes de administração ou representante legal;
- III – frustrada a tentativa prevista no inciso II pela não localização das pessoas ali referidas, a citação poderá ser entregue a empregado, preposto, gerente, responsável pelo estabelecimento ou outro representante que se encontre no local e declare sua vinculação com a pessoa jurídica;
- IV – restando infrutíferas as providências previstas nos incisos II e III, a comunicação será renovada por meio eletrônico ao endereço cadastrado da pessoa jurídica e, se houver nos cadastros ou documentos apresentados ao Município, ao endereço eletrônico de seu representante legal ou sócio administrador;
- V – por edital, quando frustradas as tentativas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º. A empresa, o licenciado e a entidade parceira deverão manter seus dados cadastrais atualizados perante a Administração Pública Municipal, inclusive endereço físico, endereço eletrônico e identificação de representante legal.

§ 2º. Outros meios eletrônicos poderão ser utilizados em caráter auxiliar para dar ciência da existência do ato, sem prejuízo da forma prevista neste artigo e sem que, por si sós, produzam efeitos de citação.”

Câmara Municipal de Marília, 8 de abril de 2026.

Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO)  
Vereador

---

## PROJETO DE LEI Nº 2/2026

Cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º. Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º. A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

§ 3º. A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação em violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;

II - Política de enfrentamento a violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

III - Mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

IV - Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

V - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter

multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

**Art. 3º.** Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município:

I - Prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade as vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

II - Prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - Prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos Grupos Reflexivos, dentre outros.

**Art. 4º.** Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo anterior, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - Propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;

III - Garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - Garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

**Art. 5º.** As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.

**Parágrafo único.** São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:

I - Prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

II - Divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

III - Acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

IV - Promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

V - Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VI - Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;

VII - Propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;

VIII - Organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de São Paulo e do Município;

IX - Desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

X - Conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

- XI - Disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;
- XII - Instituir e manter abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;
- XIII - Realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;
- XIV - Divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;
- XV - Disponibilizar central de atendimento destinada a prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

## **CAPÍTULO II DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS**

### **Seção I**

#### **Da Prevenção Primária**

**Art. 6º.** A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao disposto nesta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

- I - Realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 08 a 17 anos, em escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;
- II - Realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;
- III - Executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;
- IV - Desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;
- V - Desenvolver e apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;
- VI - Promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;
- VII - Estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;
- VIII - Promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- IX - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- X - Impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher e equidade de gênero;
- XI - Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;
- XII - Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;
- XIII - Confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

### **Seção II**

#### **Da Prevenção Secundária**

**Art. 7º.** A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação e fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao disposto nesta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

- I - Prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;
- II - Acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigo e desabrigo, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do Município;
- III - Promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;
- IV - Criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis a proteção da mulher;

**Art. 8º.** Fica criada a Comissão de Proteção da Mulher - COPROM com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e dar apoio as mulheres vítimas de violência.

**§ 1º.** A comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) técnica em enfermagem, com o intuito de acompanhar o cumprimento dessas medidas e propiciar o acesso à rede de apoio existente.

**§ 2º.** A comissão ficará responsável por fazer visitas regulares as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão judicial, de tudo certificando e cientificando, via relatório ou ofício, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

**§ 3º.** A comissão poderá realizar os encaminhamentos das mulheres vítimas de violência doméstica, sem prejuízo do núcleo familiar, aos órgãos públicos integrantes da rede de proteção no município.

**Art. 9º.** O Município poderá criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

**§ 1º.** O centro de atendimento integral e multidisciplinar, podendo ser denominado para melhor compreensão e acesso às vítimas como “Rede de Proteção à Mulher”, trata-se de um centro de referência de acolhimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, reunindo, em um mesmo espaço, serviços de atendimento psicológico, jurídico e social, além de funcionamento de programas destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a exemplo de capacitação econômica e realização dos encontros dos grupos reflexivos, dentre outros.

**§ 2º.** O centro de atendimento integral e multidisciplinar também deverá proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, além de exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõe a Rede.

**§ 3º.** A Casa-Abrigo, podendo ser denominada para melhor compreensão e acesso às vítimas como “Casa da Mulher de protegida”, será o local que abrigará provisoriamente mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar que estejam em risco, devendo ser instalada em local seguro e sigiloso.

**§ 4º.** Dentre os recursos a serem utilizados para implementação dos centros de atendimento e casas-abrigo, o município poderá pleitear recursos empenhados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º, inciso XII e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, sob nova redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, cujo art. 4º estabelece que a criação e promoção dos centros de atendimento e casas-abrigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

**Art. 10.** O Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar manterá atendimento em horário comercial e será instalado em local de fácil acesso a ser definido pelo Poder Executivo.

**Art. 11.** Para a consecução do disposto nesta lei, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais capacitados, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo, sem prejuízo de adotar outras modalidades de contratação, a fim de assegurar o atendimento especializado.

**Art. 12.** A regulamentação do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo ficará a cargo do Poder Executivo, observadas as peculiaridades da localidade e demanda.

### **Seção III Da Prevenção Terciária**

**Art. 13.** A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao disposto nesta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - Promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II - Estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementados através de convênios;

III - Fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 14.** Fica instituído, no âmbito do Município de Marília, o Programa Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

**Art. 15.** O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

**Art. 16.** O programa tem como diretrizes:

I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - A desconstrução da cultura do machismo e a busca pela equidade de gênero;

IV - O combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V - A participação do Ministério Público e Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

**Art. 17.** O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

I - Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência;

IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;

V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

**Art. 18.** O programa se aplica aos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se encontram em cumprimento de medidas protetivas, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.

**Parágrafo único.** Não poderão participar do Programa os autores de violência doméstica e familiar que:

I - Estejam com a sua liberdade cerceada;

II - Sejam processados e acusados por crimes sexuais;

III - Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V - Sejam autores de crimes dolosos contra a vida (feminicídio).

**Art. 19.** Fica criado o comitê do programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de deliberar acerca da periodicidade, metodologia e a duração do programa.

**Parágrafo único.** O comitê será composto por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Executivo Municipal.

**Art. 20.** O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será composto e realizado por meio de:

I - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV - Orientação e assistência social.

**Art. 21.** O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será elaborado, executado e reavaliado pelo Comitê dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema.

**Parágrafo único.** O Município participará da elaboração do programa, por meio dos seus órgãos e entidades.

**Art. 22.** O Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de assegurar a participação de equipe especializada, além de fornecer os mantimentos necessários a subsidiar a realização dos encontros provenientes do programa.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23.** A política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher é atribuição do órgão ou entidade de assistência social do Município.

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 16 de janeiro de 2026.

Chico do Açogue (AVANTE)  
Vereador

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares visa criar mecanismos e estabelecer as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

A atuação municipal é crucial, pois permite a implementação de soluções específicas para as realidades locais. Algumas das principais ações e exemplos de atuação municipal incluem:

- **Criação de Casas da Mulher Brasileira e centros de referência:** Estes espaços (um dos eixos do Programa Mulher Viver sem Violência) oferecem atendimento integrado, reunindo em um único local serviços de acolhimento, apoio psicológico, jurídico e socioeconômico para mulheres em situação de violência.
- **Implementação de Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) especializadas:** As DDMs são cruciais para a investigação de crimes de violência de gênero. No entanto, a eficácia depende de recursos e profissionais especializados.
- **Programas específicos de proteção:** Municípios (ou, em alguns casos, em coordenação com o governo estadual) implementam programas como o "Mulher Segura", que no Paraná, por exemplo, demonstrou redução nos índices de feminicídio em cidades participantes.
- **Projetos de Lei (PLs) para políticas municipais:** Em cidades como São Paulo, tramitam projetos de lei que visam instituir uma política municipal de enfrentamento ao feminicídio, buscando ações coordenadas e permanentes.
- **Grupos Reflexivos para Autores de Violência:** Alguns municípios estão autorizados a firmar convênios para criar e manter grupos reflexivos, que trabalham com os agressores para prevenir a reincidência, como previsto em minutas de projetos de lei sugeridos pelo Ministério Público.
- **Campanhas de Conscientização:** Iniciativas como a campanha permanente do "Banco Vermelho" (um instrumento urbano-pedagógico de conscientização) ou o "Agosto Lilás" são promovidas pelas prefeituras e conselhos municipais para chamar a atenção da sociedade para o problema e incentivar denúncias.
- **Integração de serviços:** Ações coordenadas entre as secretarias municipais de assistência social, saúde e segurança pública visam garantir um suporte mais eficiente e completo às vítimas.
- **Coleta e análise de dados:** A produção de dados e indicadores a nível municipal é fundamental para a elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas eficazes no combate ao crime.

Essas ações buscam não apenas punir os agressores, mas, principalmente, prevenir que a violência ocorra e oferecer um caminho seguro para que as mulheres rompam o ciclo de violência.

As oito leis municipais já sancionadas em prol de defesa da mulher (João Pessoa): (CMJP)

A Lei [14.962/2023](#) garante às mulheres vítimas de violência doméstica e domiciliar a reserva de 5% das unidades residenciais constantes dos programas habitacionais do município. De autoria do vereador Durval Ferreira (PL), a medida tem como objetivo contribuir com a independência da vítima, muitas vezes dependente do agressor.

O desembarque de mulheres após às 20h do transporte coletivo fora da parada regulamentada, em áreas com real risco à integridade física, é uma garantia proporcionada pela Lei [13.385/2017](#), de autoria do ex-vereador Lucas de Brito, como forma de ampliar a proteção à mulher em horários e locais de vulnerabilidade.

Já a Lei [13.448/2017](#) regulamenta a humanização da via de nascimento, os direitos da mulher relacionados ao parto e ao nascimento, além das medidas de proteção contra a violência obstétrica. De autoria da ex-vereadora Sandra Marrocos, a lei tem o objetivo de melhorar a assistência obstétrica, humanizar a assistência ao parto e ao nascimento, estimular o parto normal, garantir os direitos da mulher e indicar medidas de proteção contra a violência obstétrica.

De autoria do presidente da CMJP, vereador Dinho (Avante), a Lei [14.210/2021](#) estabelece o dia 21 de novembro como o Dia Temático de Conscientização e Enfrentamento ao Feminicídio nas escolas públicas e privadas do município de João Pessoa.

Já a Lei [14.763/2023](#), da ex-vereadora Fabíola Rezende, dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de, ao menos, um exemplar da Lei Maria da Penha nas escolas, bibliotecas públicas e unidades de saúde da Capital.

A Lei [14.152/2021](#) dispõe sobre a campanha permanente de combate ao assédio e à violência sexual contra a mulher nos estádios de futebol e equipamentos esportivos, através do enfrentamento a todas formas de discriminação e violência contra a mulher, de autoria do vereador Zezinho do Botafogo (Cidadania).

A prioridade do atendimento nas unidades de saúde do Município é garantida a todas as mulheres com menos de 60 anos e que tenham sob sua responsabilidade pessoa com necessidade de cuidados específicos. O benefício é garantido pela Lei [1.838/2016](#), de autoria do ex-vereador Benilton Lucena.

Já a Lei [14.905/2023](#) prevê a realização de parcerias entre instituições privadas e comunidades locais para a implantação de ações de proteção e garantias dos direitos à mulher. De autoria do ex-vereador Tanilson Soares, a lei prevê

orientações sobre serviços médicos, educacionais e profissionais, além da entrega do Selo 'Instituição Parceiro Amigo da Mulher' para as instituições envolvidas.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Pares análise e aprovação da matéria, por se tratar de importante tema relacionada a proteção da Mulher.

Câmara Municipal de Marília, 16 de janeiro de 2026.

Chico do Açougue (AVANTE)  
Vereador

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Projeto de Lei nº 2/2026, do Vereador Chico do Açougue (AVANTE).

**Assunto:** Cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Expõe o autor que o projeto de lei tem como escopo criar mecanismos e estabelecer diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver uma política de enfrentamento à violência contra a mulher. A proposta busca estruturar ações coordenadas, como a criação de centros de referência, delegacias especializadas e campanhas de conscientização, além de fomentar a integração entre diferentes secretarias municipais. O objetivo central é garantir que o município disponha de instrumentos eficazes para prevenir, combater e oferecer suporte às vítimas, reconhecendo a importância da atuação local diante das especificidades de cada comunidade.

A iniciativa se mostra relevante porque fortalece a capacidade do município em responder de forma direta e contextualizada às demandas sociais. Ao prever medidas como programas de proteção, coleta de dados e grupos reflexivos para autores de violência, o projeto demonstra preocupação não apenas com a punição, mas também com a prevenção e a quebra do ciclo de violência. Ademais, ao integrar esforços entre saúde, assistência social e segurança pública, cria-se uma rede de apoio mais sólida e eficiente, capaz de oferecer acolhimento e encaminhamento adequado às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 18 a 26), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, com ressalvas, de onde destacamos:

*“Tem-se, a princípio e em uma análise global, que a normatização com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher, não apresenta vício de inconstitucionalidade. Isso porque, em geral, os dispositivos não se revestem de força cogente na sua aplicabilidade, apresentando-se apenas como exemplos de ações de efetivação da referida política pública, ficando a cargo do chefe do Poder Executivo, discricionariamente, decidir pelos meios de seu cumprimento.*

*O projeto possui, portanto, generalidade, constituindo norma de conteúdo programático, vez que especifica caber ao Poder Executivo regulamentar a matéria, conforme expressamente disposto no seu art. 25. Adicionalmente, especifica que as diretrizes serão atendidas pela “multiplicidade de serviços já existentes” (art. 5º), logo, analisado globalmente, não interfere diretamente na existência de órgãos ou na regulamentação de servidores.*

*(...)*

*Por outro lado, entendo pela inconstitucionalidade do inciso VII, do art. 6º, do projeto de lei, pois ao intentar estimular a criação de serviço público, imiscui em competência exclusiva da Administração, violando os arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, a, da CE, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE, ainda que se trate de dispositivo aparentemente autorizativo (...)*

*Também é inconstitucional o art. 23, pois ao instituir atribuição a órgão municipal, viola o princípio da separação de poderes e da reserva de administração, nos termos dos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, a, da CE/89, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE/89, conforme já decidido pelo TJSP*

*(...)*

*(...)*

*Logo, excepcionados os arts. 6º, VII, e 23, que afrontam os princípios da separação dos poderes e reserva de administração, mostra-se constitucional a propositura.*

#### III – CONCLUSÃO

*Ante o exposto, respeitados os princípios do pacto federativo, da separação dos poderes, da reserva específica da administração e estando em consonância com a jurisprudência estadual e nacional, opina-se pela constitucionalidade da propositura analisada globalmente.*

*Por outro lado, opino pela inconstitucionalidade do inciso VII, do art. 6º, e do art. 23 do projeto de lei em epígrafe. Consequentemente, recomendo a supressão dos referidos dispositivos com os correspondentes ajustes numéricos.*

*É o parecer.”*

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário. O autor atendeu promoveu emenda, suprimindo os artigos inconstitucionais apontados pela Procuradoria Jurídica.

É o nosso parecer.

S.C., em 03 de março de 2026

Marcos Custódio - Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Processo:** Projeto de Lei nº 2/2026, do Vereador Chico do Açougue (AVANTE).

**Assunto:** Cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Expõe o autor que a proposta pretende fortalecer a atuação municipal no enfrentamento à violência contra a mulher, criando instrumentos que permitam respostas mais próximas e adequadas às realidades locais. Entre as medidas destacam-se a criação de centros de referência, delegacias especializadas e campanhas de conscientização, além da integração entre diferentes áreas da administração pública. O objetivo é estruturar uma política permanente e coordenada, capaz de prevenir a violência e oferecer caminhos seguros para que as mulheres possam romper o ciclo de agressões.

No campo da saúde e da assistência social, o projeto se mostra essencial ao garantir atendimento humanizado e multidisciplinar às vítimas. A oferta de apoio psicológico, jurídico e socioeconômico, somada a iniciativas como prioridade em serviços de saúde e acesso a programas habitacionais, amplia a proteção e a autonomia das mulheres. Dessa forma, a proposta contribui para a reconstrução de vidas, promovendo dignidade, segurança e justiça social.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 05 de março de 2026

Fabiana Camarinha - Presidente

Dr. Elio Ajeka

Delegada Rossana Camacho

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PL Nº 2/2026

#### PROJETO DE LEI Nº 2/2026

#### EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

Suprimir o inciso VII do art. 6º, e o art. 23, renumerando-se os demais.

Câmara Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2026.

Chico do Açougue (AVANTE)  
Vereador